



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Declaração de Rectificação n.º 8/2000:

De terem sido rectificadas os Decretos do Presidente da República n.ºs 30/2000 e 31/2000 4617

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 9/2000:

De ter sido rectificada a Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de Julho — Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores) alterado pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de Novembro, e 72/93, de 30 de Novembro —, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 14 de Julho de 2000 4617

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 207/2000:

Altera o Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro (procede à adaptação à administração local do decreto-lei que estabelece as regras sobre o ingresso, acesso e progressão nas carreiras e categorias do regime geral, bem como as respectivas escalas salariais) 4617

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 180/2000:

Torna público ter, por nota de 15 de Junho de 2000, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República da Zâmbia depositado o seu instrumento de adesão à Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia em 18 de Outubro de 1907 4618

Aviso n.º 181/2000:

Torna público ter a República Checa apresentado algumas reservas à Convenção Europeia sobre o Controlo da Aquisição e Detenção de Armas de Fogo por Particulares, aberta à assinatura em Estrasburgo em 28 de Junho de 1978 4618

Aviso n.º 182/2000:

Torna público ter o Principado do Liechtenstein retirado algumas reservas à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura em Roma em 4 de Novembro de 1950 4619

Aviso n.º 183/2000:

Torna público ter Israel apresentado uma declaração à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberta à assinatura em Estrasburgo em 20 de Abril de 1959 4619

Aviso n.º 184/2000:

Torna público ter a República do Panamá apresentado algumas declarações à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aberta à assinatura em Estrasburgo em 21 de Março de 1983 4620

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 208/2000:

Altera os artigos 78.º, n.º 2, alínea a), e 120.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, que aprovou o Regulamento Geral das Capitânias 4620

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 209/2000:

Reorganiza sob a forma empresarial a gestão da carreira de títulos do Estado e do património imobiliário público através da criação da PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. 4621

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 210/2000:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 97/78/CE, do Conselho, de 18 de Dezembro, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos no território comunitário 4636

Decreto-Lei n.º 211/2000:

Altera o Decreto-Lei n.º 393-B/98, de 4 de Dezembro, que adapta medidas complementares de luta contra a encefalopatia espongiforme bovina no domínio da alimentação animal, aplicáveis no território de Portugal continental 4650

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 212/2000:

Estabelece o regime específico aplicável a alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos que como tal são apresentados ao consumidor e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/21/CE, da Comissão, de 25 de Março 4650

Decreto-Lei n.º 213/2000:

Estabelece, nos termos do previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro, o regime de recrutamento e selecção do pessoal da carreira dos técnicos superiores de saúde 4655

Decreto-Lei n.º 214/2000:

Adita substâncias psicotrópicas às tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro 4662

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 215/2000:

Constitui a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos Parques Sintra — Monte da Lua, S. A. 4663

Ministério da Cultura

Decreto-Lei n.º 216/2000:

Altera o Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de Setembro, que institui o regime do preço fixo do livro 4667

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/M:

Autoriza o Governo Regional, através da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação, a praticar os actos e a desenvolver os procedimentos que forem necessários à instalação e ao desenvolvimento do Parque Científico e Tecnológico da Madeira 4671

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 8/2000

Por terem sido publicados com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 153, de 5 de Julho de 2000, os Decretos do Presidente da República n.ºs 30/2000 e 31/2000 passam a ter a seguinte rectificação. Assim, onde se lê:

«Referendado em 27 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.»

deve ler-se:

«Referendado em 27 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.»

Secretaria-Geral da Presidência da República, 24 de Agosto de 2000. — Pelo Secretário-Geral, o Director de Serviços, *António Rodrigues*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 9/2000

Para os devidos efeitos se declara que a Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de Julho — Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores) alterado pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de Novembro, e 72/93, de 30 de Novembro —, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 14 de Julho de 2000, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

No n.º 4 do artigo 98.º, previsto no artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de Julho, onde se lê «nos artigos 79.º-B e 79.º-C ou» deve ler-se «nos artigos 79.º-B, 79.º-C e 79.º-D ou».

ANEXO

1 — No artigo 15.º, onde se lê «Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura» deve ler-se «1 — As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior a cinco.

2 — Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.»

2 — No n.º 1 do artigo 38.º onde se lê «candidaturas» deve ler-se «candidatos».

3 — No n.º 6 do artigo 48.º, onde se lê «presidente da câmara» deve ler-se «presidente da câmara municipal».

4 — No n.º 2 do artigo 65.º, onde se lê «aplicável» deve ler-se «aplicada».

5 — No n.º 1 do artigo 88.º, onde se lê «uma» deve ler-se «urna».

6 — No n.º 4 do artigo 99.º, onde se lê «nos artigos 78.º e 79.º ou» deve ler-se «nos artigos 78.º a 80.º ou».

7 — No n.º 4 do artigo 109.º, onde se lê «assembleias» deve ler-se «assembleia».

8 — No n.º 1 do artigo 121.º, onde se lê «haja» deve ler-se «hajam».

9 — No artigo 130.º onde se lê «artigo 57.º» deve ler-se «artigo 59.º».

10 — No artigo 144.º, onde se lê «a médico» deve ler-se «o médico».

Assembleia da República, 21 de Agosto de 2000. — Pela Secretária-Geral, em substituição, (*Assinatura ilegível*.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 207/2000

de 2 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, que procedeu à adaptação à administração local do decreto-lei que estabelece as regras sobre o ingresso, acesso e progressão nas carreiras e categorias do regime geral, bem como as respectivas escalas salariais — Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro —, prevê, relativamente ao ingresso na carreira de fiscal municipal, a frequência de um curso específico a ministrar pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica.

Estatui o n.º 2 do artigo 4.º do referido diploma que a duração, o conteúdo curricular, os critérios de avaliação e o regime de frequência do referido curso são aprovados por portaria conjunta. O n.º 3, por sua vez, refere que «durante o período de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, o recrutamento para a categoria de fiscal municipal de 2.ª classe pode efectuar-se de entre indivíduos com o 12.º ano de escolaridade, aprovados em estágio de duração não inferior a seis meses».

Ultrapassado o período de tempo referido naquela disposição, importa proceder ao seu alargamento de forma a permitir a manutenção da aplicação daquela regra excepcional de recrutamento, até que se assegure a frequência do referido curso específico.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foram ouvidas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e a Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, o seguinte:

Artigo único

O n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«3 — Durante o período de um ano a contar da data de entrada em vigor do diploma referido no número anterior, o recrutamento para a categoria de fiscal muni-

cipal de 2.^a classe pode efectuar-se de entre indivíduos com o 12.º ano de escolaridade, aprovados em estágio de duração não inferior a seis meses.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 16 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 180/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 15 de Junho de 2000, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Zâmbia, nos termos do artigo 94.º, depositado, em 1 de Novembro de 1999, o seu instrumento de adesão à Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia em 18 de Outubro de 1907.

Nos termos do artigo 95.º, a Convenção entrou em vigor para a República da Zâmbia em 31 de Dezembro de 1999.

Portugal é Parte na mesma Convenção, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 13 de Abril de 1911, conforme o *Diário do Governo*, n.ºs 49, de 2 de Março de 1911, e 104, de 5 de Maio de 1911.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 26 de Julho de 2000. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei.*

Aviso n.º 181/2000

Por ordem superior se torna público que a República Checa apresentou as seguintes reservas à Convenção Europeia sobre o Controlo da Aquisição e Detenção de Armas de Fogo por Particulares, aberta à assinatura em Estrasburgo em 28 de Junho de 1978:

«Reservations contained in a note verbale handed to the Secretary General at the time of signature of the instrument, on 7 May 1999 — original english.

In accordance with the provisions of article 15, paragraph 1, of the Convention and in accordance with subparagraphs *a)*, *c)* and *d)* of appendix II to the Convention, the Czech Republic avails itself of the following reservations:

- 1) Chapter II of the Convention shall not apply in respect of the objects comprised in para-

graph 3 of appendix I to the Convention which are listed as follows:

Any ammunition specially designed to be discharged by an object comprised in subparagraphs *j)*, *k)* or *n)* of paragraph 1 of appendix I to the Convention;

Any substance or matter specially designed to be discharged by an instrument comprised in subparagraph *g)* of paragraph 1 of appendix I to the Convention;

- 2) Chapter III of the Convention shall not apply in respect of the objects comprised in paragraph 3 of appendix I to the Convention which are listed as follows:

Any ammunition specially designed to be discharged by an object comprised in subparagraphs *j)*, *k)* or *n)* of paragraph 1 of appendix I to the Convention;

Any substance or matter specially designed to be discharged by an instrument comprised in subparagraph *g)* of paragraph 1 of appendix I to the Convention;

- 3) Chapter III of the Convention shall not apply to transactions between dealers resident in the territories of two Contracting Parties.»

A tradução é a seguinte:

«Reservas constantes da nota verbal entregue ao Secretário-Geral no momento da assinatura do instrumento, em 7 de Maio de 1999 — original em inglês.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, da Convenção e em conformidade com as alíneas *a)*, *c)* e *d)* do anexo II à Convenção, a República Checa formula as seguintes reservas:

- 1) O capítulo II da Convenção não será aplicável no tocante aos objectos referidos no n.º 3 do anexo I à Convenção, a saber:

Qualquer munição expressamente destinada a ser disparada por um dos objectos referidos nas alíneas *j)*, *k)* ou *n)* do n.º 1 do anexo I à Convenção;

Qualquer substância ou matéria expressamente destinada a ser disparada por um dos instrumentos referidos na alínea *g)* do n.º 1 do anexo I à Convenção;

- 2) O capítulo III da Convenção não será aplicável no tocante aos objectos referidos no n.º 3 do anexo I à Convenção, a saber:

Qualquer munição expressamente destinada a ser disparada por um dos objectos referidos nas alíneas *j)*, *k)* ou *n)* do n.º 1 do anexo I à Convenção;

Qualquer substância ou matéria expressamente destinada a ser disparada por um dos instrumentos referidos na alínea *g)* do n.º 1 do anexo I à Convenção;

- 3) O capítulo III da Convenção não será aplicável a transacções entre armeiros residentes no território de duas Partes Contratantes.»

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 56/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 226, de 28 de Setembro de 1984, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 2 de Outubro de 1986, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 258, de 8 de Novembro de 1986.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 182/2000

Por ordem superior se torna público que o Principado do Liechtenstein retirou as seguintes reservas à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aberta à assinatura em Roma em 4 de Novembro de 1950:

«Withdrawal of reservations contained in a letter from the Ministry of Foreign Affairs of Liechtenstein, dated 8 February 1999, registered at the Secretariat General on 18 February 1999 — original french.

The Principality of Liechtenstein withdraws the following reservations, contained in the appendix to the instrument of ratification of the Convention, dated 18 August 1982:

- Reservation concerning article 8 of the Convention, with regard to the status of illegitimate children;
Reservation concerning article 8 of the Convention, with regard to the status of women in matrimonial and family law.»

A tradução é a seguinte:

«Retirada de reservas constante de uma carta do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Liechtenstein, datada de 8 de Fevereiro 1999, registada no Secretariado-Geral a 18 de Fevereiro de 1999 — original em francês.

O Principado do Liechtenstein retira as seguintes reservas, constantes do anexo ao instrumento de ratificação da Convenção, de 18 de Agosto de 1982:

- Reserva relativa ao artigo 8.º da Convenção, no que diz respeito à situação dos filhos ilegítimos;
Reserva relativa ao artigo 8.º da Convenção, no que diz respeito ao estatuto das mulheres no âmbito do direito matrimonial e da família.»

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Lei, da Assembleia da República, n.º 65/78, de 13 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 13 de Outubro de 1978, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 9 de Novembro de 1978, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1979.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 183/2000

Por ordem superior se torna público que Israel apresentou a seguinte declaração à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberta à assinatura em Estrasburgo em 20 de Abril de 1959:

«Declaration contained in a note verbale from the Ministry of Foreign Affairs of Israel, dated 27 January 1999, registered at the Secretariat General on 8 February 1999 — original english.

The Ministry of Foreign Affairs of Israel informs the Council of Europe that Israel wishes to replace its declarations to articles 15, paragraph 6, and 24 with the following declarations:

Article 15, paragraph 6. — All requests and other communications to Israel under the Convention should be sent to the following address:

Ministry of Justice, Directorate of Courts,
Department of Legal Assistance to Foreign Countries, P. O. Box 34142 — 91340 Jerusalem;

Article 24. — For the purposes of the Convention, the following authorities shall be considered judicial authorities by the State of Israel:

Any competent court or tribunal;
The Attorney General of the State of Israel;
The State Attorney of the State of Israel;
The director of the Department of International Affairs of the Ministry of Justice.»

A tradução é a seguinte:

«Declaração consignada numa nota verbal do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Israel, datada de 27 de Janeiro de 1999, registada no Secretariado-Geral em 8 de Fevereiro de 1999 — original em inglês.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros de Israel informa o Conselho da Europa que Israel deseja substituir as declarações formuladas aos artigos 15.º, n.º 6, e 24.º pelas seguintes declarações:

Artigo 15.º, n.º 6. — Qualquer pedido e outras comunicações dirigidas a Israel, ao abrigo da Convenção, devem ser remetidas para a seguinte morada:

Ministry of Justice, Directorate of Courts,
Department of Legal Assistance to Foreign Countries, P. O. Box 34142 — 91340 Jerusalem.

Artigo 24.º — Para os fins da Convenção as seguintes autoridades são consideradas pelo Estado de Israel autoridades judiciais:

Qualquer tribunal competente;
O Procurador-Geral do Estado de Israel;
O Procurador de Estado do Estado de Israel;
O director do Departamento dos Assuntos Internacionais do Ministério da Justiça.»

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 39/94 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/94, publicado no *Diário da*

República, 1.ª série-A, n.º 161, de 14 de Julho de 1994, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 27 de Setembro de 1994, conforme o aviso n.º 280/94, publicado no *Diário da República*, n.º 255, de 4 de Novembro de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 184/2000

Por ordem superior se torna público que a República do Panamá apresentou as seguintes declarações à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aberta à assinatura em Estrasburgo em 21 de Março de 1983:

«Declarations contained in a letter from the Ministry of Foreign Affairs, dated 5 May 1999, handed to the Secretary General at the time of deposit of the instrument of accession, on 5 July 1999 — original spanish.

1 — In accordance with article 3.4 of the Convention, the term 'national', concerning the Republic of Panama, means Panamanian nationals by birth, by naturalisation or by constitutional provision, as provided for in article 8 of the political Constitution of the Republic of Panama.

2 — In accordance with article 5.3 of the Convention, the Republic of Panama declares that it will use the diplomatic channel for the requests for transfer mentioned in paragraph 1 of the present article.

3 — In accordance with article 17.3 of the Convention, the Republic of Panama declares that requests for transfer and supporting documents should be accompanied by a translation into spanish.»

A tradução é a seguinte:

«Declarações constantes de uma carta do Ministério dos Negócios Estrangeiros, datada de 5 de Maio de 1999, transmitida ao Secretário-Geral no momento do depósito do instrumento de adesão, a 5 de Julho de 1999 — original em espanhol.

1 — Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, da Convenção, o termo 'nacional', no tocante à República do Panamá, significa os nacionais panamenianos por nascimento, naturalização ou disposição constitucional, conforme previsto no artigo 8.º da Constituição Política da República do Panamá.

2 — Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, da Convenção, a República do Panamá declara que utilizará os canais diplomáticos para efeitos dos pedidos de transferência referidos no n.º 1 desse artigo.

3 — Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, da Convenção, a República do Panamá declara que os pedidos de transferência e os documentos de apoio deverão ser acompanhados de uma tradução em língua espanhola.»

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/93 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 8/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 92, de 20 de Abril de 1993, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 28 de Junho de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 208/2000

de 2 de Setembro

Com a institucionalização da União Europeia, e a consequente uniformização de quadros legislativos no sentido do tratamento, não discriminatório, de empresas e cidadãos nacionais comunitários, alguns dos normativos do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, mostram-se desajustados face aos princípios basilares instituidores do Tratado de Roma.

Neste contexto, e considerando que é de toda a conveniência a clarificação do requisito estabelecido no artigo 78.º, n.º 2, alínea *a*), sobre a nacionalidade exigida à inscrição de embarcações no registo convencional, e, bem assim, do regime estabelecido no artigo 120.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), sobre condições de atribuição da bandeira, ambos do Regulamento Geral das Capitánias, importa alterar expressamente a redacção do primeiro daqueles artigos, o qual inclui, ainda, um princípio discriminatório, e aperfeiçoar a redacção do segundo, evitando-se, desta forma, dúbias interpretações sobre o conteúdo dos respectivos preceitos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 78.º, n.º 2, alínea *a*), e 120.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, que aprovou o Regulamento Geral das Capitánias, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 78.º

2 —

- a*) Documento comprovativo de que o requerente tem a nacionalidade portuguesa ou é nacional de um dos Estados da União Europeia ou do espaço económico europeu.

Artigo 120.º

1 —

- a*) Da bandeira portuguesa, se estiverem registados numa repartição marítima ou, sendo de recreio, nos termos estabelecidos em diploma especial;
- b*) Da bandeira de Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou de país terceiro, na medida em que tal direito lhes seja conferido pela ordem jurídica desse país, nomeadamente em virtude de registo, e desde que possuam documentação que o comprove, a qual devem apresentar às autoridades marítimas nacionais sempre que estas o exigirem.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas*.

Promulgado em 16 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 209/2000**

de 2 de Setembro

A continuação do esforço de consolidação orçamental e contenção das despesas públicas passa pela adopção de novas formas de gestão do património mobiliário e imobiliário do Estado, que induza níveis acrescidos de racionalidade e de eficiência e conduza a uma maior responsabilização efectiva dos intervenientes.

Para além do programa de privatizações existem empresas e participações que por razões de interesse nacional têm num determinado momento de continuar públicas. É assim necessário melhorar as condições para um exercício efectivo e responsabilizador da tutela financeira sobre as empresas públicas e para o acompanhamento financeiro das concessões de serviço público, que pesam crescentemente sobre o orçamento.

Para o efeito e considerando exigências de flexibilidade de resposta, elevado nível técnico e independência dos interesses privados, optou-se por atribuir a uma sociedade gestora de participações sociais de capitais exclusivamente públicos a missão de deter as participações do Estado que não seja considerado estratégico manter na directa dependência do Governo e de apoiar tecnicamente o Ministro das Finanças no exercício da tutela financeira sobre as restantes e no acompanhamento das concessões. Esta solução permitirá, uma vez obtido sucesso na resolução das situações de dependência das empresas do Orçamento do Estado, progressivamente, passar as participações que não seja considerado necessário manter na directa dependência do Governo para o património da sociedade gestora de participações sociais agora criada, como etapa conducente à sua eventual privatização.

O modelo organizativo de gestão das participações sociais directas ou indirectas do Estado pelo qual se optou implica que a mesma seja levada a cabo por uma estrutura empresarial de cúpula destinada a gerir as participações em empresas de objecto mais especializado, na área do imobiliário e do mobiliário, as quais recebem

parte do património que se encontra actualmente sob gestão directa da Administração Pública.

A PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A., visa, enquanto estrutura de cúpula, a coordenação geral e o acompanhamento global da gestão do património afecto ao conjunto das empresas cuja criação ora se prevê. Tem-se particularmente em vista reforçar a intervenção na alienação das participações não estratégicas do Estado e maximizar o nível de recursos disponíveis para a reestruturação dos sectores empresariais públicos que fornecem bens ou serviços públicos e semipúblicos e para a recuperação económica e financeira das empresas do sector público.

Neste âmbito, importa redefinir alguns aspectos do actual quadro normativo e desenvolver outros, no sentido de atribuir à PARPÚBLICA um novo papel na organização e gestão integradas do Sector Empresarial do Estado.

Assim, define-se o âmbito de intervenção da PARPÚBLICA, por forma que a sua actuação se estenda a vertentes complementares da própria gestão directa das participações do Estado, nomeadamente no que respeita à prestação de serviços de acompanhamento das empresas do Estado e apoio ao Governo na tomada de decisões relacionadas com essas empresas, quer para efeitos de privatização, quer no domínio da reestruturação e saneamento financeiros.

Decorrente destas atribuições e do interesse público que lhes anda associado, justifica-se a previsão de um regime que comporta algumas excepções e especialidades em relação à legislação comercial aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, diploma regulador das sociedades gestoras de participações sociais. Tal deve-se ao facto de a PARPÚBLICA se assumir claramente, neste modelo, como instrumento para a gestão do património do Estado, pelo que deve ser dotada quanto a esse âmbito específico de poderes e competências que lhe permitam prosseguir eficazmente os seus objectivos, beneficiando, em simultâneo, da flexibilidade de actuação inerente à sua natureza societária.

Quanto às operações de privatização e de reprivatização de participações sociais do Estado, clarifica-se qual o regime jurídico aplicável a cada caso e concretiza-se, dentro do quadro de opções previstas na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, o destino a dar às receitas das reprivatizações de sociedade de capitais públicos.

A par da gestão do património mobiliário do Estado, também a gestão do património imobiliário deve ser equacionada, tendo em vista uma maior racionalidade na sua utilização e a identificação e alienação do património excedentário. Para prosseguir estes objectivos, é constituída a SAGESTAMO — Sociedade Gestora de Participações Sociais Imobiliárias, S. A., totalmente participada pela PARPÚBLICA, que, por sua vez, criará na sua dependência sociedades de objecto especializado no financiamento, na gestão e na alienação do património imobiliário, em estreita colaboração com a Direcção-Geral do Património prevendo-se mecanismos específicos para a necessária articulação institucional.

Através desta estrutura empresarial, potenciam-se as capacidades de gestão da quantidade e qualidade dos imóveis do Estado e de alienação dos imóveis excedentários, promove-se a racionalização das necessidades dos espaços dos serviços públicos e a colocação no mercado dos espaços excedentes.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Reestruturação da PARTEST

Artigo 1.º

Criação da PARPÚBLICA

1 — É reestruturada a PARTEST, Participações do Estado (SGPS), S. A., sociedade de capitais exclusivamente públicos, que passará a denominar-se PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A., e a ter por finalidade a gestão integrada, sob forma empresarial, da carteira de participações públicas e, através das empresas participadas de objecto especializado, a gestão de património imobiliário.

2 — Os estatutos da PARPÚBLICA são publicados no anexo I ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Capital social da PARPÚBLICA

O capital social da PARPÚBLICA é aumentado para 2 000 000 000 de euros, encontrando-se o aumento parcialmente realizado pelas participações sociais directamente detidas pelo Estado, no valor de 388 128 555 euros, identificadas no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Equiparação ao Estado

É aplicável, à PARPÚBLICA o disposto no artigo 545.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 4.º

Direitos do Estado como accionista

1 — Os direitos do Estado como accionista da sociedade são exercidos pelo Ministro das Finanças ou por quem este designar.

2 — São aplicáveis às relações entre o Estado e a PARPÚBLICA as normas dos artigos 501.º a 503.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 5.º

Regime da PARPÚBLICA

1 — A PARPÚBLICA pode, em derrogação ao disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro:

- a) Deter participações sociais de montante inferior a 10% do capital com direito de voto das sociedades participadas, independentemente das situações previstas nos n.ºs 3 a 6 do artigo 3.º daquele diploma legal;
- b) Alienar ou onerar participações sociais antes de decorrido um ano sobre a data da sua aquisição independentemente das situações previstas na segunda parte da alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 5, ambos do artigo 5.º do mesmo diploma;

- c) Prestar apoio técnico ao Ministro das Finanças no domínio da gestão de activos financeiros do Estado.

2 — À PARPÚBLICA é aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

Artigo 6.º

Funções especiais

1 — Poderá a PARPÚBLICA ser incumbida, por despacho do Ministro das Finanças, de apoiar o exercício da tutela financeira prevista no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, a gestão de activos financeiros do Estado e a gestão de serviços de interesse económico geral, prestando, designadamente, os seguintes serviços:

- a) Proceder ao acompanhamento da gestão de empresas em que o Estado ou outros entes públicos detenham, directa ou indirectamente, participações sociais;
- b) Exercer as funções de liquidatária de empresas dissolvidas pelo Estado, ou por outros entes públicos, sendo subsidiariamente aplicáveis a esta actividade as normas do Código das Sociedades Comerciais, do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência e demais legislação atinente aos liquidatários de empresas;
- c) Proceder ao acompanhamento das empresas privadas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral por força da concessão ou da atribuição de direitos especiais ou exclusivos, nos termos previstos no artigo 13.º, por remissão do n.º 4 do artigo 36.º, ambos do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

2 — Pode ainda a PARPÚBLICA ser incumbida de exercer os direitos do Estado como accionista, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

3 — A remuneração anual pelos serviços prestados ao abrigo dos números anteriores será fixada pelo Ministro das Finanças, mediante proposta fundamentada da PARPÚBLICA.

Artigo 7.º

Acções que conferem direitos especiais

1 — Poderão ser transmitidas para a titularidade da PARPÚBLICA as acções de sociedades anónimas, actualmente na titularidade directa do Estado, que conferem direitos especiais, designadamente de nomeação de administrador, de veto ou de reserva de confirmação relativamente às deliberações sociais que importem alteração do contrato social, bem como as consideradas contrárias ao interesse público, incluindo todos os direitos e deveres inerentes àquela sucessão.

2 — Para o exercício dos direitos e para o cumprimento dos deveres descritos no número anterior, a PARPÚBLICA é equiparada ao Estado.

3 — A transmissão prevista no n.º 1 será definida, caso a caso, por despacho do Ministro das Finanças, mas não implicará, em qualquer caso, a alteração da natureza jurídica das acções a transmitir.

Artigo 8.º**Alienação de acções**

1 — A reprivatização das participações sociais nacionalizadas após 25 de Abril de 1974 de que a PARPÚBLICA seja titular é regulada nos termos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

2 — A privatização das restantes participações detidas pela PARPÚBLICA realizar-se-á nos termos da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, e diplomas complementares, por iniciativa do Estado ou do conselho de administração da sociedade.

3 — Pode ser efectuada por qualquer dos processos previstos no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 71/88 a privatização de posições sociais que implique a perda de posição maioritária da PARPÚBLICA.

Artigo 9.º**Receitas das reprivatizações**

1 — As receitas obtidas com as reprivatizações de participações sociais nacionalizadas após 25 de Abril de 1974 serão entregues ao Estado ou afectas pela PARPÚBLICA a uma das seguintes finalidades legais:

- a) Amortização da dívida de empresas participadas;
- b) Novas aplicações de capital no sector produtivo.

2 — A opção a tomar em cada caso será objecto de despacho do Ministro das Finanças, que concretizará a afectação das receitas, nos termos da lei.

3 — O despacho referido no número anterior determinará ainda qual a compensação a atribuir à PARPÚBLICA, em valor ou bens equivalentes, pelo montante realizado com a reprivatização das participações sociais cujo produto seja entregue ao Estado.

4 — As entregas ao Estado, a que se refere o n.º 1, devem ocorrer até 30 dias após o despacho referido nos números anteriores.

CAPÍTULO II**Criação da SAGESTAMO, da FUNDIESTAMO e da SAGESECUR****Artigo 10.º****Constituição da SAGESTAMO**

1 — É criada a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos SAGESTAMO — Sociedade Gestora de Participações Sociais Imobiliárias, S. A., abreviadamente designada SAGESTAMO, detida integralmente pela PARPÚBLICA.

2 — O objecto social da SAGESTAMO é a gestão de participações sociais em sociedades que, directa ou indirectamente através de fundos de investimento imobiliário, detenham a propriedade de património imobiliário público e assegurem:

- a) O arrendamento de imóveis ao Estado e outros entes públicos interessados na respectiva utilização;
- b) A alienação do património imobiliário excedentário; e
- c) O financiamento da actividade.

3 — A SAGESTAMO integra ainda participações sociais em sociedades cujo objecto social abrange a cedência de espaços para instalação de actividades produtivas, e a promoção e o desenvolvimento imobiliários, como forma indirecta de exercício, pelo Estado, de actividades económicas.

4 — Os estatutos da SAGESTAMO são publicados no anexo III ao presente decreto-lei e dele fazem parte integrante.

Artigo 11.º**Capital da SAGESTAMO**

O capital social da SAGESTAMO é de 137 000 000 de euros, integralmente realizado pelo património transferido da PARPÚBLICA e pela participação na FUNDIESTAMO, conforme descrito no anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 12.º**Inerências**

Integra o conselho de administração da SAGESTAMO, por inerência, o director-geral do Património.

Artigo 13.º**Criação da FUNDIESTAMO**

1 — É criada a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos FUNDIESTAMO — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário Públicos, S. A., abreviadamente designada FUNDIESTAMO, detida integralmente pela SAGESTAMO — Sociedade Gestora de Participações Sociais Imobiliárias, S. A.

2 — O objecto contratual da FUNDIESTAMO é a administração, em representação dos participantes, de um ou mais fundos de investimento imobiliário, abertos ou fechados, cujos investimentos serão destinados à aquisição de bens imóveis para cedência exclusiva ao Estado e a outros entes públicos, através de arrendamento.

3 — O capital social da FUNDIESTAMO é de 1 000 000 de euros, integralmente realizado em dinheiro pela PARPÚBLICA.

4 — A FUNDIESTAMO rege-se pelo disposto no presente diploma, nos estatutos anexos e, em tudo o que não os contrarie, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 294/95, de 17 de Novembro.

5 — Os estatutos da FUNDIESTAMO são publicados no anexo V ao presente decreto-lei e dele fazem parte integrante.

Artigo 14.º**Regime das SGFII**

1 — À FUNDIESTAMO, bem como a outras SGFII de capitais exclusivamente públicos que venham a ser constituídas, controladas pela SAGESTAMO, e aos fundos de investimento imobiliário públicos por estas administrados, não se aplica o disposto nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 5.º, no artigo 10.º, nas alíneas d) e seguintes do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 22.º, todos do Decreto-Lei n.º 294/95.

2 — A avaliação anual prevista no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 294/95 poderá ser levada a cabo globalmente, para o conjunto dos imóveis, e basear-se-á no rendimento previsível dos bens, considerando a

manutenção para o futuro dos contratos de arrendamento existentes.

3 — As unidades de participação nos fundos a constituir podem ser subscritas através da rede de balções dos CTT ou nas Tesourarias do Estado, sem prejuízo de outras entidades colocadoras com as quais a sociedade gestora venha a celebrar contrato nos termos no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 294/95.

4 — As condições de prestação do serviço de colocação das unidades de participação serão estabelecidas por contrato a celebrar entre as entidades envolvidas.

Artigo 15.º

Excepções ao regime das sociedades de gestão e investimento imobiliário

À LOCACEST — Sociedade de Gestão e Investimento Imobiliário, S. A., sociedade de capitais exclusivamente públicos, bem como a outras SGII de capitais exclusivamente públicos a constituir, controladas pela SAGESTAMO, e cujo objecto social consista no arrendamento de imóveis a entes públicos, não se aplica o regime previsto no n.º 2 do artigo 2.º, nos artigos 5.º e 6.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 135/91, de 4 de Abril.

Artigo 16.º

Outras sociedades

1 — A SAGESTAMO pode, isoladamente ou com entidades públicas, criar novas sociedades ou adquirir sociedades já constituídas, com a seguinte natureza:

- a) De gestão e investimento imobiliário (SGII);
- b) De compra e venda de imóveis;
- c) Gestora de fundos de investimento imobiliário públicos (SGFIIP).

2 — A SAGESTAMO pode ainda, isoladamente ou com outras entidades, criar sociedades cujo objecto social se enquadre no seu campo específico de actuação.

3 — As SGII e as sociedades de compra e venda de imóveis controladas pela SAGESTAMO e, bem assim, os fundos de investimento imobiliário geridos por sociedades controladas pela SAGESTAMO ficam autorizadas a ceder, para efeitos de titularização, os créditos relativos aos seus activos a quaisquer fundos de titularização de créditos designadamente à sociedade prevista no artigo 17.º do presente decreto-lei.

Artigo 17.º

Criação da SAGESECUR

1 — É criada a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos SAGESECUR — Sociedade de Titularização de Créditos, S. A., abreviadamente designada SAGESECUR, detida integralmente pela PARPÚBLICA.

2 — O objecto social da SAGESECUR consiste na realização de operações de titularização de créditos, mediante a sua aquisição, gestão e transmissão, bem como a emissão de obrigações para pagamento dos créditos adquiridos, e ainda as demais operações permitidas por lei a este tipo de sociedades.

3 — O capital social da SAGESECUR é de 2 500 000 de euros, integralmente realizado em dinheiro pela PARPÚBLICA.

4 — Os estatutos da SAGESECUR são publicados no anexo VI ao presente decreto-lei e dele fazem parte integrante.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e finais

Artigo 18.º

Liberdade de contratação

O disposto no presente diploma não prejudica a possibilidade do Estado e demais entes públicos celebrarem contratos de arrendamento com outras entidades.

Artigo 19.º

Contratação

As entidades públicas podem, independentemente do valor, celebrar contratos por ajuste directo com as sociedades a que se refere o presente diploma.

Artigo 20.º

Pessoal

1 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores de quaisquer empresas públicas podem ser autorizados a exercer cargos ou funções na PARPÚBLICA e na SAGESTAMO, em regime de comissão de serviço, sem limite de duração.

2 — Os trabalhadores da PARPÚBLICA e da SAGESTAMO podem ser autorizados a exercer cargos ou funções em empresas públicas, em regime de comissão de serviço, sem limite de duração.

3 — O exercício dos cargos ou funções previstos nos números anteriores efectua-se sem prejuízo de quaisquer direitos, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, sendo designadamente tais cargos ou funções considerados, para efeitos de contagem de tempo de serviço, como tendo sido exercidos no lugar de origem.

4 — Os funcionários e os trabalhadores a que se referem os números anteriores podem optar, a todo o tempo, pela remuneração auferida no seu quadro de origem ou pela correspondente aos cargos ou funções que vão desempenhar.

5 — Os vencimentos e demais encargos dos funcionários e trabalhadores em regime de comissão de serviço são da responsabilidade da entidade onde se encontrem a exercer funções.

Artigo 21.º

Produção de efeitos dos estatutos

1 — Os novos estatutos da PARPÚBLICA e os estatutos da SAGESTAMO, da FUNDIESTAMO e da SAGESECUR produzem efeitos relativamente a terceiros a partir da entrada em vigor do presente diploma, independentemente dos registos, os quais devem ser requeridos nos 90 dias seguintes àquela data.

2 — As eventuais alterações aos estatutos das sociedades a que se refere o número anterior produzirão

todos os seus efeitos desde que deliberadas nos termos do regime estatutário e das disposições aplicáveis da lei comercial, sendo bastante a sua redução a escritura pública e subsequente registo e publicação.

Artigo 22.º

Registos e isenções

1 — O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do disposto nos artigos anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

2 — A constituição de novas sociedades ao abrigo do presente diploma, bem como as alterações aos estatutos das sociedades já existentes, que se mostrem necessárias à execução do presente diploma, são documentadas apenas pelas actas das assembleias gerais de onde constem as correspondentes deliberações.

3 — São ainda isentos de taxas e emolumentos devidos a quaisquer entidades, designadamente ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas e às Conservatórias do Registo Predial ou Comercial, todos os demais actos a praticar para execução do disposto neste diploma, incluindo os registos dos novos estatutos da PARPÚBLICA, da SAGESTAMO, da FUNDIESTAMO e da SAGESECUR, bem como das nomeações dos titulares dos órgãos estatutários das sociedades a constituir.

4 — São isentos de taxas e emolumentos devidos às entidades referidas no número anterior os actos relativos a aumentos de capital da PARPÚBLICA, da SAGESTAMO e das sociedades por estas controladas, desde que as respectivas escrituras públicas sejam outorgadas até ao termo do prazo de três anos, contados desde a data de entrada em vigor do presente diploma.

5 — Os actos de aquisição e de registo de bens imóveis, realizados por qualquer das sociedades a que se refere o presente diploma, ao Estado ou a outros entes públicos, estão isentos de taxas e emolumentos.

6 — A isenção de emolumentos prevista nos números anteriores, com respeito a quaisquer actos notariais e de registo, não abrange os emolumentos pessoais, nem as importâncias correspondentes à participação emolumentar normalmente devida aos notários, conservadores e oficiais do registo e do notariado pela sua intervenção nos actos.

Artigo 23.º

Legislação revogada

É revogado o Decreto-Lei n.º 452/91, de 11 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Diogo Campos Baradas de Lacerda Machado* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 16 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

ANEXO I

Estatutos da PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto social

Artigo 1.º

Denominação

A sociedade adopta a denominação PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação geral ou especial que lhe seja aplicável.

Artigo 2.º

Sede

1 — A sociedade tem a sede na Rua do Comércio, 100, 3.º, em Lisboa.

2 — Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

Artigo 3.º

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Objecto

1 — A PARPÚBLICA tem por objecto:

- a) A gestão das participações sociais públicas que integrem o seu património;
- b) A gestão, através de empresas participadas de objecto especializado, do património imobiliário que lhes seja afecto;
- c) A prestação de apoio técnico ao exercício, pelo Ministro das Finanças, da tutela financeira do Estado sobre as empresas públicas e sobre as empresas privadas concessionárias de serviços de interesse económico geral, bem como à gestão de activos financeiros do Estado;
- d) A prestação de serviços no domínio da liquidação de sociedades dissolvidas pelo Estado ou por outros entes públicos;
- e) A prestação de serviços técnicos de administração e gestão às participadas.

2 — A PARPÚBLICA pode participar em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 5.º

Capital social

O capital social da sociedade e de 2 000 000 000 de euros e é representado por 400 milhões de acções, de valor nominal de 5 euros cada uma.

Artigo 6.º**Acções**

1 — As acções são obrigatoriamente nominativas e representadas por títulos que incorporam o número de acções de que cada accionista é titular.

2 — Os títulos são assinados por dois administradores, podendo ambas as assinaturas ser de chancela.

3 — As acções podem revestir forma escritural, sendo as acções tituladas ou escriturais reciprocamente convertíveis a pedido do accionista.

Artigo 7.º**Obrigações**

A sociedade poderá emitir qualquer tipo de obrigações, nos termos da lei e nas condições estabelecidas pela assembleia geral ou pelo conselho de administração e, bem assim, efectuar sobre obrigações próprias as operações que forem legalmente permitidas.

CAPÍTULO III**Assembleia geral****Artigo 8.º****Composição e votos**

1 — A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito de voto.

2 — Os accionistas que sejam pessoas colectivas indicarão, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.

3 — Nenhum accionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia geral.

Artigo 9.º**Reuniões**

A assembleia geral reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julgarem necessário.

Artigo 10.º**Mesa**

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, designados por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 11.º**Convocação e funcionamento**

1 — A convocação dos accionistas para a assembleia geral é feita por carta registada expedida com, pelo menos, 21 dias de antecedência em relação à data de reunião da assembleia.

2 — A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocação desde que se achem presentes ou devidamente representados accionistas detentores de, no mínimo, 51 % do capital social.

3 — Tanto em primeira como em segunda convocação, as deliberações sobre alteração dos estatutos, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade e aquisição ou alienação de acções próprias devem ser aprovadas por 51 % dos votos correspondentes ao capital social.

Artigo 12.º**Competência**

1 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

2 — Compete especialmente à assembleia geral:

- a) Apreciar os documentos de prestação de contas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- c) Deliberar, mediante proposta do conselho de administração, sobre a aquisição, alienação ou oneração de participações sociais que ultrapassem 1 % do capital social;
- d) Autorizar a contracção de empréstimos por prazo superior a um ano e a emissão de empréstimos obrigacionistas;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

CAPÍTULO IV**Administração****Artigo 13.º****Composição**

1 — A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, designados por resolução do Conselho de Ministros, que designará também os que exercerão as funções de presidente e de vice-presidente.

2 — O conselho de administração poderá, dentro dos limites legais, conferir competências suas a um administrador-delegado ou a uma comissão executiva, consoante seja composto por três ou mais membros, fixando-lhes as atribuições e regulamentando a respectiva delegação.

Artigo 14.º**Competência**

Compete ao conselho de administração, sem prejuízo das demais competências que lhe conferem a lei e estes estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Aprovar os documentos de prestação de contas a submeter à assembleia geral;
- c) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- d) Propor à assembleia geral a contracção de empréstimos por prazo superior a um ano e a emissão de empréstimos obrigacionistas;
- e) Propor à assembleia geral a aquisição, alienação ou oneração de participações sociais e de títulos negociáveis que ultrapassem 1 % do capital social;

- f) Contratar programas de papel comercial e financiamentos por prazo igual ou inferior a um ano;
- g) Nomear representantes, temporários ou permanentes, em sociedades ou outras instituições ou organismos públicos ou privados.

Artigo 15.º

Reuniões

1 — O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e todas as vezes que o presidente ou dois administradores o convoquem, por forma suficiente e com a antecedência necessária.

2 — Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

3 — As deliberações serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Artigo 16.º

Presidente

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a empresa em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração, bem como convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo vice-presidente ou, no caso de impedimento deste, pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo 17.º

Vinculação da sociedade

1 — Todos os actos e documentos que obriguem a sociedade vinculá-la-ão perante terceiros, quando praticados ou assinados por:

- a) Dois administradores;
- b) Um só administrador com poderes delegados para o efeito;
- c) Um mandatário ou procurador no cumprimento do respectivo mandato ou procuração.

2 — Os actos e documentos de mero expediente poderão ser praticados ou assinados por um administrador ou mandatário constituído para o efeito.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 18.º

Fiscalização da sociedade

1 — A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único, designado por resolução do Conselho de Ministros, que designará também o suplente.

2 — O fiscal único e o seu suplente são revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 19.º

Competência

1 — As competências, poderes e deveres do fiscal único são as que se encontram previstas na lei e nestes estatutos.

2 — Compete especialmente ao fiscal único:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração da sociedade;
- b) Acompanhar o funcionamento da sociedade e o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhe forem aplicáveis;
- c) Assistir a reuniões do conselho de administração, sempre que o entenda conveniente ou para tal for convocado;
- d) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral, quando o entenda necessário;
- e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas;
- f) Levar à consideração do conselho de administração qualquer assunto e emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 20.º

Caução e remuneração

1 — Os membros do conselho de administração são dispensados de caução.

2 — Os membros dos órgãos sociais serão remunerados ou não, conforme for deliberado em assembleia geral ou pela comissão de vencimentos por esta designada.

Artigo 21.º

Duração do mandato

1 — Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos civis, renováveis, contando-se como completo o ano civil da designação.

2 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido designados e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem deva substituí-los.

CAPÍTULO VII

Aplicação dos resultados

Artigo 22.º

Aplicação

1 — Os lucros do exercício terão, sucessivamente, a seguinte aplicação:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e, eventualmente, reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;

- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral determinar;
- d) Dividendos a distribuir;
- e) Outras finalidades que a assembleia geral delibere.

2 — Poderá ser feito aos accionistas um adiantamento sobre lucros no decurso do exercício sob proposta do conselho de administração, com o parecer favorável do fiscal único.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 23.º

Reprivatização e privatização de participações sociais

1 — A reprivatização de participações sociais detidas pela sociedade que hajam sido objecto de nacionalização após 25 de Abril de 1974 é regulada nos termos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e do decreto-lei que aprovou os presentes estatutos.

2 — A privatização de outras participações sociais realizar-se-á nos termos da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, e diplomas complementares, bem como do decreto-lei que aprovou estes estatutos, por iniciativa do Estado ou do conselho de administração.

Artigo 24.º

Dissolução e liquidação

1 — A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.

2 — A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

ANEXO II

	Euros
100% da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.	(a) 68 072 267
2,2794% da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A.	(b) 97 956 343
1,0% da CIMPOR — Cimentos de Portugal (SGPS), S. A.	(b) 21 611 520
99,8% da ENVC — Sociedade Imobiliária, S. A.	(a) 12 919 034
19,9% da INTERHOTEL — Sociedade Internacional de Hotéis, S. A.	(c) 1 821 610
31% da ISOTAL — Imobiliária do Sotaventado do Algarve, S. A.	(a) 144 375
5% da LISNAVE — Estaleiros Navais, S. A.	(b) 822 360
51% da MARGUEIRA — Sociedade Gestora de Fundos de Investimentos Imobiliário, S. A.	(a) 259 279
0,75% da Salvador Caetano — Comércio de Automóveis, S. A.	(c) 1 479 800
3,84% da SALVOR — Sociedade de Investimentos Hoteleiros, S. A.	(c) 2 675 735
23,2% da TERTIR — Terminais de Portugal, S. A.	(b) 3 622 912
100% da URBINDÚSTRIA — Sociedade Urban. Infra-estruturas Imóveis, S. A. ...	(a) 15 649 141
1,5% da EDP — Electricidade de Portugal, S. A.	(b) 171 846 000
<i>Total</i>	388 128 555

(a) Valor contabilístico em 31 de Dezembro de 1999.

(b) Valor médio das cotações referentes ao mês de Abril de 2000;

(c) Valor contabilístico em 31 de Dezembro de 1998.

ANEXO III

Estatutos da SAGESTAMO — Sociedade Gestora de Participações Sociais Imobiliárias, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto social

Artigo 1.º

Denominação

A sociedade adopta a denominação SAGESTAMO — Sociedade Gestora de Participações Sociais Imobiliárias, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação geral ou especial que lhe seja aplicável.

Artigo 2.º

Sede

1 — A sociedade tem a sede na Rua do Comércio, 100, 3.º, em Lisboa.

2 — Por deliberação do conselho de administração, a Sociedade poderá deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

Artigo 3.º

Duração

A Sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Objecto social

1 — A Sociedade tem por objecto a gestão de participações sociais de sociedades que exercem a sua actividade no sector imobiliário, incluindo sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário, como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

2 — A Sociedade pode prestar serviços técnicos de administração e gestão às participadas.

3 — A Sociedade pode participar em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo 5.º

Capital social

O capital social da Sociedade é de 137 000 000 de euros, encontrando-se integralmente realizado e é representado por 27 400 000 acções, de valor nominal de 5 euros cada uma.

Artigo 6.º

Acções

1 — As acções são obrigatoriamente nominativas e representadas por títulos que incorporam o número de acções de que cada accionista é titular.

2 — Os títulos são assinados por dois administradores, podendo ambas as assinaturas ser de chancela.

3 — As acções podem revestir forma escritural, sendo as acções tituladas ou escriturais reciprocamente convertíveis a pedido do accionista.

Artigo 7.º

Obrigações

A Sociedade poderá emitir qualquer tipo de obrigações, nos termos da lei e nas condições estabelecidas pela assembleia geral ou pelo conselho de administração e, bem assim, efectuar sobre obrigações próprias as operações que forem legalmente permitidas.

CAPÍTULO III

Assembleia geral

Artigo 8.º

Composição e votos

1 — A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito de voto.

2 — Os accionistas que sejam pessoas colectivas indicarão, por carta dirigida, ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.

3 — Nenhum accionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia geral.

Artigo 9.º

Reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julgarem necessário.

Artigo 10.º

Mesa

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia.

Artigo 11.º

Convocação e funcionamento

1 — A convocação dos accionistas para a assembleia geral é feita por carta registada expedida com, pelo menos, 21 dias de antecedência em relação à data de reunião da assembleia.

2 — A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocação desde que se achem presentes ou devidamente representados accionistas detentores de, no mínimo, 51 % do capital social.

3 — Tanto, em primeira como em segunda convocação, as deliberações sobre alteração dos estatutos, fusão, cisão, transformação, dissolução da Sociedade e aquisição ou alienação de acções próprias devem ser aprovadas por 51 % dos votos correspondentes ao capital social.

Artigo 12.º

Competência

1 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

2 — Compete especialmente à assembleia geral:

- a) Apreciar os documentos de prestação de contas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e o fiscal único e designar o presidente e o vice-presidente do conselho de administração, sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e n.º 3 do artigo 13.º;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- d) Autorizar a aquisição, oneração ou alienação de participações sociais de valor superior a 1 % do capital social;
- e) Autorizar a contracção de empréstimos por prazo superior a um ano e a emissão de empréstimos obrigacionistas;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

CAPÍTULO IV

Administração

Artigo 13.º

Composição

1 — A Sociedade é gerida por um conselho de administração, composto por três ou cinco membros, eleitos em assembleia geral, que designará de entre estes o que exercerá as funções de presidente.

2 — Um dos lugares de administrador é, por inerência, ocupado pelo director-geral da Direcção-Geral do Património.

3 — O conselho de administração poderá dentro dos limites legais, conferir competências suas a uma comissão executiva, fixando-lhe as atribuições e regulamentando a respectiva delegação.

Artigo 14.º

Competência

Compete ao conselho de administração, sem prejuízo das demais competências que lhe conferem a lei e estes estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- c) Nomear representantes, temporários ou permanentes, em sociedades ou outras instituições ou organismos públicos ou privados;
- d) Contratar financiamentos por prazo igual ou inferior a um ano;
- e) Propor à assembleia geral a contracção de empréstimos por prazo superior a um ano e a emissão de obrigações;
- f) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de participações sociais de valor inferior a 1 % do capital social;

- g) Propor à assembleia geral que a Sociedade, directa ou indirectamente, se associe com outras pessoas ou adquira, aliene ou onere participações sociais de valor superior a 1% do capital social.

Artigo 15.º

Reuniões

1 — O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e todas as vezes que o presidente ou dois administradores o convocarem, por forma suficiente e com a antecedência necessária.

2 — Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

3 — As deliberações serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Artigo 16.º

Presidente

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a empresa em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração, bem como convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo 17.º

Vinculação da Sociedade

1 — Todos os actos e documentos que obriguem a Sociedade vinculá-la-ão perante terceiros, quando praticados ou assinados por:

- a) Dois administradores;
- b) Um só administrador com poderes delegados para o efeito;
- c) Um mandatário ou procurador no cumprimento do respectivo mandato ou procuração.

2 — Os actos e documentos de mero expediente poderão ser praticados ou assinados por um administrador ou mandatário constituído para o efeito.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 18.º

Fiscalização da Sociedade

1 — A fiscalização da Sociedade será exercida por um fiscal único, eleito em assembleia geral, que também elegerá o suplente.

2 — O fiscal único e o seu suplente são revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 19.º

Competência

1 — As competências, poderes e deveres do fiscal único são as que se encontram previstas na lei e nestes estatutos.

2 — Compete especialmente ao fiscal único:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração da Sociedade;
- b) Acompanhar o funcionamento da Sociedade e o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhe forem aplicáveis;
- c) Assistir a reuniões do conselho de administração, sempre que o entenda conveniente ou para tal for convocado;
- d) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral, quando o entenda necessário;
- e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas;
- f) Levar à consideração do conselho de administração qualquer assunto e emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

CAPÍTULO VI

Aplicação dos resultados

Artigo 20.º

Aplicação

1 — Os lucros do exercício terão, sucessivamente, a seguinte aplicação:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e, eventualmente, reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral determinar;
- d) Dividendos a distribuir;
- e) Outras finalidades que a assembleia geral delibere.

2 — Poderá ser feito aos accionistas um adiantamento sobre lucros no decurso do exercício sob proposta do conselho de administração, com o parecer favorável do fiscal único.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e finais

Artigo 21.º

Caução e remuneração

1 — Os membros do conselho de administração são dispensados de caução.

2 — Os membros dos órgãos sociais serão remunerados ou não, conforme for deliberado em assembleia geral ou pela comissão de vencimentos por esta designada.

Artigo 22.º

Duração do mandato

1 — Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos civis, renováveis, contando-se como completo o ano civil da designação.

2 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício, das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

Artigo 23.º

Dissolução e liquidação

1 — A Sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.

2 — A liquidação da Sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

ANEXO IV

	Euros
ENVC — Sociedade Imobiliária, S. A. (99,8%)	12 941 120
ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A. (100%)	
LOCACEST — Soc. de Gestão e Investimento Imobiliário, S. A. (100%)	7 382 591
MEDISTAMO — Soc. de Mediação Imobiliária, Unipessoal, L.ª (100%)	5 000
QUIMIPARQUE — Parques Empresariais, S. A. (100%)	62 644 720
FUNDIESTAMO — Soc. Gestora de Fundos de Invest. Imobiliário (100%)	
URBINDÚSTRIA — Sociedade Urb. Infra-estruturas Imóveis (100%)	15 649 141
Suprimentos na ESTAMO	27 825 265
Suprimentos na QUIMIPARQUE	5 810 995
Dinheiro	11 151
<i>Total</i>	137 000 000

ANEXO V

Estatutos da FUNDIESTAMO — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário Públicos, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto social

Artigo 1.º

Denominação

A sociedade adopta a denominação FUNDIESTAMO — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário Públicos, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Artigo 2.º

Sede

1 — A Sociedade tem a sede na Rua do Comércio, 100, 3.º, em Lisboa.

2 — Por deliberação do conselho de administração, a Sociedade poderá deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

Artigo 3.º

Duração

A Sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Objecto social

1 — A Sociedade Gestora tem por objecto a administração de fundos de investimento imobiliário, abertos ou fechados, cujos investimentos serão destinados a aquisição de bens imóveis para cedência exclusiva ao Estado e a outros entes públicos, através de arrendamento, para além de numerário e títulos de dívida pública.

2 — A administração, gestão e representação dos fundos é exercida nos termos e com a amplitude consentida pela lei, em nome e por conta comum dos participantes.

3 — A Sociedade poderá em nome e por conta comum dos participantes e na qualidade de gestora dos fundos e sua legal representante, praticar todos os actos de administração e disposição inerentes à gestão dos fundos, bem como exercer todos os direitos que, directa ou indirectamente, estejam relacionados com os bens e finalidades destes.

CAPÍTULO II

Capital e acções

Artigo 5.º

Capital social

O capital social da Sociedade é de 1 000 000 de euros e é representado por 200 000 acções, de valor nominal de cinco euros cada uma e encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Artigo 6.º

Acções

1 — As acções são obrigatoriamente nominativas e representadas por títulos que incorporam o número de acções de que cada accionista é titular.

2 — Os títulos são assinados por dois administradores, podendo ambas as assinaturas ser de chancela.

3 — As acções podem revestir forma escritural, sendo as acções tituladas ou escriturais reciprocamente convertíveis a pedido do accionista.

CAPÍTULO III

Assembleia geral

Artigo 7.º

Composição e votos

1 — A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito de voto.

2 — Os accionistas que sejam pessoas colectivas indicarão, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.

3 — Nenhum accionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia geral.

Artigo 8.º**Reuniões**

A assembleia geral reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julgarem necessário.

Artigo 9.º**Mesa**

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia.

Artigo 10.º**Convocação e funcionamento**

1 — A convocação dos accionistas para a assembleia geral é feita por carta registada expedida com, pelo menos, 21 dias de antecedência em relação à data de reunião da assembleia.

2 — A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocação desde que se achem presentes ou devidamente representados accionistas detentores de, no mínimo, 51% do capital social.

3 — Tanto em primeira como em segunda convocação, as deliberações sobre alteração dos estatutos, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade e aquisição, ou alienação de acções próprias devem ser aprovadas por 51% dos votos correspondentes ao capital social.

Artigo 11.º**Competência**

1 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

2 — Compete especialmente à assembleia geral:

- a) Apreciar os documentos de prestação de contas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger os membros do conselho de administração e designar o presidente;
- c) Eleger o fiscal único;
- d) Fixar as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos.

CAPÍTULO IV**Administração****Artigo 12.º****Composição**

1 — A Sociedade é gerida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, eleitos em assembleia geral que designará de entre estes o que exercerá as funções de presidente.

2 — O conselho de administração poderá, dentro dos limites legais, conferir competências suas a um administrador-delegado ou a uma comissão executiva, consoante seja composto por três ou cinco membros, fixando-lhes as atribuições e regulamentando a respectiva delegação.

Artigo 13.º**Competência**

1 — Compete ao conselho de administração representar a Sociedade em juízo e fora dele, cabendo-lhe os mais amplos poderes de gestão, incluindo os de alienar bens sociais, móveis e imóveis.

2 — Em especial, compete ao conselho de administração praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração e gestão dos fundos, designadamente:

- a) Representar os participantes dos fundos em todos os direitos derivados das suas participações;
- b) Emitir, em ligação com os depositários, unidades de participação dos fundos e autorizar o seu reembolso;
- c) Determinar o valor das participações;
- d) Seleccionar os valores que devem constituir os fundos de acordo com a política de aplicações prevista nos respectivos regulamentos de gestão, e efectuar ou dar instruções aos depositários para que estes efectuem as operações correspondentes;
- e) Manter em ordem a escrita da Sociedade, bem como a dos fundos que a esta incumbe gerir.

Artigo 14.º**Reuniões**

1 — O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e todas as vezes que o presidente ou dois administradores o convoquem, por forma suficiente e com a antecedência necessária.

2 — Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

3 — As deliberações serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Artigo 15.º**Presidente**

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a empresa em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração, bem como convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo 16.º**Vinculação da Sociedade**

1 — Todos os actos e documentos que obriguem a Sociedade vinculá-la-ão perante terceiros, quando praticados ou assinados por:

- a) Dois administradores;
- b) Um só administrador com poderes delegados para o efeito;

- c) Um mandatário ou procurador no cumprimento do respectivo mandato ou procuração.

2 — Os actos e documentos de mero expediente poderão ser praticados ou assinados por um administrador ou mandatário constituído para o efeito.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 17.º

Fiscalização da Sociedade

1 — A fiscalização da Sociedade será exercida por um fiscal único eleito em assembleia geral, que também elegerá o suplente.

2 — O fiscal único e o seu suplente são revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 18.º

Competência

1 — As competências, poderes e deveres do fiscal único são as que se encontram previstas na lei e nestes estatutos.

2 — Compete especialmente ao fiscal único:

- Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração da Sociedade;
- Acompanhar o funcionamento da Sociedade e o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhe forem aplicáveis;
- Assistir a reuniões do conselho de administração, sempre que o entenda conveniente ou para tal for convocado;
- Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral, quando o entenda necessário;
- Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas;
- Levar à consideração do conselho de administração qualquer assunto e emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

CAPÍTULO VI

Aplicação dos resultados

Artigo 19.º

Aplicação

1 — Os lucros do exercício terão, sucessivamente, a seguinte aplicação:

- Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- Constituição e, eventualmente, reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral determinar;
- Dividendos a distribuir;
- Outras finalidades que a assembleia geral deliberar.

2 — Poderá ser feito aos accionistas um adiantamento sobre lucros no decurso do exercício, sob proposta do conselho de administração com o parecer favorável do fiscal único.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e finais

Artigo 20.º

Caução e remuneração

1 — Os membros do conselho de administração são dispensados de caução.

2 — Os membros dos órgãos sociais serão remunerados ou não, conforme for deliberado em assembleia geral ou pela comissão de vencimentos por esta designada.

Artigo 22.º

Duração do mandato

1 — Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos civis, renováveis, contando-se como completo o ano civil da designação.

2 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

Artigo 23.º

Dissolução e liquidação

1 — A Sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.

2 — A liquidação da Sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

ANEXO VI

Estatutos da SAGESECUR — Sociedade de Titularização de Créditos, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto social

Artigo 1.º

Denominação

A Sociedade adopta a denominação SAGESECUR — Sociedade de Titularização de Créditos, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação geral ou especial que lhe seja aplicável.

Artigo 2.º

Sede

1 — A Sociedade tem a sede na Rua do Comércio, 100, 3.º, em Lisboa.

2 — Por deliberação do conselho de administração, a Sociedade poderá deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

Artigo 3.º**Duração**

A Sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 4.º**Objecto social**

A Sociedade tem por objecto exclusivo a realização de operações de titularização de créditos, mediante a sua aquisição, gestão e transmissão, bem como a emissão de obrigações para pagamento dos créditos adquiridos e ainda as demais operações permitidas por lei.

CAPÍTULO II**Capital social, acções e obrigações****Artigo 5.º****Capital social**

O capital social da Sociedade e de 2 500 000 de euros, encontrando-se integralmente realizado e é representado por 500 000 acções, do valor nominal de 5 euros cada uma.

Artigo 6.º**Acções**

1 — As acções são obrigatoriamente nominativas, registadas e representadas por títulos que incorporam o número de acções de que cada accionista é titular.

2 — Os títulos são assinados por dois administradores, podendo ambas as assinaturas ser de chancela.

3 — As acções podem revestir forma escritural, sendo as acções tituladas ou escriturais reciprocamente convertíveis a pedido do accionista.

Artigo 7.º**Obrigações**

A Sociedade poderá emitir qualquer tipo de obrigações, incluindo obrigações titularizadas, nos termos da lei e nas condições estabelecidas pela assembleia geral ou pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III**Assembleia geral****Artigo 8.º****Composição e votos**

1 — A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito de voto.

2 — Os accionistas que sejam pessoas colectivas indicarão, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.

3 — Nenhum accionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia geral.

Artigo 9.º**Reuniões**

A assembleia geral reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julgarem necessário.

Artigo 10.º**Mesa**

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia.

Artigo 11.º**Convocação e funcionamento**

1 — A convocação dos accionistas para a assembleia geral é feita por carta registada expedida com, pelo menos, 21 dias de antecedência em relação à data de reunião da assembleia.

2 — A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocação desde que se achem presentes ou devidamente representados accionistas detentores de, no mínimo, 51 % do capital social.

3 — Tanto em primeira como em segunda convocação, as deliberações sobre alteração dos estatutos, fusão, cisão, transformação, dissolução da Sociedade e aquisição ou alienação de acções próprias devem ser aprovadas por 51 % dos votos correspondentes ao capital social.

Artigo 12.º**Competência**

1 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

2 — Compete especialmente à assembleia geral:

- a) Apreciar os documentos de prestação de contas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e o fiscal único e designar o presidente do conselho de administração;
- c) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
- d) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

CAPÍTULO IV**Administração****Artigo 13.º****Composição**

1 — A Sociedade é gerida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, eleitos em assembleia geral, que designará de entre estes o que exercerá as funções de presidente.

2 — O conselho de administração poderá, dentro dos limites legais, conferir competências suas a uma comissão executiva, fixando-lhe as atribuições e regulamentando a respectiva delegação.

Artigo 14.º**Competência**

Compete ao conselho de administração, sem prejuízo das demais competências que lhe conferem a lei e estes estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;

- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- c) Nomear representantes, temporários ou permanentes, em sociedades ou outras instituições ou organismos públicos ou privados;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações, incluindo a emissão de obrigações titularizadas, nos termos da lei;
- e) Propor à assembleia geral que a Sociedade, directa ou indirectamente, se associe com outras pessoas.

Artigo 15.º

Reuniões

1 — O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e todas as vezes que o presidente ou dois administradores o convoquem, por forma suficiente e com a antecedência necessária.

2 — Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

3 — As deliberações serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Artigo 16.º

Presidente

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a empresa em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração, bem como convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo 17.º

Vinculação da Sociedade

1 — Todos os actos e documentos que obriguem a Sociedade vinculá-la-ão perante terceiros, quando praticados ou assinados por:

- a) Dois administradores;
- b) Um só administrador com poderes delegados para o efeito;
- c) Um mandatário ou procurador no cumprimento do respectivo mandato ou procuração.

2 — Os actos e documentos de mero expediente poderão ser praticados ou assinados por um administrador ou mandatário constituído para o efeito.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 18.º

Fiscalização da Sociedade

1 — A fiscalização da Sociedade será exercida por um fiscal único eleito em assembleia geral, que também elegerá o suplente.

2 — O fiscal único e o seu suplente são revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 19.º

Competência

1 — As competências, poderes e deveres do fiscal único são as que se encontram previstas na lei e nestes estatutos.

2 — Compete especialmente ao fiscal único:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração da Sociedade;
- b) Acompanhar o funcionamento da Sociedade e o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhe forem aplicáveis;
- c) Assistir a reuniões do conselho de administração, sempre que o entenda conveniente ou para tal for convocado;
- d) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral, quando o entenda necessário;
- e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas;
- f) Levar à consideração do conselho de administração qualquer assunto e emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

CAPÍTULO VI

Aplicação dos resultados

Artigo 20.º

Aplicação

1 — Os lucros do exercício terão, sucessivamente, a seguinte aplicação:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e, eventualmente, reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral determinar;
- d) Dividendos a distribuir;
- e) Outras finalidades que a assembleia geral deliberar.

2 — Poderá ser feito aos accionistas um adiantamento sobre lucros no decurso do exercício sob proposta do conselho de administração, com o parecer favorável do fiscal único.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e finais

Artigo 21.º

Caução e remuneração

1 — Os membros do conselho de administração são dispensados de caução.

2 — Os membros dos órgãos sociais serão remunerados ou não, conforme for deliberado em assembleia geral ou pela comissão de vencimentos por esta designada.

Artigo 22.º

Duração do mandato

1 — Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos civis, renováveis, contando-se como completo o ano civil da designação.

2 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

Artigo 23.º

Dissolução e liquidação

1 — A Sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.

2 — A liquidação da Sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 210/2000

de 2 de Setembro

Desde a adopção da Directiva n.º 90/675/CEE, do Conselho, de 10 de Dezembro, que fixa os princípios relativos a organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade, registou-se uma evolução da aplicação da mesma e adquiriram-se novas experiências, pelo que aquela directiva foi revogada pela Directiva n.º 97/78/CE, do Conselho, de 18 de Dezembro.

Tendo a Directiva n.º 90/675/CEE, do Conselho, de 10 de Dezembro, sido transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 111/93, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/96, de 23 de Maio, e pela Portaria n.º 774/93, de 3 de Setembro, importa proceder à alteração daqueles normativos, de forma a transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 97/78/CE.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 97/78/CE, do Conselho, de 18 de Dezembro, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos no território comunitário.

Artigo 2.º

Âmbito

Os controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos no território nacional serão efectuados em conformidade com o disposto no presente diploma.

Artigo 3.º

Competências

1 — Compete a Direcção-Geral de Veterinária (DGV), na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional e às direcções regionais de agricultura (DRA), na qualidade de autoridade sanitária veterinária regional, o controlo e aplicação da disciplina instituída pelo presente diploma e suas disposições regulamentares.

2 — Compete à DGV e às DRA assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 4.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Produtos — os produtos de origem animal referidos no anexo IV, incluindo os subprodutos de origem animal não abrangidos pelo anexo II do Tratado de Roma, bem como os produtos vegetais contemplados no artigo 19.º do presente diploma;
- b) Controlo documental — a verificação dos certificados ou documentos veterinários ou outros documentos que acompanham uma remessa;
- c) Controlo de identidade — a verificação por inspecção visual da concordância entre os certificados ou documentos veterinários ou outros documentos previstos na legislação veterinária e o produto;
- d) Controlo físico — a verificação do próprio produto, que pode incluir controlos da embalagem e da temperatura, bem como a colheita de amostras e ensaios laboratoriais;

- e) Interessado no carregamento — qualquer pessoa singular ou colectiva que, em conformidade com as disposições aduaneiras do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, seja responsável pelo desenrolar das diferentes situações a que se refere esse Regulamento e em que a remessa se possa ver envolvida, bem como o representante na acepção daquele Regulamento e que assuma essa responsabilidade no que se refere aos efeitos dos controlos previstos no presente diploma;
- f) Remessa — uma quantidade de produtos da mesma natureza, abrangida pelos mesmos certificados ou documentos veterinários ou outros documentos previstos na legislação veterinária, transportada pelo mesmo meio de transporte e proveniente do mesmo país terceiro ou parte de país terceiro;
- g) Posto de inspecção fronteiriço (PIF) — qualquer posto de inspecção designado e aprovado em conformidade com o artigo 8.º para a realização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros que cheguem à fronteira de um dos territórios enumerados no anexo I;
- h) Importação — a colocação e a intenção de colocação em livre prática dos produtos, na observância das medidas em vigor de política comercial, no cumprimento das formalidades previstas incluindo a aplicação dos direitos legalmente devidos;
- i) Destino aduaneiro — a sujeição de uma mercadoria a um regime aduaneiro, a sua colocação numa zona franca ou num entreposto franco, a sua reexportação do território aduaneiro da Comunidade, a sua inutilização ou o seu abandono à fazenda pública;
- j) Regime aduaneiro — a introdução em livre prática, o trânsito, o entreposto aduaneiro, o aperfeiçoamento activo, a transformação sob controlo aduaneiro, a importação temporária, o aperfeiçoamento passivo e a exportação;
- l) Condições de importação — as exigências veterinárias aplicáveis aos produtos a importar conforme definidas na legislação nacional e comunitária;
- m) Autoridade competente — a Direcção-Geral de Veterinária (DGV) e as direcções regionais de agricultura (DRA);
- n) Controlo veterinário — qualquer controlo físico ou formalidade administrativa relativos aos produtos referidos no artigo 1.º e que vise, directa ou indirectamente, assegurar a protecção da saúde pública ou animal;
- o) Comércio — as trocas comerciais entre os Estados membros, de produtos deles originários ou de produtos provenientes de países terceiros, que se encontrem em livre prática nos Estados membros;
- p) Estabelecimento — qualquer empresa que proceda à produção, armazenamento ou trabalho dos produtos referidos no artigo 1.º;
- q) Veterinário oficial — o veterinário designado pela autoridade competente;
- r) Controlo zootécnico — qualquer controlo físico ou formalidade administrativa relativos aos ani-

- mais das espécies referidas na secção II do anexo IV, que vise directa ou indirectamente assegurar o melhoramento das raças animais;
- s) Exploração — o estabelecimento agrícola ou o estábulo de negociante, situado no território nacional, onde os animais, com excepção dos equídeos, são mantidos ou criados de forma habitual, bem como o estabelecimento agrícola ou de treino, a cavalariça ou, de um modo geral, qualquer local ou instalação em que os equídeos são mantidos ou criados da forma habitual, independentemente da sua utilização;
- t) Centro ou organismo — qualquer empresa que proceda à produção, armazenamento, tratamento ou manipulação dos produtos referidos no artigo 1.º

CAPÍTULO II

Organização e sequência dos controlos

Artigo 5.º

Regras fundamentais

1 — Nenhuma remessa proveniente de um país terceiro pode ser introduzida num dos territórios enumerados no anexo I sem ter sido sujeita aos controlos veterinários exigidos pelo presente diploma.

2 — As remessas só podem ser introduzidas num dos territórios constantes do anexo I através de um PIF.

3 — Os interessados no carregamento têm de comunicar antecipadamente ao pessoal veterinário do PIF em que os produtos irão ser apresentados a remessa a que se refere o n.º 1 do presente artigo, incluindo os produtos referidos no artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 19.º quer preenchendo as rubricas pertinentes no certificado a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, quer fornecendo uma descrição pormenorizada da remessa por escrito ou em qualquer suporte informático.

4 — O pessoal veterinário do PIF pode proceder ao controlo dos manifestos dos barcos e dos aviões e verificar a sua concordância com as declarações e documentos referidos no número anterior.

5 — As autoridades aduaneiras de que dependa geograficamente o PIF não autorizarão o destino aduaneiro previsto das remessas a não ser em conformidade com as prescrições constantes do certificado referido no n.º 1 do artigo 7.º

6 — As regras de execução do presente artigo, designadamente a lista dos produtos a submeter a inspecção veterinária serão adoptadas de acordo com o procedimento comunitariamente previsto.

Artigo 6.º

Execução

1 — Cada remessa deve ser submetida a controlos veterinários efectuados no PIF pela autoridade competente, sob a responsabilidade do veterinário oficial e em obediência ao disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 8.º

2 — Para cada remessa, o veterinário oficial consultará, com base nas informações referidas no n.º 3 do artigo 5.º, a base de dados relativa à reexpedição de lotes pelo veterinário oficial do PIF, no âmbito da informatização dos procedimentos veterinários de importa-

ção designada por projecto SHIFT, previsto na Decisão do Conselho n.º 92/438/CE, de 13 de Julho, devendo além disso, relativamente a cada remessa apresentada para importação num dos territórios enumerados no anexo I, consultar, se necessário, a base de dados relativa às condições comunitárias de importação para a União Europeia de animais vivos e produtos no âmbito do projecto referido, velando ainda por que sejam efectuadas todas as operações necessárias à actualização daquelas bases de dados.

3 — Cada remessa será submetida a um controlo documental, independentemente do seu destino aduaneiro, a fim de determinar se:

- a) As informações constantes dos certificados ou documentos mencionados no n.º 1 do artigo 9.º correspondem às informações previamente comunicadas nos termos do n.º 3 do artigo 5.º;
- b) Em caso de importação, os dados constantes dos certificados ou documentos oferecem as garantias exigidas.

4 — Com excepção dos casos específicos previstos nos artigos 11.º a 16.º, o veterinário oficial deve efectuar:

- a) Um controlo de identidade de cada remessa para verificar se os produtos correspondem aos dados constantes dos certificados ou dos documentos que acompanham a remessa, salvo nos casos dos produtos a granel previstos no Decreto-Lei n.º 18/95, de 27 de Janeiro, e Portaria n.º 492/95, de 23 de Maio, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas nos Decretos-Leis n.ºs 110/93, de 10 de Abril, 61/96, de 24 de Maio, e Portarias n.ºs 576/93, de 4 de Junho, e 100/96, de 1 de Abril, e no que respeita aos agentes patogénicos, à regulamentação referida no Decreto-Lei n.º 69/93, de 10 de Março, e Portaria n.º 575/93, de 4 de Junho;
- b) A operação a que se refere a alínea anterior compreende:
 - i) A verificação de que os selos apostos pelo veterinário oficial, ou pela autoridade competente nos casos em que a legislação comunitária os exija, se encontram intactos e de que os dados que neles figuram correspondem aos constantes dos certificados ou dos documentos que acompanham a remessa, sempre que os produtos de origem animal sejam transportados em contentores;
 - ii) O controlo da presença das estampilhas, marcas oficiais ou marcas de salubridade que identificam o país e o estabelecimento de origem, e da sua conformidade com as do certificado ou do documento e adicionalmente, em relação aos produtos embalados ou acondicionados, o controlo da rotulagem específica prevista na legislação veterinária, em todos os casos não previstos na subalínea anterior, para todos os tipos de produtos.
- c) Um controlo físico de cada remessa para:
 - i) Verificar se os produtos correspondem às exigências da legislação comunitária

e se encontram num estado compatível com as finalidades previstas no certificado ou documento de acompanhamento, devendo esses controlos ser efectuados de acordo com os critérios definidos no anexo III;

- ii) Proceder, segundo as frequências a fixar de acordo com o processo comunitariamente estabelecido, aos ensaios laboratoriais a efectuar *in loco*, bem como à recolha das amostras oficiais necessárias, mandando analisá-las o mais rapidamente possível.

Artigo 7.º

Emissão de certificados

1 — Após a realização dos controlos veterinários necessários, o veterinário oficial emitirá, para a remessa de produtos em causa, um certificado atestando os resultados dos referidos controlos segundo o modelo previsto no anexo B da Decisão n.º 93/13/CEE.

2 — O certificado referido no n.º 1 deve acompanhar a remessa:

- a) Enquanto esta permanecer sob vigilância aduaneira, devendo, neste caso, o referido documento fazer referência ao documento aduaneiro;
- b) Até ao primeiro estabelecimento, em conformidade com a Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, ou até ao primeiro centro ou organização de destino, em conformidade com a Portaria n.º 575/93, de 4 de Junho, em caso de importação.

3 — Se a remessa for dividida em várias partes, o disposto nos n.ºs 1 e 2 será aplicável a cada uma das partes.

Artigo 8.º

Requisitos dos postos de inspecção fronteiriços

O PIF deve:

- a) Estar situado na proximidade imediata do ponto de entrada de um dos territórios enumerados do anexo I e numa zona designada ou aprovada pelas autoridades aduaneiras quer seja uma estância aduaneira designada pela autoridade aduaneira ou a qualquer outro local designado ou autorizado por essas autoridades, podendo contudo aceitar-se, segundo o procedimento comunitariamente previsto, que o PIF esteja situado a uma certa distância do ponto de entrada, caso o exijam as limitações geográficas e, no caso de transporte por via férrea, na primeira estação designada pela autoridade competente;
- b) Estar sob a autoridade de um veterinário oficial que assuma efectivamente a responsabilidade pelos controlos, podendo o veterinário oficial ser coadjuvado por auxiliares formados especialmente para esse efeito e deverá velar pela actualização completa das bases de dados relativas às importações para a UE de animais e produtos no âmbito do projecto SHIFT mencionado no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 9.º**Importação**

1 — Cada remessa destinada a ser importada para um dos territórios enumerados no anexo I deve ser acompanhada dos certificados ou documentos veterinários originais ou de outros documentos originais exigidos na legislação veterinária ficando os certificados ou documentos originais arquivados no PIF.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, cada remessa de produtos proveniente de um país terceiro destinada à importação para um dos territórios enumerados no anexo I deve ser submetida ao controlo de identidade e ao controlo físico previstos no n.º 4 do artigo 6.º

3 — As autoridades aduaneiras só autorizarão a importação de remessas de produtos se, sem prejuízo das regulamentações aduaneiras e das disposições especiais a adoptar em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º, tiverem sido apresentadas provas de que foram efectuados os controlos veterinários adequados com resultados satisfatórios e foi emitido o correspondente certificado em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º, e se a autoridade competente tiver a garantia de que foram ou serão pagas as despesas de inspecção referentes aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário de produtos de origem animal na perspectiva do mercado interno, bem como daqueles provenientes de países terceiros.

4 — Se a remessa satisfizer as condições de importação, o veterinário oficial fornecerá à pessoa interessada uma cópia autenticada dos certificados ou documentos originais e emitirá, em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º, o certificado que atesta, com base nos controlos veterinários efectuados no PIF, que a remessa satisfaz as referidas condições.

5 — O comércio dos produtos referidos nos Decretos-Leis n.ºs 110/93, de 10 de Abril, e 69/93, de 10 de Março, e nas Portarias n.ºs 576/93, de 4 de Junho, e 575/93, de 4 de Junho, e autorizados para importação, nos termos do n.º 3 do presente artigo, para um dos territórios enumerados do anexo I do presente diploma, será efectuado em conformidade com as regras estabelecidas nos referidos diplomas.

Artigo 10.º**Importações com condições específicas**

1 — Devem ser comunicadas informações suplementares à autoridade competente do local de destino, através da rede ANIMO prevista na Portaria n.º 575/93, de 4 de Junho, sempre que:

- a) Os produtos se destinem a um Estado membro ou a uma região que tenha obtido exigências específicas no âmbito da legislação comunitária;
- b) Tenham sido colhidas amostras mas os resultados não sejam conhecidos no momento em que o meio de transporte abandona o PIF;
- c) Se tratar de importações autorizadas para fins específicos, nos casos previstos na legislação comunitária.

2 — Cada remessa constituída por produtos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 e que se destine a outro Estado membro deve ser submetida, no PIF situado no território do Estado membro em que os produtos são

introduzidos, aos controlos documental, de identidade e físico previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, a fim de verificar, nomeadamente, se os produtos em causa satisfazem a regulamentação aplicável.

3 — Contudo, a carne de caça de pêlo importada com a pele será submetida a um controlo de identidade ou a um controlo físico, com excepção do controlo de salubridade e da pesquisa dos resíduos, que deverão ser efectuados nos termos da legislação em vigor, no estabelecimento de destino para onde essa carne deverá ser encaminhada sob vigilância aduaneira, de acordo com o procedimento previsto no n.º 6, alínea a), do presente artigo, conjugado com o certificado previsto no n.º 1 do artigo 7.º

4 — O resultado dos controlos referidos no ponto anterior deverá ser comunicado à autoridade veterinária responsável pelo PIF de entrada desses produtos que, em função dos resultados, aplicará as medidas previstas no artigo 22.º

5 — No caso dos produtos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1, que sejam introduzidos num Estado membro que não o de destino, deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para garantir que a remessa em questão chegue ao Estado membro de destino previsto.

6 — Os produtos que, em conformidade com a legislação comunitária, devem ser encaminhados sob vigilância desde o PIF de chegada até ao estabelecimento no local de destino serão expedidos nas seguintes condições:

- a) As remessas em causa serão transportadas entre o PIF de chegada e o estabelecimento do local de destino sob o controlo das autoridades competentes, em veículos ou contentores estanques por elas selados, devendo os produtos referidos na alínea c) do n.º 1 ficar sob vigilância aduaneira até ao local de destino nos termos de procedimento T5 previsto no Regulamento (CEE) n.º 2453/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, conjugado com certificado previsto no n.º 1 do artigo 7.º, que indicará o destino autorizado, incluindo também, se for caso disso, a natureza da transformação prevista;
- b) O veterinário oficial do PIF em causa comunicará à autoridade veterinária responsável do estabelecimento do local de destino, através da rede ANIMO, a origem do produto e o seu local de destino;
- c) Os produtos serão submetidos, no estabelecimento do local de destino, ao tratamento previsto na legislação comunitária aplicável;
- d) O veterinário oficial do local de destino ou, no caso previsto no capítulo 10, do anexo I da Portaria n.º 492/95, de 23 de Maio, o veterinário oficial do entreposto intermediário, informado pelo responsável do estabelecimento de destino ou do entreposto intermediário, notificará num prazo de quinze dias a chegada do produto ao estabelecimento de destino ao veterinário oficial do PIF que lhe notificou o envio e procederá a controlos regulares a fim de verificar, nomeadamente mediante controlo dos registos de entrada, se os referidos produtos chegaram ao estabelecimento de destino.

7 — Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º e na medida em que a autoridade competente do PIF de introdução for apresentada prova de que os produtos declarados como destinados a um estabelecimento aprovado nunca chegaram ao destino, essa autoridade tomará para com o interessado no carregamento as medidas convenientes e, se for caso disso, as referidas no artigo 24.º

8 — Será apresentada à Comissão a lista dos estabelecimentos aprovados contemplados nos n.ºs 5 e 6 para os produtos em causa, nos termos da legislação comunitária pertinente.

9 — Caso o estabelecimento não cumpra a obrigação de notificação, poderá ser-lhe retirada a aprovação e aplicadas sanções em função da natureza do risco incorrido.

Artigo 11.º

Remessas destinadas a um posto de inspecção fronteiriço que não o de introdução

1 — As remessas que se destinem à importação para um dos territórios enumerados no anexo I, que cheguem a um PIF mas se destinem a ser importadas através de outro PIF situado no mesmo território ou situado no território de outro Estado membro, serão sujeitas a um controlo de identidade e a um controlo físico no PIF de destino, desde que o transporte seja efectuado por via marítima ou aérea.

2 — São os seguintes os procedimentos a seguir no PIF de introdução:

- a) Caso a remessa seja objecto de transbordo de um avião para outro ou de um navio para outro dentro da zona aduaneira do mesmo porto ou aeroporto, quer directamente quer após descarga no cais ou terminal durante um lapso de tempo inferior ao período mínimo previsto na alínea b), a autoridade competente deve ser informada do facto pelo interessado no carregamento, podendo a título excepcional, por motivos de perigo para a saúde animal e a saúde pública, efectuar um controlo documental dos produtos com base no certificado ou no documento veterinário de origem ou em qualquer outro documento original que acompanhe a remessa em causa ou em cópia autenticada desses documentos;
- b) Nos casos de descarga não previstos na alínea anterior, a remessa deve:
 - i) Ser armazenada por um período máximo e mínimo e em condições a determinar segundo o processo comunitariamente previsto, sob controlo da autoridade competente na zona aduaneira do porto ou aeroporto, enquanto aguarda reexpedição para outro PIF por via marítima ou aérea;
 - ii) Ser sujeita a um controlo documental dos produtos relativamente aos documentos referidos na alínea a);
 - iii) Ser sujeita a um controlo de identidade e a um controlo físico, a título excepcional, caso haja risco de perigo para a saúde animal ou a saúde pública, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º

Artigo 12.º

Trânsito de produtos entre dois países terceiros

1 — A autoridade competente só autorizará, em nome de todos os Estados membros pelos quais os produtos irão transitar, o trânsito de remessas de um país terceiro para outro se:

- a) Essas remessas provierem de um país terceiro do qual não seja proibido introduzir os produtos num dos territórios enumerados no anexo I e se destinarem a outro país terceiro, podendo a autoridade competente conceder uma derrogação a esta exigência nos casos de transbordo, em conformidade com o n.º 2, alínea a), do artigo 11.º, de uma remessa de um avião para outro ou de um navio para outro, dentro da zona aduaneira de um mesmo porto ou aeroporto, para reexpedição sem qualquer outra escala nos territórios enumerados no anexo I, segundo critérios gerais a fixar em conformidade com o procedimento comunitariamente previsto;
- b) Esse trânsito tiver sido previamente autorizado pelo veterinário oficial do PIF do Estado membro em que a remessa entra pela primeira vez num dos territórios enumerados no anexo I;
- c) O interessado no carregamento tiver assumido previamente o compromisso de tomar de novo posse da remessa, caso os produtos sejam recusados, para lhes dar um destino de acordo com o disposto no artigo 18.º

2 — A autorização a que se refere o n.º 1 está sujeita ao cumprimento das seguintes condições:

- a) As remessas apresentadas em regime de trânsito no PIF devem ser acompanhadas dos certificados ou documentos referidos no n.º 1 do artigo 9.º e, eventualmente, de traduções autenticadas;
- b) As remessas de produtos devem ser apresentadas no referido PIF para serem submetidas ao controlo documental e ao controlo de identidade;
- c) A autoridade veterinária competente pode conceder derrogações aos controlos documentais e aos controlos de identidade para o transporte marítimo ou aéreo caso as remessas:
 - i) Não sejam descarregadas, limitando-se neste caso o controlo documental, e sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, ao exame do manifesto de bordo;
 - ii) Sejam objecto de transbordo, em conformidade com o n.º 2, alínea a), do artigo 11.º, de um avião para outro ou de um navio para outro, dentro da zona aduaneira do mesmo porto ou aeroporto.
- d) Em casos excepcionais em que possa haver risco para a saúde pública ou animal, ou quando existam suspeitas de irregularidades, devem ser efectuados controlos físicos suplementares;
- e) Caso transitem pelos territórios enumerados no anexo I por via rodoviária, ferroviária ou fluvial, as remessas:
 - i) Serão expedidas, sob vigilância aduaneira, em conformidade com o procedi-

mento T1 previsto no Regulamento (CEE) n.º 2913/92, no ponto de saída da Comunidade, acompanhadas do documento exigido na alínea *a*) do n.º 2 do presente artigo e do certificado referido no n.º 1 do artigo 7.º certificando o PIF de saída da Comunidade;

- ii) Serão transportadas sem ruptura de carregamento nem fraccionamento depois de terem abandonado o PIF de chegada, em veículos ou contentores selados pelas autoridades, não sendo autorizada nenhuma manipulação durante o transporte;
 - iii) Sairão da Comunidade através de um PIF no prazo máximo de trinta dias após a sua saída do PIF de introdução, salvo derrogação geral concedida segundo o procedimento comunitariamente previsto, para atender a situações de afastamento geográfico devidamente fundamentadas;
- f) O veterinário oficial que autoriza o transporte informará o veterinário oficial do PIF de saída através da rede ANIMO;
 - g) O veterinário oficial do PIF de saída atestará no certificado a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º que as remessas em causa saíram da Comunidade e remete, por fax ou qualquer outro meio, cópia do documento ao PIF de entrada;
 - h) Caso o veterinário oficial do PIF pelo qual tenham sido introduzidas as remessas não seja informado, no prazo previsto na alínea *e*), subalínea *iii*), da saída dos produtos dos territórios da Comunidade, dará conhecimento do facto à autoridade aduaneira competente, que procederá a todas as investigações necessárias para determinar o destino real dos produtos.

3 — Todas as despesas decorrentes da aplicação do presente artigo, incluindo as despesas da inspecção e dos controlos impostas pelo presente artigo, ficarão a cargo do interessado no carregamento ou do seu representante, sem direito a indemnização, em conformidade com os princípios decorrentes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 208/99, de 11 de Junho.

Artigo 13.º

Produtos destinados a uma zona franca, entreposto franco e entreposto aduaneiro

1 — As remessas de produtos provenientes de países terceiros e destinadas a uma zona franca, entreposto franco ou entreposto aduaneiro, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, só podem ser admitidas pela autoridade competente se o interessado no carregamento tiver previamente declarado que o destino final destes produtos e a colocação em livre prática num dos territórios enumerados no anexo I ou que se trata de um outro destino final a especificar e que aqueles produtos cumprem as condições de importação, devendo, na ausência de uma menção exacta do destino final, o produto ser considerado como destinado a ser colocado em livre prática nos territórios enumerados no anexo I.

2 — As remessas mencionadas no n.º 1 serão submetidas, no PIF de introdução, a um controlo docu-

mental, a um controlo de identidade e a um controlo físico, a fim de verificar se tais produtos cumprem as referidas condições de importação, não sendo exigido o controlo físico quando o controlo documental permitir verificar que os produtos em causa cumprem as exigências comunitárias, excepto no caso de suspeitas fundamentadas de riscos para a saúde pública ou para a saúde animal.

3 — As remessas mencionadas nos números anteriores devem ser acompanhadas dos documentos mencionados no n.º 1 do artigo 9.º e, se necessário, deverão ser anexadas a estes documentos traduções autenticadas.

4 — Se por ocasião dos controlos mencionados no n.º 2 se verificar que as exigências comunitárias foram cumpridas, o veterinário oficial do PIF emite seguidamente o certificado referido no n.º 1 do artigo 7.º conjugado com os documentos aduaneiros, autorizando as autoridades competentes veterinária, e aduaneira do PIF a admissão num entreposto situado numa zona franca, num entreposto franco ou num entreposto aduaneiro, sendo estes produtos, do ponto de vista veterinário declarados aptos à colocação ulterior em livre prática.

5 — Se por ocasião dos controlos mencionados no n.º 2 se verificar que os produtos não satisfazem as exigências comunitárias, o veterinário oficial do PIF emite em consequência o certificado referido no n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com os documentos aduaneiros, só podendo as autoridades aduaneiras e veterinárias do PIF autorizar a admissão num entreposto situado numa zona franca, num entreposto franco ou num entreposto aduaneiro se, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Os produtos não devem ser provenientes de um país terceiro objecto de uma proibição de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 1, do artigo 12.º;
- b) Os entrepostos das zonas francas e os entrepostos francos ou aduaneiros devem estar aprovados pela autoridade competente para a armazenagem dos produtos e, para serem aprovados, devem satisfazer os seguintes requisitos:
 - i) Consistir num local fechado com pontos de entrada e saída sujeitos a um controlo permanente pelo responsável do entreposto;
 - ii) Fechar o conjunto da zona e estar colocado sob controlo permanente da autoridade aduaneira, no caso de entrepostos situados numa zona franca;
 - iii) Corresponder às condições fixadas para aprovação dos entrepostos de armazenagem do ou dos produtos em questão pela legislação comunitária ou, na falta desta, pela legislação nacional;
 - iv) Dispor de uma contabilidade diária de todas as remessas que entram ou saem do entreposto, referindo a natureza e a quantidade dos produtos por remessa e o nome e endereço do destinatário, devendo essa contabilidade ser conservada durante três anos, pelo menos;
 - v) Dispor de locais de armazenagem ou de refrigeração separados que permitam armazenar os produtos não conformes com a regulamentação veterinária, podendo, no entanto, a autoridade com-

petente autorizar para os entrepostos existentes a armazenagem separada desses produtos num mesmo local caso os produtos que não cumpram as normas comunitárias sejam depositados num recinto fechado à chave;

vi) Dispor de instalações reservadas ao pessoal que efectua os controlos veterinários.

c) Se os controlos previstos no n.º 2 do presente artigo demonstrarem que o interessado no carregamento fez uma falsa declaração ao abrigo do disposto no n.º 1 do presente artigo, este deverá dar destino à remessa em conformidade com o disposto no artigo 18.º

6 — As autoridades competentes tomarão todas as medidas necessárias para:

- a) Verificar se se mantêm as condições de aprovação dos entrepostos;
- b) Evitar que os produtos que não satisfazem as exigências veterinárias comunitárias sejam armazenados nas mesmas instalações ou recintos que os produtos que são conformes àquelas exigências;
- c) Garantir um controlo eficaz das entradas e saídas do entreposto e, durante os horários de acesso aos entrepostos ou zonas, a supervisão pela autoridade veterinária não podendo os produtos não conformes às exigências comunitárias sair das instalações ou compartimentos sem o acordo da autoridade competente;
- d) Realizar todos os controlos apropriados, a fim de evitar qualquer alteração ou substituição dos produtos armazenados em entrepostos ou qualquer mudança de embalagem, de acondicionamento ou qualquer transformação.

7 — A admissão num entreposto aduaneiro, entreposto franco ou zona franca dos produtos que não cumpram as condições fixadas pela legislação comunitária poderá ser recusada por razões de saúde animal ou de saúde pública.

8 — As remessas só poderão ser introduzidas nas zonas francas, nos entrepostos francos ou nos entrepostos aduaneiros quando munidas de selos aduaneiros.

9 — As remessas referidas no n.º 5 do presente artigo só poderão sair de um entreposto franco, de um entreposto aduaneiro ou de uma zona franca para serem expedidas para um país terceiro ou para um entreposto mencionado no artigo 14.º, ou para serem destruídas, entendendo-se que:

- a) A expedição para um país terceiro deve realizar-se no respeito das exigências do n.º 1, alínea d), e do n.º 2, alíneas a), e) e f), do artigo 12.º;
- b) A transferência para um entreposto mencionado no artigo 14.º deve ser feita a coberto de um formulário de controlo aduaneiro T1, com a menção, no certificado de acompanhamento previsto no mesmo artigo, das coordenadas daquele entreposto;
- c) O transporte para um lugar de destruição deve ser realizado após desnaturação dos produtos postos em causa.

10 — As remessas em causa serão seguidamente expedidas em condições tais que o transporte se faça sem ruptura de carregamento, sob o controlo da autoridade competente, em veículos ou contentores estanques por elas selados não podendo ser objecto de transferência entre os entrepostos contemplados no presente artigo.

11 — Todas as despesas decorrentes da aplicação do presente artigo, incluindo as despesas de inspecção e os controlos por ele impostos, ficarão a cargo do interessado no carregamento ou do seu representante, sem direito a indemnização pelo Estado membro, de acordo com os princípios decorrentes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 208/99, de 11 de Junho.

12 — Em caso de incumprimento das condições referidas nos n.ºs 1 a 11, na medida em que estas se apliquem ao entreposto, a autoridade competente poderá retirar a sua aprovação nos termos da alínea b) do n.º 5, informando desse facto a Comissão e os outros Estados membros.

Artigo 14.º

Fornecimento a meios de transporte marítimos

1 — Além de satisfazer os requisitos do n.º 1, do n.º 2, da alínea a) do n.º 5, das subalíneas iii), iv) e v) da alínea b) do n.º 5 e dos n.ºs 6, 7, 8 e 11, todos do artigo 13.º, os operadores que forneçam directamente aos meios de transporte marítimos produtos referidos no n.º 5 do artigo 13.º, destinados a abastecimento da tripulação e dos passageiros, deverão:

- a) Ser previamente aprovados pela autoridade competente como operadores;
- b) Abastecer-se de produtos que não podem ser objecto de qualquer transformação salvo se se tratar de matérias-primas que satisfaçam os requisitos comunitários;
- c) Dispor de instalações fechadas cujas entradas e saídas estejam sujeitas a um controlo permanente do responsável do entreposto, aplicando-se, no caso dos entrepostos situados numa zona franca, as exigências da subalínea ii) da alínea a) do n.º 5 do artigo 13.º;
- d) Comprometer-se a não entregar os produtos mencionados na alínea b) para consumo num dos territórios enumerados no anexo I;
- e) Comunicar o mais depressa possível à autoridade competente a chegada dos referidos produtos a um entreposto mencionado na alínea c).

2 — Os operadores referidos no n.º 1 deverão:

- a) Fazer entrega das remessas directamente a bordo dos meios de transporte marítimos ou num entreposto especialmente aprovado para esse efeito, situado no porto de destino, no pressuposto de que deverão ser tomadas medidas para que os produtos não possam, seja em que circunstâncias for, sair da zona portuária rumo a outro destino, devendo o transporte desde o entreposto de origem até ao porto de destino ser efectuado sob vigilância aduaneira, nos termos do procedimento T1 previsto no Regulamento (CEE) n.º 2913/92 e ser acompanhado por um certificado veterinário segundo um modelo a estabelecer de acordo com o procedimento previsto no n.º 6;
- b) Comunicar antecipadamente à autoridade competente da zona portuária do Estado membro

de origem dos produtos e à autoridade competente da zona portuária do Estado membro de destino a data de expedição destes, com indicação do local de destino;

- c) Apresentar uma prova oficial de que os produtos chegaram ao seu destino final;
- d) Manter durante três anos, pelo menos, um registo das entradas e saídas, devendo este registo permitir o controlo das partes de remessas conservadas no entreposto.

3 — Os operadores deverão zelar para que os navios só sejam abastecidos em produtos que não satisfaçam as exigências comunitárias caso se trate de garantir o abastecimento dos passageiros e do pessoal de bordo fora das zonas costeiras, definidas pela legislação nacional.

4 — A autoridade competente da zona portuária do Estado membro de origem dos produtos notificará, através da rede ANIMO, a autoridade competente da zona portuária do Estado membro de destino, o mais tardar no momento da expedição dos produtos, referindo o local de destino dos mesmos.

5 — Em caso de não observância das condições previstas no presente artigo, a autoridade competente retirará a autorização prevista na alínea *a*) do n.º 1, informando desse facto a Comissão e os outros Estados membros.

Artigo 15.º

Importação para determinados destinos aduaneiros

Os produtos cujo destino aduaneiro referido nas alíneas *i*) e *j*) do artigo 4.º seja diferente dos previstos no artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 14.º do presente diploma, devem ser submetidos, excepto em caso de destruição ou recusa, a um controlo de identidade e a um controlo físico, a fim de verificar a sua conformidade com as condições de importação.

Artigo 16.º

Reimportação

1 — É autorizada a reimportação de uma remessa de produtos de origem comunitária rejeitada por um país terceiro desde que:

- a) Os produtos sejam acompanhados:
 - i) Do certificado original ou de cópia autenticada pela autoridade competente que emitiu o certificado que acompanha os produtos referindo os motivos da recusa de entrada, dando a garantia de que foram respeitadas as condições de armazenagem e de transporte dos produtos e especificando que os produtos em questão não foram submetidos a qualquer manipulação;
 - ii) De um atestado do transportador certificando que o conteúdo não foi manipulado ou descarregado, no caso de contentores selados;
- b) Os produtos em questão sejam submetidos ao controlo documental, a um controlo de identidade e, nos casos previstos no artigo 20.º, a um controlo físico;

- c) A remessa seja reexpedida, nas condições previstas no n.º 5 do artigo 10.º, para o estabelecimento de origem de Estado membro em que foi emitido o certificado e, caso seja necessário o trânsito por outro Estado membro, este tenha sido previamente autorizado pelo veterinário oficial do PIF do Estado membro em que a remessa tenha sido introduzida num dos territórios enumerados no anexo I, em nome de todos os Estados por cujo território a remessa deverá transitar.

2 — Não pode ser recusada a reintrodução de uma remessa de produtos de origem comunitária rejeitada por um país terceiro se a autoridade competente que tiver emitido o certificado original tiver dado o seu acordo para a readmissão da remessa e estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 1.

3 — Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, os produtos em questão serão expedidos em condições tais que o transporte seja efectuado até ao estabelecimento de origem, segundo o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 10.º, em meios de transporte estanques, identificados e selados pela autoridade competente de modo a que os selos se quebrem em caso de abertura do contentor.

4 — O veterinário oficial que autorizar o transporte informará a autoridade competente do local de destino através da rede ANIMO.

5 — Todas as despesas decorrentes da aplicação do presente artigo, incluindo as despesas de inspecção e dos controlos por ele impostos, ficarão a cargo do interessado no carregamento ou do seu representante, sem direito a indemnização, em conformidade com os princípios decorrentes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 208/99, de 11 de Junho.

Artigo 17.º

Exclusão do âmbito de aplicação

1 — O presente capítulo não é aplicável aos produtos que:

- a) Estejam contidos nas bagagens pessoais dos viajantes e se destinem a consumo próprio, desde que a quantidade não ultrapasse um valor a definir comunitariamente e sejam provenientes de um Estado membro ou de um país terceiro ou parte de um país terceiro que conste da lista adoptada nos termos da legislação comunitária e a partir do qual não sejam proibidas importações;
- b) Sejam enviados em pequenas embalagens dirigidas a particulares, desde que se trate de importações desprovidas de qualquer natureza comercial e que a quantidade expedida não ultrapasse um valor a definir, e sob reserva de que sejam provenientes de um país terceiro ou parte de um país terceiro que conste da lista adoptada nos termos da legislação comunitária e a partir do qual não sejam proibidas importações;
- c) Estejam a bordo de meios de transporte que efectuem transportes internacionais e se destinem ao abastecimento da tripulação e passageiros, desde que não sejam introduzidos, no território nacional, devendo, em caso de descarga destes produtos ou respectivos desperdícios,

cios de cozinha, ser destruídos, não sendo, contudo, necessária a destruição de produtos que sejam transferidos directamente de um meio de transporte que efectue transportes internacionais para outro no mesmo porto, sob controlo aduaneiro;

- d) Tenham sido sujeitos a um processo de destruição de microrganismos, através de tratamento pelo calor em recipiente hermeticamente fechado cujo tempo necessário (Fo) seja superior ou igual a 3,00 minutos, desde que a sua quantidade não exceda um valor a fixar comunitariamente, e:
- i) Estejam incluídos nas bagagens pessoais dos viajantes e se destinem ao seu consumo pessoal;
 - ii) Sejam objecto de pequenos envios destinados a particulares, desde que se trate de importações desprovidas de qualquer carácter comercial;
- e) Sejam expedidos como amostras comerciais ou se destinem a exposições, desde que não se destinem a ser comercializados e que tenham sido previamente autorizados para os referidos fins pela autoridade competente;
- f) Se destinem a estudos especiais ou análises, na medida em que o controlo oficial permita garantir que os produtos não se destinam à alimentação humana e que, uma vez terminados a exposição, os estudos especiais ou as análises, estes produtos, com excepção das quantidades utilizadas, sejam destruídos ou reexpedidos em determinadas condições a serem fixadas pela autoridade competente;

2 — Nos casos contemplados nas alíneas e) e f) do número anterior, os produtos em questão não podem ter utilizações diferentes daquelas para que foram introduzidos no território nacional.

3 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não afecta as disposições aplicáveis à carne fresca e aos produtos à base de carne nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 415/99, de 19 de Outubro, relativo a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros.

Artigo 18.º

Produtos não conformes

1 — As remessas introduzidas no território nacional sem terem sido apresentadas para controlo veterinário em conformidade com o disposto nos artigos 5.º e 6.º, serão confiscadas e a autoridade competente decidirá quer a sua reexpedição em conformidade com a alínea a) do n.º 2, quer a sua destruição em conformidade com a alínea b) do n.º 2.

2 — Quando os controlos referidos no presente diploma evidenciarem à autoridade competente que o produto não satisfaz as condições de importação ou quando revelarem uma irregularidade, aquela autoridade, após consulta do interessado no carregamento ou do seu representante, decidirá:

- a) A reexpedição do produto para fora dos territórios enumerados no anexo I, a partir do

mesmo PIF e para um determinado destino acordado com o interessado no carregamento, pelo mesmo meio de transporte, no prazo máximo de 60 dias, quando os resultados da inspecção veterinária e as exigências sanitárias ou de polícia sanitária a isso não se opuserem, devendo, nesse caso, o veterinário oficial do PIF:

- i) Desencadear o processo de informação nos casos de reexpedição de lotes, pelo veterinário oficial de um PIF, nos termos da informatização dos procedimentos veterinários de importação designada por projecto SHIFT;
 - ii) Invalidar os certificados ou documentos veterinários que acompanham os produtos rejeitados, de modo a que os produtos postos em causa não possam ser introduzidos através de outro PIF, nos termos das modalidades a serem definidas em conformidade com o procedimento comunitariamente previsto;
- b) Ou, se a reexpedição não for possível, tiver expirado o prazo de sessenta dias previsto na alínea a) ou se o interessado no carregamento der o seu acordo imediato, a destruição do produto nas instalações previstas para o efeito, nos termos da Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de subprodutos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que se encontrem mais próximas do PIF;
- c) Na pendência de reexpedição dos produtos referidos no presente número ou da confirmação dos motivos de rejeição, as autoridades competentes procederão ao armazenamento dos produtos postos em causa sob o controlo, da autoridade competente e a expensas do interessado no carregamento ou do seu representante.

3 — Quando nos controlos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo se detectar a existência de infracção grave ou infracções repetidas à legislação veterinária comunitária aplica-se o disposto nos artigos 22.º e 23.º

4 — O disposto no n.º 2 não será aplicável quando a autoridade competente tiver concedido uma autorização que permita a utilização dos produtos em conformidade com a Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, desde que não exista qualquer risco para a saúde pública ou animal.

5 — As despesas decorrentes da reexpedição da remessa, da sua destruição ou da utilização do produto para outros fins ficarão a cargo do interessado no carregamento ou do seu representante.

6 — São aplicáveis as disposições relativas à informatização dos procedimentos veterinários de importação designada por projecto SHIFT.

Artigo 19.º

Importação de produtos específicos

1 — Os produtos vegetais que, devido nomeadamente ao seu destino posterior, possam constituir um risco de

propagação de doenças infecciosas ou contagiosas para os animais e devam, por esse facto, ser submetidos aos controlos veterinários previstos no presente diploma e, em especial, aos referidos no artigo 6.º a fim de verificar a origem e o destino previsto desses produtos vegetais, constarão de lista a elaborar de acordo com o procedimento comunitariamente previsto.

2 — De acordo com o mesmo procedimento, serão adoptadas as condições de polícia sanitária a observar, pelos países terceiros e as garantias a oferecer, nomeadamente a natureza de um eventual tratamento a prever em função da sua situação sanitária a lista dos países terceiros que, em função dessas garantias, poderão ser autorizados a exportar para a Comunidade os produtos vegetais referidos no primeiro parágrafo e eventuais processos de controlo específicos, em especial no que se refere às colheitas de amostras que se poderão aplicar a esses produtos, designadamente em caso de importação a granel.

3 — Os produtos da pesca frescos imediatamente desembarcados de um navio de pesca que arvore pavilhão de um país terceiro devem, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1093/94, do Conselho, de 6 de Maio de 1994, que estabelece as condições em que os navios de pesca de países terceiros podem desembarcar directamente e comercializar as suas capturas nos portos da Comunidade, ser submetidos, antes de poderem ser importados para o território nacional, aos controlos veterinários previstos para os produtos da pesca frescos imediatamente desembarcados de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado membro.

4 — No que se refere ao atum congelado e ultracongelado desembarcado directamente, sem ter sido descabeçado nem eviscerado, de navios pertencentes a sociedades mistas registadas em conformidade com as disposições comunitárias pertinentes, poderá todavia, ser autorizada, por derrogação ao n.º 2 do artigo 5.º em conformidade com o procedimento comunitariamente previsto, a execução dos controlos previstos no presente diploma, desde que:

- a) Os controlos sejam efectuados pela autoridade competente do PIF mais próximo, no estabelecimento de destino aprovado para a transformação desses produtos;
- b) O estabelecimento de transformação não diste mais de 75 km de um PIF;
- c) Os produtos sejam transferidos sob vigilância aduaneira, nos termos do procedimento previsto na alínea a) do n.º 6 do artigo 10.º do ponto de desembarque até ao estabelecimento de transformação.

5 — Em conformidade com o procedimento comunitariamente previsto podem ser concedidas derrogações ao disposto no n.º 1 alínea b) do artigo 8.º, no que se refere ao pessoal responsável pela realização dos controlos e pela emissão de certificados, no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º, para os PIF onde seja apresentado peixe, de acordo com o Decreto-Lei n.º 375/98, de 24 de Novembro, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca.

Artigo 20.º

Confirmação ou infirmação em caso de suspeita

1 — Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, o veterinário oficial ou a autoridade competente, procederão a todos os controlos veterinários que considerem adequados para confirmação ou infirmação de suspeita de não cumprimento da legislação veterinária ou de dúvidas quanto:

- a) À identidade ou ao destino real do produto;
- b) À correspondência entre o produto e as garantias previstas na legislação para esse tipo de produtos;
- c) Ao cumprimento das garantias de saúde pública ou animal estipuladas pela legislação comunitária.

2 — Os produtos controlados devem permanecer sob controlo da autoridade competente até ao resultado dos controlos e, em caso de confirmação de suspeita, devem ser reforçados os controlos sobre os produtos da mesma origem, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º

CAPÍTULO III

Salvaguarda

Artigo 21.º

Procedimentos

1 — Se no território de um país terceiro se manifestar ou se desenvolver uma doença prevista na Portaria n.º 768/91, de 6 de Agosto, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade uma zoonose ou qualquer outra doença susceptível de constituir perigo grave para os animais ou a saúde humana, ou se qualquer outra razão grave de polícia sanitária ou de protecção da saúde pública o justificar, nomeadamente à luz das verificações feitas pelos seus peritos veterinários ou durante os controlos efectuados num PIF, será adoptada sem demora, e em função da gravidade da situação, uma das seguintes medidas:

- a) Suspensão das importações provenientes da totalidade ou de parte do país terceiro em questão e, se for caso disso, do país terceiro de trânsito;
- b) Fixação de condições especiais para os produtos provenientes da totalidade ou de parte do país terceiro em questão;
- c) Fixação, com base nas constatações efectivamente feitas, de exigências de controlo adaptadas, em que se poderão incluir uma pesquisa específica dos riscos para a saúde pública ou animal e, em função do resultado desses controlos, o aumento das frequências dos controlos físicos.

2 — Se de um dos controlos previstos no presente diploma ressaltar que uma remessa de produtos é susceptível de constituir um perigo para a saúde humana

ou animal, a autoridade veterinária competente tomará imediatamente as seguintes medidas:

- a) Apreensão e destruição da remessa;
- b) Comunicação imediata dos factos constatados e da origem dos produtos aos demais PIF e à Comissão, em conformidade com a Decisão n.º 92/438/CEE.

3 — No caso previsto no n.º 1 do presente artigo, poderão ser tomadas medidas cautelares relativamente aos produtos abrangidos pelos artigos 12.º e 13.º

4 — Na hipótese de ter sido informada oficialmente a Comissão da necessidade de adoptar medidas de salvaguarda e de esta não ter recorrido ao disposto nos n.ºs 1 e 3, poderão ser adoptadas medidas cautelares relativamente aos produtos em causa.

5 — Sempre que forem tomadas medidas cautelares relativamente a um país terceiro ou a um estabelecimento de um país terceiro nos termos do presente número, serão informados desse facto os demais Estados membros e a Comissão.

CAPÍTULO IV

Inspecção e controlos

Artigo 22.º

Medidas em caso de infracção grave ou repetida por parte de um país terceiro

1 — Quando os controlos previstos no presente diploma permitirem inferir infracção grave ou infracções repetidas à legislação veterinária a autoridade competente tomará as seguintes medidas em relação aos produtos abrangidos por essa utilização ou à origem desses produtos:

- a) Informará a Comissão da natureza dos produtos e do lote postos em causa;
- b) Serão reforçados os controlos sobre todas as remessas de produtos com a mesma origem e, em especial, as dez remessas sucessivas provenientes da mesma origem deverão ser apreendidas, mediante depósito de uma provisão para despesas de controlo, no PIF para aí serem submetidas a um controlo físico que incluirá as colheitas de amostras e os ensaios de laboratório previstos no anexo II;
- c) Quando estes novos controlos permitirem confirmar o não cumprimento da legislação comunitária, as remessas ou partes de remessas postas em causa devem receber o destino previsto no n.º 2, alíneas a) e b) do artigo 18.º, informando a Comissão do resultado dos controlos reforçados e, atendendo a essas informações, efectuará todas as investigações necessárias para determinar os motivos e a origem das infracções verificadas.

2 — Sempre que os controlos revelarem que os limites máximos de resíduos foram ultrapassados, recorrer-se-á aos controlos referidos na alínea b) do n.º 1.

3 — Se, no caso de países terceiros que tenham celebrado acordos de equivalência com a União Europeia

ou de países terceiros que beneficiem de frequências de controlos reduzidas, após inquérito junto das autoridades competentes do país terceiro posto em causa, a Comissão chegar à conclusão de que estas últimas faltaram às suas obrigações e às garantias dadas nos planos referidos no Decreto-Lei n.º 148/99, de 4 de Maio, suspenderá, em relação a esse país, o benefício da redução das frequências de controlo relativamente aos produtos postos em causa até que esse país terceiro apresente prova de que as irregularidades foram corrigidas.

4 — Se necessário, tendo em vista o restabelecimento do benefício decorrente dos acordos, referidos no número anterior, deslocar-se-á ao local, a expensas do país terceiro em causa, uma missão comunitária composta por peritos dos Estados membros, a fim de verificar *in loco* as medidas tomadas a esse respeito.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 23.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima, cujo montante mínimo é de 50 000\$ e máximo de 750 000\$ ou 9 000 000\$, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas:

- a) A introdução e circulação no mercado dos produtos referidos no artigo 1.º sem terem sido sujeitos aos controlos veterinários exigidos pelo presente diploma;
- b) O incumprimento das ordens e decisões da autoridade competente e dos veterinários oficiais tomadas no exercício das suas competências de controlo veterinário nos termos deste diploma legal;
- c) A recusa ou impedimento do exercício dos controlos veterinários pela autoridade competente e veterinário oficiais;
- d) A falta de correspondência entre os produtos ou os lotes e as informações constantes dos certificados ou documentos que os acompanham, fornecidas ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º;
- e) A mudança do local de destino inicialmente previsto para os produtos;
- f) A circulação dos produtos ou de lotes em desconformidade com o que constar dos documentos que devem acompanhar os mesmos;
- g) A falta de apresentação dos produtos num PIF, nos termos previstos no presente diploma;
- h) O incumprimento do pré-aviso a fazer ao pessoal veterinário do PIF, indicando o local de apresentação dos produtos, a sua qualidade e natureza, bem como do momento previsível da sua chegada;
- i) A falta de notificação referida na alínea d) do n.º 6 do artigo 10.º

2 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 24.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa do título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participação em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 25.º

Instrução e decisão dos processos de contra-ordenação

1 — Compete à Inspecção-Geral das Actividades Económicas a instrução dos processos de contra-ordenação.

2 — Compete ao director-geral de Veterinária a aplicação da coima e das sanções acessórias.

Artigo 26.º

Afectação do produto das coimas

A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 23.º far-se-á da seguinte forma:

- a) 10 % para a DGV;
- b) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- c) 20 % para a entidade que instruiu o processo;
- d) 60 % para os cofres do Estado.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 27.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a execução administrativa do presente diploma cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGV, na qualidade de autoridade veterinária sanitária nacional, constituindo receita das Regiões Autónomas o produto das coimas aí cobradas.

Artigo 28.º

Revogação

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 111/93, de 10 de Abril, 60/96, de 23 de Maio, e a Portaria n.º 774/93, de 3 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Armando António Martins Vara*.

Promulgado em 14 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

ANEXO I

Territórios a que alude o artigo 1.º

- 1 — O território do Reino da Bélgica.
- 2 — O território do Reino da Dinamarca, com exclusão das ilhas Faroé e da Gronelândia.
- 3 — O território da República Federal da Alemanha.
- 4 — O território do Reino de Espanha, com exclusão de Ceuta e Melilha.
- 5 — O território da República Helénica.
- 6 — O território da República Francesa.
- 7 — O território da Irlanda.
- 8 — O território da República Italiana.
- 9 — O território do Grão-Ducado do Luxemburgo.
- 10 — O território do Reino dos Países Baixos.
- 11 — O território da República Portuguesa.
- 12 — O território do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
- 13 — O território da República da Áustria.
- 14 — O território da República da Finlândia.
- 15 — O território do Reino da Suécia.

ANEXO II

Condições de aprovação dos postos de inspecção fronteiriços

Para poderem obter a aprovação comunitária os PIF devem dispor de:

- 1) Pessoal necessário para efectuar o controlo dos documentos, nomeadamente certificado sanitário ou de salubridade ou qualquer outro documento previsto na legislação comunitária, que acompanham os produtos;
- 2) Veterinários e auxiliares especialmente formados para efectuarem os controlos da correspondência entre os produtos e os documentos de acompanhamento, bem como os controlos físicos sistemáticos de todas as remessas de produtos, em número suficiente para as quantidades de produtos tratados pelo PIF;
- 3) Pessoal suficiente para colher e tratar as amostras aleatórias das remessas de produtos apresentadas num determinado PIF;
- 4) Locais suficientemente amplos para o pessoal encarregado das tarefas de controlo veterinário;

- 5) Locais e instalações com condições higiénicas adequadas que permitam a realização das análises de rotina e as colheitas de amostras previstas no presente diploma;
- 6) Locais e instalações com condições higiénicas adequadas que permitam a colheita e o tratamento das amostras necessárias para os controlos de rotina previstos na regulamentação comunitária — normas microbiológicas —, dos serviços de um laboratório especializado e que esteja em condições de efectuar análises especiais em amostras colhidas nesse posto;
- 7) Locais e instalações frigoríficas que permitam a armazenagem das partes de remessas colhidas para análise e dos produtos cuja colocação em livre prática não tiver sido autorizada pelo responsável veterinário do PIF;
- 8) Equipamentos adequados que permitam trocas de informações rápidas, nomeadamente com os outros PIF, através do sistema informatizado de ligação entre as autoridades competentes dos Estados membros em que foram emitidos um certificado ou documento sanitário e as do Estado membro de destino;
- 9) Serviços de um estabelecimento com capacidade para proceder aos tratamentos previstos no Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto, e nas Portarias n.ºs 965/92, de 10 de Outubro, e 25/94, de 8 de Janeiro.

ANEXO III

Controlo físico dos produtos

1 — O controlo físico dos produtos animais visa garantir que os produtos estejam sempre num estado conforme com o destino mencionado no certificado ou documento veterinário, havendo, pois, que verificar as garantias de origem certificada pelo país terceiro, mas confirmar que o transporte subsequente não veio alterar as condições garantidas à partida através de:

- a) Recurso aos exames sensoriais: nomeadamente, cheiro, cor, consistência, sabor;
- b) Ensaio físico ou químicos simples: corte, descongelamento, cozedura;
- c) Contaminantes, de provas de deterioração.

2 — Seja qual for o tipo de produto, deve proceder-se a:

- a) Evidenciar as insuficiências ou as rupturas da cadeia de frio;
- b) Documento veterinário, se necessário recorrendo a pesagem da totalidade da remessa;
- c) Uma verificação cuidadosa dos materiais de embalagem bem como de todas as menções — estampilhas e rotulagem —, que neles constem, de modo a comprovar a sua conformidade com a legislação comunitária;
- d) Temperaturas exigidas pela legislação comunitária;
- e) Exame de toda uma série de embalagens ou, para os produtos a granel, colheita de amostras para a realização de exames sensoriais, bem como de ensaios físico-químicos e de laboratório, devendo os testes incidir sobre uma série de amostras repartidas pela totalidade da remessa, se necessário após descarregamento parcial que possibilite o acesso a toda a remessa

e em 1% das peças ou embalagens da remessa, com um mínimo de duas e um máximo de dez, podendo contudo, em função dos produtos e das circunstâncias, os serviços veterinários impor controlos mais alargados:

- i) Para os produtos a granel, deverão colher-se, pelo menos, cinco amostras repartidas pela remessa.
- f) Quando os resultados dos ensaios de laboratório efectuados por amostragem não ficarem imediatamente disponíveis e quando não houver qualquer risco imediato para a saúde pública ou animal, as remessas podem ser disponibilizadas.
 - i) Quando, no entanto, os ensaios de laboratório forem efectuados por suspeita de irregularidade ou quando ensaios anteriores tiverem dado resultados positivos, as remessas só serão disponibilizadas depois de se verificar que os resultados dos testes são negativos;
 - g) Só se deve proceder ao descarregamento total do meio de transporte nos seguintes casos:
 - i) A técnica de carregamento é tal que não permite aceder à totalidade da remessa por um descarregamento parcial;
 - ii) O controlo por amostragem revelou algumas irregularidades;
 - iii) A remessa precedente apresentava algumas irregularidades;
 - iv) O veterinário oficial tem suspeitas de irregularidades;
 - h) Por último, terminado o controlo físico, a autoridade competente deve atestar o seu controlo, fechando e selando oficialmente todas as embalagens abertas e voltando a selar todos os contentores com menção do número de selo no documento de passagem na fronteira.

ANEXO IV

I — Legislação veterinária

1 — Trocas intracomunitárias de animais das espécies bovina e suína:

Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho;
Decreto-Lei n.º 378/99, de 21 de Setembro.

2 — Trocas intracomunitárias e importação de sémen ultracongelado de animais de espécie bovina:

Decreto-Lei n.º 353/90, de 10 de Novembro;
Portaria n.º 245/95, de 29 de Março.

3 — Trocas intracomunitárias e importação de países terceiros de embriões de animais de espécie bovina:

Decreto-Lei n.º 8/92, de 22 de Janeiro;
Portaria n.º 144/92, de 5 de Março.

4 — Circulação e importação de equídeos provenientes de países terceiros:

Decreto-Lei n.º 32/93, de 12 de Fevereiro;
Portaria n.º 331/93, de 20 de Março.

5 — Trocas intracomunitárias e importação de sémen de animais da espécie suína:

Decreto-Lei n.º 228/92, de 21 de Novembro;
Portaria n.º 1124/92, de 9 de Dezembro.

6 — Trocas intracomunitárias e importações de aves de capoeira e ovos de incubação provenientes de países terceiros:

Decreto-Lei n.º 141/98, de 16 de Maio.

7 — Normas sanitárias relativas à eliminação e transformação de subprodutos animais para colocação no mercado e prevenção de presença de agentes patogénicos em alimentos para animais de origem animal:

Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto;
Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro;
Portaria n.º 25/94, de 8 de Janeiro.

8 — Trocas intracomunitárias de ovinos e caprinos:

Portaria n.º 233/91, de 22 de Março;
Portaria n.º 427/91, de 24 de Maio;
Portaria n.º 1051/91, de 15 de Outubro.

9 — Comércio intracomunitário e importação de animais, sémen, óvulos e embriões não abrangidos pela secção I do anexo do Decreto-Lei n.º 69/93, de 10 de Março:

Decreto-Lei n.º 216/95, de 26 de Agosto;
Portaria n.º 1077/95, de 1 de Setembro.

10 — Protecção dos animais durante o transporte:

Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro.

11 — Problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca:

Decreto-Lei n.º 178/93, de 12 de Maio;
Portaria n.º 971/94, de 29 de Outubro.

12 — Problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira:

Decreto-Lei n.º 167/96, de 7 de Setembro.

13 — Problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas:

Decreto-Lei n.º 98/90 de 20 de Março;
Portaria n.º 765/90, de 30 de Agosto.

14 — Questões sanitárias em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne:

Decreto-Lei n.º 342/98, de 5 de Novembro;
Decreto-Lei n.º 167/96, de 7 de Setembro;
Portaria n.º 271/95, de 4 de Abril;
Portaria n.º 683/95, de 28 de Junho.

15 — Produção e comércio de carne picada, em pedaços e preparados de carne:

Decreto-Lei n.º 245/93, de 8 de Julho;
Portaria n.º 1048/94, de 28 de Novembro.

16 — Produção e comércio de leite cru, tratado termicamente, produtos à base de leite:

Decreto-Lei n.º 340/90, de 30 de Outubro;
Portaria n.º 533/93, de 21 de Maio;

Portaria n.º 1068/95, de 30 de Agosto;
Portaria n.º 56/96, de 22 de Fevereiro.

17 — Questões de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e colocação no mercado de ovoprodutos:

Decreto-Lei n.º 234/92, de 22 de Outubro;
Portaria n.º 1000/93, de 12 de Outubro;
Portaria n.º 247/94, de 18 de Abril.

18 — Condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos de aquicultura:

Decreto-Lei n.º 548/99, de 14 de Fevereiro.

19 — Normas sanitárias que regem a produção de colocação de moluscos bivalves vivos:

Decreto-Lei n.º 112/95, de 23 de Maio;
Decreto-Lei n.º 293/98, de 18 de Setembro.

20 — Normas sanitárias relativas à produção e colocação no mercado de produtos da pesca:

Decreto-Lei n.º 375/98, de 24 de Novembro.

21 — Comércio intracomunitário e importação de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira:

Decreto-Lei n.º 112/93, de 10 de Abril;
Portaria n.º 323/94, de 26 de Maio;
Portaria n.º 1058/95, de 29 de Agosto.

22 — Problemas de polícia sanitária relativos à produção e colocação no mercado de carnes de coelho e às carnes de caça de criação:

Decreto-Lei n.º 179/93, de 12 de Maio;
Portaria n.º 1001/93, de 11 de Outubro.

23 — Problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes:

Decreto-Lei n.º 44/96, de 10 de Maio;
Decreto-Lei n.º 342/98, de 5 de Novembro.

24 — Trocas intracomunitárias e importação de produtos não sujeitos às disposições do anexo I da Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, e no que respeita aos agentes patogénicos à secção I do anexo do Decreto-Lei n.º 69/93, de 10 de Março:

Decreto-Lei n.º 18/95, de 27 de Janeiro;
Portaria n.º 492/95, de 23 de Maio;
Portaria n.º 412/98, de 14 de Junho.

II — Legislação zootécnica

1 — Animais reprodutores da espécie suína:

Decreto-Lei n.º 176/93, de 12 de Maio;
Portaria n.º 500/93, de 12 de Maio.

2 — Animais reprodutores de raça pura de espécies ovina e caprina:

Decreto-Lei n.º 73/92, de 29 de Abril;
Portaria n.º 370/92, de 29 de Abril.

3 — Trocas intracomunitárias de equídeos, sémen, óvulos e embriões:

Decreto-Lei n.º 40/92, de 31 de Março;
Portaria n.º 273/92, de 31 de Março.

4 — Animais reprodutores bovinos de raça pura:

Decreto-Lei n.º 403/89, de 15 de Novembro;
Portaria n.º 1055/89, de 6 de Dezembro.

5 — Condições zootécnicas e genealógicas para a comercialização de animais de raça:

Decreto-Lei n.º 226/92, de 21 de Outubro;
Portaria n.º 119/94, de 24 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 211/2000

de 2 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 393-B/98, de 4 de Dezembro, que adopta medidas de protecção respeitantes à encefalopatia espongiiforme dos bovinos (EEB), admite a utilização de banha e gordura de porco fundidas na alimentação animal, excluindo os ruminantes, desde que respeitadas as adequadas condições técnicas de produção.

Os avanços técnicos e científicos verificados entretanto, bem como a experiência acumulada, impõem a reformulação do âmbito de aplicação da medida mencionada, alargando a autorização de utilização de banha e gordura de porco fundidas na alimentação de ruminantes, desde que produzidas conforme o anexo do citado diploma legal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 393-B/98, de 4 de Dezembro, são aditadas as alíneas *o*) e *p*), com a seguinte redacção:

- «*o*) Banha de porco — gordura extraída por fusão do tecido adiposo fresco, limpo e são do *sus scrofa domestica*;
p) Gordura de porco fundida — gordura extraída por fusão dos tecidos adiposos e dos ossos do *sus scrofa domestica*.»

Artigo 2.º

O n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 393-B/98, de 4 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 — Excluem-se das interdições previstas nos n.ºs 1 e 3, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 377/98, de 25 de Novembro, sobre a eliminação e destruição obrigatória dos materiais de risco específico, a banha de porco e a gordura de porco fundida, cuja utilização em alimentação animal é autorizada em todos os animais

terrestres, bem como outras gorduras de origem animal que apenas poderão ser destinadas exclusivamente à alimentação de não ruminantes, devendo todas as gorduras mencionadas ser produzidas de acordo com as condições definidas no anexo ao presente diploma.

5 —

Artigo 3.º

Ao Decreto-Lei n.º 393-B/98, de 4 de Dezembro, é aditado o artigo 3.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º-A

Produção e colocação no mercado

Sem prejuízo do estipulado no Decreto-Lei n.º 181/99, de 22 de Maio, a banha de porco e a gordura de porco fundida só podem ser colocadas em circulação desde que obedeçam às seguintes condições:

- a*) Sejam provenientes de estabelecimentos homologados para o efeito;
b) Sejam acompanhadas de documento ou documentos emitidos pela autoridade veterinária oficial que ateste as condições de produção, bem como a identificação do produto.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 288/99, de 28 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria Manuela de Brito Arcaño Marques da Costa*.

Promulgado em 14 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 212/2000

de 2 de Setembro

A Directiva n.º 96/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, introduziu alterações à Directiva n.º 89/398/CEE, do Conselho, de 3 de Maio, que estabeleceu as regras respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial.

O n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 89/398/CEE dispõe que, por meio de directivas específicas, serão estabelecidas disposições aplicáveis a determinados grupos de géneros alimentícios, pelo que, de acordo com

os procedimentos estabelecidos na referida directiva na sua formulação actual, a Comissão da Comunidade Europeia adoptou, em 25 de Março de 1999, a Directiva n.º 1999/21/CE, que veio fixar normas específicas aplicáveis aos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos.

O Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho, que transpôs para o direito interno a Directiva n.º 96/84/CE e que, em conformidade com o seu artigo 15.º, era aplicável, até à entrada em vigor de legislação específica, aos alimentos dietéticos que vieram a ser abrangidos pela Directiva n.º 1999/21/CE, tendo em vista obviar a dispersão de actos legislativos em matéria de alimentação especial, substituiu o regime estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 227/91, de 19 de Junho, que havia transposto a Directiva n.º 89/398/CEE para a nossa ordem jurídica nacional, e 230/92, de 21 de Outubro, que o alterara, introduzindo simultaneamente modificações no regime jurídico aplicável aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial que a experiência colhida na vigência destes diplomas aconselhava.

Torna-se, pois, agora, necessário proceder à transposição para direito interno da Directiva n.º 1999/21/CE, aprovando as regras de composição e os requisitos nutricionais essenciais dos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos e estabelecendo exigências adicionais e excepções às regras gerais sobre rotulagem e apresentação dos géneros alimentícios que a natureza e finalidade dos produtos abrangidos pelo diploma requerem, por forma a evitar utilizações inadequadas susceptíveis de prejudicar a saúde dos consumidores.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 1999/21/CE, da Comissão, de 25 de Março, relativa aos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos, definidos no artigo seguinte e apresentados como tais, e estabelece o regime jurídico que lhes é aplicável.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) «Lactente», uma criança com idade inferior a 12 meses;
- b*) «Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos», uma categoria de géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, sujeitos a processamento ou formulação especial, com vista a satisfazer as necessidades nutricionais de pacientes e para consumo sob supervisão médica. Destinam-se à alimentação exclusiva ou parcial de pacientes com capacidade limitada, diminuída ou alterada para ingerir, digerir, absorver, metabolizar ou excretar géneros alimentícios correntes ou alguns dos nutrientes neles contidos ou seus metabólicos, ou cujo

estado de saúde determina necessidades nutricionais particulares que não podem ser satisfeitas por uma modificação do regime alimentar normal, por outros géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial ou por uma combinação de ambos.

2 — Os alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos são classificados segundo as três categorias seguintes:

- a*) Produtos alimentares nutricionalmente completos, com fórmula dietética padrão, os quais, consumidos em conformidade com as instruções do fabricante, podem constituir a única fonte alimentar para as pessoas a que se destinam;
- b*) Produtos alimentares nutricionalmente completos, com fórmula dietética adaptada a uma doença, anomalia ou situação sanitária específica, os quais, consumidos em conformidade com as instruções do fabricante, podem constituir a única fonte alimentar para as pessoas a quem se destinam;
- c*) Produtos alimentares nutricionalmente incompletos, com fórmula dietética padrão ou fórmula dietética adaptada a uma doença, anomalia ou situação sanitária específica, os quais não são adequados a uma utilização como fonte alimentar única.

3 — Os produtos alimentares referidos nas alíneas *a*) e *b*) podem também ser consumidos como substituto parcial ou suplemento da dieta do paciente.

Artigo 3.º

Entidades competentes

1 — No âmbito do presente diploma compete à Direcção-Geral da Saúde (DGS):

- a*) Recolher as informações e documentos para os efeitos previstos no artigo 7.º e exigir, se necessário, esclarecimentos suplementares aos fabricantes e importadores;
- b*) Suspender ou limitar provisoriamente a comercialização dos produtos, nos termos do artigo 8.º;
- c*) Comunicar às instâncias comunitárias e aos restantes Estados membros da Comunidade Europeia as decisões tomadas ao abrigo do artigo 8.º;
- d*) Fiscalizar e controlar o cumprimento das disposições do presente diploma;
- e*) Aplicar as medidas de ordem sanitária que as actividades de fiscalização revelem necessárias.

2 — No cumprimento das funções de fiscalização e controlo referidas nas alíneas *d*) e *e*) do número anterior, a DGS é coadjuvada, a nível central, pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA), para efeitos de apoio laboratorial e a nível regional, pelas autoridades de saúde.

3 — A DGS e a Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) prestarão colaboração mútua no exercício das competências de fiscalização e de instrução dos processos que lhes são próprias.

Artigo 4.º

Composição

1 — A fórmula dos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos deve basear-se em princípios médicos e nutricionais sólidos.

2 — A sua utilização, segundo as instruções do fabricante, deve ser segura, benéfica e eficaz no que respeita à satisfação das necessidades nutricionais particulares das pessoas às quais estes produtos se destinam, em conformidade com dados científicos geralmente aceites.

3 — Os produtos devem cumprir os critérios de composição especificados no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Denominação de venda

Os produtos abrangidos pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º serão comercializados sob a seguinte designação «Produto dietético de uso clínico».

Artigo 6.º

Rotulagem, apresentação e publicidade

1 — A rotulagem, apresentação e publicidade dos produtos abrangidos pelo presente diploma regem-se pela legislação aplicável e pelas normas especiais estabelecidas nos números seguintes.

2 — A rotulagem destes produtos deve, obrigatoriamente, mencionar:

- a) O valor energético disponível, expresso em quilojoule (kJ) e quilocaloria (kcal), o teor em proteínas, hidratos de carbono e lípidos, expresso sob forma numérica, por 100 g ou 100 ml do produto tal como é vendido e, conforme aplicável, por 100 g ou 100 ml do produto pronto a ser consumido em conformidade com as instruções do fabricante, podendo esta informação também ser fornecida em função da dose quantificada no rótulo ou por porção, desde que se especifique o número de porções contidas na embalagem;
- b) A quantidade média de cada substância mineral e de cada vitamina mencionadas no anexo, presentes no produto, sendo essa quantidade expressa sob forma numérica, por 100 g ou 100 ml do produto tal como é vendido e, quando apropriado, por 100 g ou 100 ml do produto pronto a ser consumido em conformidade com as instruções do fabricante, podendo esta informação também ser fornecida em função da dose quantificada no rótulo ou porção, desde que se especifique o número de porções contidas na embalagem;
- c) Selectivamente, o teor de componentes das proteínas, hidratos de carbono e lípidos e ou de outros nutrientes e seus componentes, cuja declaração seja necessária para a adequada utilização prevista para o produto, sendo esse teor expresso sob forma numérica, por 100 g ou 100 ml do produto tal como é vendido e, quando apropriado, por 100 g ou 100 ml do produto pronto a ser consumido em conformidade com as instruções do fabricante, podendo esta informação também ser fornecida em função da dose

quantificada no rótulo ou porção, desde que se especifique o número de porções contidas na embalagem;

- d) Informação sobre a osmolalidade ou a osmolaridade do produto, conforme aplicável;
- e) Informação sobre a origem e a natureza das proteínas e ou hidrolisados proteicos contidos no produto.

3 — A rotulagem deve ainda comportar as seguintes menções obrigatórias, precedidas das palavras «Notas importantes» ou de menção equivalente:

- a) Menção em como o produto deve ser consumido sob supervisão médica;
- b) Menção sobre a adequação do produto a uma utilização como fonte alimentar única;
- c) Menção em como o produto se destina a um grupo etário específico, quando apropriado;
- d) Quando apropriado, menção em como o produto representa um risco sanitário se consumido por pessoas não afectadas pela(s) doença(s), anomalia(s) ou situação(ões) sanitária(s) a que se destina.

4 — A rotulagem também deve incluir:

- a) A menção «Para satisfação das necessidades nutricionais de [...]», sendo o espaço em branco preenchido com a(s) doença(s), anomalia(s) ou situação(ões) sanitária(s) a que o produto se destina;
- b) Quando apropriado, uma menção relativa às adequadas precauções e contra-indicações;
- c) Uma descrição das propriedades e ou características que tornam necessária a utilização do produto, nomeadamente em relação aos nutrientes que foram aumentados, reduzidos, eliminados ou por outra forma modificados, consoante o caso, e a justificação para utilização do produto;
- d) Se apropriado, uma advertência em como o produto não se destina a ser utilizado por via parentérica.

5 — A rotulagem deve conter instruções para preparação, utilização e armazenamento adequados do produto após a abertura da embalagem, quando apropriado.

Artigo 7.º

Comercialização

1 — Tratando-se da primeira comercialização do produto, o fabricante ou, caso se trate de um produto fabricado num país terceiro, o importador, envia à DGS um modelo da rotulagem respectiva.

2 — Se o produto já tiver sido comercializado noutra Estado membro da Comunidade Europeia, o fabricante ou o importador transmite também à DGS a indicação da entidade destinatária da primeira notificação de comercialização.

3 — Sempre que necessário, a DGS pode, no prazo de 90 dias sobre a recepção da rotulagem do produto comercializado, exigir ao fabricante ou ao importador a apresentação de trabalhos científicos e dos dados que comprovem a conformidade dos produtos com as regras constantes deste diploma.

Artigo 8.º

Restrições

1 — Sem prejuízo do procedimento contra-ordenacional a que houver lugar, a DGS pode suspender ou limitar provisoriamente a comercialização dos produtos abrangidos por este diploma, ainda que circulem livremente em qualquer outro Estado membro da Comunidade Europeia, desde que verifique, fundamentadamente, que não obedecem aos critérios de composição definidos no artigo 4.º ou que põem em perigo a saúde humana.

2 — A DGS comunica de imediato à Comissão das Comunidades Europeias a decisão, devidamente fundamentada, de suspender ou limitar a comercialização dos produtos.

Artigo 9.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de 10 000\$ e máxima de 750 000\$ ou 3 000 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva:

- a) A comercialização de produtos cuja composição não obedece aos critérios referidos no artigo 4.º;
- b) A comercialização de produtos em violação do disposto no artigo 5.º;
- c) A falta de menção na rotulagem do produto de qualquer uma das indicações estabelecidas no artigo 6.º;
- d) A falta de comunicação a que se refere o artigo 7.º;
- e) A falta de apresentação dos meios de prova suplementares ou dos trabalhos científicos que comprovem a conformidade do produto com as regras constantes deste diploma, no prazo estabelecido pela DGS.

2 — A negligência é punível.

Artigo 10.º

Sanções acessórias

Simultaneamente com a coima pode ser determinada, nos termos da lei geral:

- a) A perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) A suspensão da comercialização do produto.

Artigo 11.º

Tramitação processual

1 — A fiscalização e instrução dos processos por infracção ao disposto no presente diploma compete à DGS, coadjuvada pelas autoridades de saúde, sem prejuízo das competências de fiscalização e de instrução conferidas à IGAE.

2 — Finda a instrução, serão os processos remetidos à DGS para aplicação das coimas respectivas.

3 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 10% para a entidade que fiscaliza;
- b) 10% para a entidade que faz a instrução do processo;
- c) 20% para a entidade que aplica a coima;
- d) 60% para os cofres do Estado.

12.º

Regiões Autónomas

1 — As competências previstas no artigo 11.º serão exercidas nas Regiões Autónomas pelos organismos definidos por decreto legislativo regional.

2 — As percentagens previstas no n.º 3 do artigo anterior, provenientes das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constituem receita própria de cada uma delas.

Artigo 13.º

Recurso

Das decisões proferidas pela DGS ao abrigo dos artigos 7.º e 8.º deste diploma cabe recurso para o Ministro da Saúde, a interpor no prazo de 20 dias a contar da notificação.

Artigo 14.º

Taxas

1 — Pela recolha e apreciação dos documentos e informações previstos no artigo 7.º do presente diploma e pelo controlo da rotulagem dos produtos são cobradas taxas a pagar pelos utilizadores dos serviços prestados pela DGS, cujos quantitativos são fixados por portaria do Ministro da Saúde.

2 — As receitas previstas no número anterior destinam-se a pagar as despesas decorrentes da prestação do serviço respectivo e constituem receita própria da DGS.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato à sua publicação, sem prejuízo da possibilidade de continuarem a ser comercializados até 1 de Novembro de 2001 os produtos não conformes com o que nele é estabelecido que cumpram os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho.

Artigo 16.º

Norma revogatória

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho, na parte que se aplica aos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos, tal como definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, sem prejuízo do disposto na parte final do seu artigo 15.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *Armando António Martins Vara*.

Promulgado em 14 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

ANEXO

Composição essencial dos alimentos dietéticos para fins medicinais específicos

Estas especificações referem-se aos produtos para consumo, comercializados como tais ou reconstituídos em conformidade com as instruções do fabricante.

1 — Os produtos referidos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º destinados especificamente a lactentes devem conter as vitaminas e substâncias minerais indicadas no quadro n.º 1.

2 — Os produtos referidos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º destinados especificamente a lactentes devem conter as vitaminas e substâncias minerais indicadas no quadro n.º 1, sem prejuízo da alteração de um ou mais destes nutrientes, tornada necessária pela utilização prevista para o produto.

3 — Os níveis máximos das vitaminas e substâncias minerais presentes nos produtos referidos na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 2.º destinados especificamente a lactentes não devem exceder os indicados no quadro n.º 1, sem prejuízo da alteração de um ou mais destes nutrientes, tornada necessária pela utilização prevista para o produto.

4 — Se tal não for contrário às exigências ditadas pela utilização prevista, os alimentos dietéticos para fins medicinais específicos destinados especificamente a lactentes devem cumprir as disposições relativas a outros nutrientes, aplicáveis às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição, consoante os casos, constantes do Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho.

5 — Os produtos referidos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º diversos dos especificamente destinados a lactentes devem conter as vitaminas e substâncias minerais indicadas no quadro n.º 2.

6 — Os produtos referidos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º diversos dos especificamente destinados a lactentes devem conter as vitaminas e substâncias minerais indicadas no quadro n.º 2, sem prejuízo da alteração de um ou mais nutrientes, tornada necessária pela utilização prevista para o produto.

7 — Os níveis máximos das vitaminas e substâncias minerais presentes nos produtos referidos na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 2.º diversos dos especificamente destinados a lactentes não devem exceder os indicados no quadro n.º 2, sem prejuízo da alteração de um ou mais destes nutrientes, tornada necessária pela utilização prevista para o produto.

QUADRO N.º 1

Valores relativos a vitaminas, minerais e oligoelementos em produtos alimentares nutricionalmente completos destinados a lactentes

Vitaminas	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Vitamina A (µg-RE)	14	43	60	180
Vitamina D (µg)	0,25	0,75	1	3
Vitamina K (µg)	1	5	4	20
Vitamina C (mg)	1,9	6	8	25
Tiamina (mg)	0,01	0,075	0,04	0,3
Riboflavina (mg)	0,014	0,1	0,06	0,45
Vitamina B ₆ (mg)	0,009	0,075	0,035	0,3
Niacina (mg-EN)	0,2	0,75	0,8	3
Ácido fólico (µg)	1	6	4	25
Vitamina B ₁₂ (µg)	0,025	0,12	0,1	0,5
Ácido pantoténico (mg)	0,07	0,5	0,3	2
Biotina (µg)	0,4	5	1,5	20
Vitamina E (mgα-TE)	0,5g de ácidos gordos polinsaturados expressos como ácido linoleico, mas em nenhum caso menos de 0,1mg por cada 100 kJ existentes.	0,75	0,5g de ácidos gordos polinsaturados expressos como ácido linoleico, mas em nenhum caso menos de 0,1mg por cada 100 kcal existentes.	3

Minerais	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Sódio (mg)	5	14	20	60
Cloreto (mg)	12	29	50	125
Potássio (mg)	15	35	60	145
Cálcio (mg)	12	60	50	250
Fósforo (mg) ⁽¹⁾	6	22	25	90
Magnésio (mg)	1,2	3,6	5	15
Ferro (mg)	0,12	0,5	0,5	2
Zinco (mg)	0,12	0,6	0,5	2,4
Cobre (µg)	4,8	29	20	120
Iodo (µg)	1,2	8,4	5	35
Selénio (µg)	0,25	0,7	1	3
Manganésio (mg)	0,012	0,05	0,05	0,2
Crómio (µg)	—	2,5	—	10
Molibdénio (µg)	—	2,5	—	10
Fluoreto (mg)	—	0,05	—	0,2

⁽¹⁾ O quociente cálcio-fósforo não deve ser inferior a 1,2 nem superior a 2,0.

QUADRO N.º 2

Valores relativos a vitaminas, minerais e oligoelementos em produtos alimentares nutricionalmente completos, diversos dos destinados a lactentes

Vitaminas	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Vitamina A (µg-RE)	8,4	43	35	180
Vitamina D (µg)	0,12	(¹) 0,65/0,75	0,5	(¹) 2,5/3
Vitamina K (µg)	0,85	5	3,5	20
Vitamina C (mg)	0,54	5,25	2,25	22
Tiamina (mg)	0,015	0,12	0,06	0,5
Riboflavina (mg)	0,02	0,12	0,08	0,5
Vitamina B ₆ (mg)	0,02	0,12	0,08	0,5
Niacina (mg-NE)	0,22	0,75	0,9	3
Ácido fólico (µg)	2,5	12,5	10	50
Vitamina B ₁₂ (µg)	0,017	0,17	0,07	0,7
Ácido pantoténico (mg)	0,035	0,35	0,15	1,5
Biotina (µg)	0,18	1,8	0,75	7,5
Vitamina E (mgα-TE)	0,5g de ácidos gordos polinsaturados expressos como ácido linoleico, mas em nenhum caso menos de 0,1mg por cada 100 kJ existentes.	0,75	0,5g de ácidos gordos polinsaturados expressos como ácido linoleico, mas em nenhum caso menos de 0,1mg por cada 100 kcal existentes.	3

(¹) No caso de produtos destinados a crianças entre 1 e 10 anos de idade.

Minerais	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Sódio (mg)	7,2	42	30	175
Cloreto (mg)	7,2	42	30	175
Potássio (mg)	19	70	80	295
Cálcio (mg)	(¹) 8,4/12	(¹) 42/60	(¹) 35/50	(¹) 175/250
Fósforo (mg)	7,2	19	30	80
Magnésio (mg)	1,8	6	7,5	25
Ferro (mg)	0,12	0,5	0,5	2,0
Zinco (mg)	0,12	0,36	0,5	1,5
Cobre (µg)	15	125	60	500
Iodo (µg)	1,55	8,4	6,5	35
Selénio (µg)	0,6	2,5	2,5	10
Manganésio (mg)	0,012	0,12	0,05	0,5
Crómio (µg)	0,3	3,6	1,25	15
Molibdénio (µg)	0,72	4,3	3,5	18
Fluoreto (mg)	—	0,05	—	0,2

(¹) No caso de produtos destinados a crianças entre 1 e 10 anos de idade.

Decreto-Lei n.º 213/2000

de 2 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro, através do qual se procedeu a algumas alterações ao regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, prevê que o regime de recrutamento e selecção do pessoal desta carreira, inserida no conjunto dos corpos especiais da área da saúde, seja objecto de diploma próprio.

Efectivamente, ainda que obedecendo às linhas gerais estabelecidas no regime de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública em geral, há que salvaguardar, conforme se admite no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aspectos específicos decorrentes da natureza das funções dos técnicos superiores de saúde.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I**Objecto, âmbito, princípios e classificações****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma estabelece o regime de recrutamento e selecção de pessoal da carreira dos técnicos superiores de saúde.

Artigo 2.º

Definições

1 — O recrutamento consiste no conjunto de operações tendentes à satisfação das necessidades de pessoal da carreira dos técnicos superiores de saúde, bem como à satisfação das expectativas profissionais do mesmo pessoal, criando condições de acesso no próprio estabelecimento ou serviço ou em estabelecimento ou serviço diferente.

2 — A selecção de pessoal consiste no conjunto de operações que, enquadradas no processo de recrutamento e mediante a utilização de métodos e técnicas adequados, permitem avaliar e classificar os candidatos segundo as aptidões e capacidades indispensáveis para o exercício das tarefas e responsabilidades próprias dos técnicos superiores de saúde.

Artigo 3.º

Princípios e garantias

1 — O processo de concurso obedece aos princípios de liberdade de candidatura, de igualdade de condições e de igualdade de oportunidades para todos os candidatos.

2 — Para respeito dos princípios referidos no número anterior, são garantidos:

- a) A neutralidade da composição do júri;
- b) A divulgação atempada dos métodos de selecção a utilizar e do sistema de classificação final;
- c) A aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
- d) O direito de recurso.

Artigo 4.º

Tipos de concursos

1 — O concurso pode classificar-se, quanto à origem dos candidatos, em externo ou interno, consoante seja aberto a todos os indivíduos ou apenas aberto a funcionários ou agentes da Administração Pública.

2 — O concurso pode ainda classificar-se, quanto à natureza das vagas, em concurso de ingresso ou de acesso, consoante vise o preenchimento de lugares da categoria de base ou o preenchimento de lugares das categorias intermédias e de topo da carreira.

3 — O concurso interno de acesso pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Concurso interno de acesso geral, quando aberto a todos os funcionários, independentemente do estabelecimento ou serviço a que pertençam;
- b) Concurso interno de acesso limitado, quando se destine apenas a funcionários pertencentes ao estabelecimento ou serviço para o qual é aberto o concurso;
- c) Concurso interno de acesso misto, quando se prevejam duas quotas destinadas, respectivamente, a funcionários pertencentes ao estabelecimento ou serviço para o qual o concurso é aberto e a funcionários que a ele não pertençam.

CAPÍTULO II

Condições gerais, júri e métodos de selecção

SECÇÃO I

Condições gerais

Artigo 5.º

Lugares a preencher

O concurso destina-se:

- a) Ao preenchimento de todos ou alguns dos lugares vagos existentes à data da sua abertura;
- b) Ao preenchimento dos lugares vagos existentes e dos que vierem a vagar até ao termo do prazo de validade;
- c) Ao preenchimento dos lugares vagos existentes e dos que vierem a vagar até um número limite previamente fixado no aviso de abertura, desde que este número se verifique até ao termo do prazo de validade;
- d) À constituição de reservas de recrutamento, com vista à satisfação de necessidades previstas de pessoal, no caso de não existirem vagas à data da sua abertura, mas no pressuposto de que estas ocorrerão até ao termo do prazo de validade.

Artigo 6.º

Condições de abertura de concursos de acesso

1 — Quando o número de lugares vagos existentes no quadro de pessoal seja igual ou inferior ao número de funcionários em condições de se candidatarem, a entidade competente para autorizar a abertura de concurso de acesso pode optar entre o concurso interno geral e o limitado.

2 — Quando o número de lugares vagos existentes no quadro de pessoal seja superior ao número de funcionários em condições de se candidatarem, a entidade competente para autorizar a abertura de concurso de acesso pode optar entre o concurso interno geral e o misto.

3 — No caso de a entidade competente optar pela realização do concurso misto, deve, no despacho que autoriza a abertura do concurso, fixar as quotas a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º

4 — O número de lugares vagos mencionados nos números anteriores releva apenas para a determinação da modalidade de concurso a utilizar, independentemente do número de lugares que seja posto a concurso.

5 — Sempre que os lugares se encontrem totalmente preenchidos, nas situações de dotação global, os concursos de acesso são circunscritos aos funcionários do respectivo serviço.

6 — Os concursos abertos nos termos do número anterior obedecem ao procedimento do concurso limitado.

Artigo 7.º

Competência

A abertura do concurso é autorizada por despacho do órgão máximo do estabelecimento ou serviço competente para a sua realização.

Artigo 8.º**Prazo**

1 — O prazo de validade do concurso é de um ano, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo.

2 — Até ao decurso do prazo, os lugares postos a concurso ficam cativos, independentemente da data do respectivo provimento.

3 — O prazo de validade é contado da data da publicação do aviso de abertura.

4 — O concurso, aberto apenas para as vagas existentes, caduca com o respectivo preenchimento.

SECÇÃO II**Júri****Artigo 9.º****Composição**

1 — O júri do concurso é composto por um presidente e dois vogais efectivos, designados entre os técnicos superiores de saúde integrados na carreira, pertencentes ao próprio estabelecimento, do ramo de actividade a que respeita o concurso.

2 — O despacho constitutivo do júri designará, para as situações de falta ou impedimento, o vogal efectivo que substituirá o presidente, bem como vogais suplentes em número igual ao dos efectivos.

3 — A composição do júri pode ser alterada por motivos ponderosos e devidamente fundamentados, nomeadamente em caso de falta de quórum.

4 — No caso previsto no número anterior, o novo júri dá continuidade às operações de concurso, assume integralmente os critérios definidos e aprova o processado.

5 — Nenhum dos membros do júri pode ter categoria inferior à categoria para que é aberto o concurso, excepto no caso de exercer cargo dirigente no ramo de actividade a que o mesmo respeita.

6 — Não sendo possível constituir o júri, total ou parcialmente, com técnicos superiores de saúde, nos termos dos números anteriores, a designação pode recair em técnico superior de saúde desse ramo de actividade do quadro de outro estabelecimento ou serviço.

7 — Nos casos de comprovada impossibilidade de constituição do júri, nos termos dos números anteriores, poderão ser designados técnicos superiores de saúde de outros ramos de actividade ou pessoal da carreira técnica superior, preferencialmente de entre os funcionários do mesmo estabelecimento.

8 — A designação como membro do júri de pessoal alheio ao estabelecimento ou serviço interessado não depende de autorização do órgão dirigente do serviço de origem, devendo os eventuais encargos, com deslocações ou outros, ser suportados pela entidade que realiza o concurso.

Artigo 10.º**Designação**

Os membros do júri são designados pela entidade com competência para autorizar o concurso.

Artigo 11.º**Competência**

1 — O júri é responsável por todas as operações do concurso.

2 — O júri pode solicitar aos serviços a que pertençam os candidatos os elementos considerados necessários, designadamente os seus processos individuais.

3 — O júri pode ainda exigir dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito, fixando-lhes, para o efeito, um prazo máximo de 10 dias úteis.

Artigo 12.º**Funcionamento**

1 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria e sempre por votação nominal.

2 — Das deliberações do júri são lavradas actas contendo os fundamentos das decisões tomadas.

3 — As actas devem ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha que decidir.

4 — O júri é secretariado por um vogal por ele escolhido ou por funcionário a designar para o efeito.

Artigo 13.º**Acesso a actas e documentos**

1 — Os interessados têm acesso, nos termos da lei, às actas e aos documentos em que assentam as deliberações do júri.

2 — As certidões ou reproduções autenticadas das actas e dos documentos a que alude o número anterior devem ser passadas no prazo de três dias úteis, contado da data de entrada do requerimento.

Artigo 14.º**Prevalência das funções do júri**

Ressalvadas as situações de urgência, o exercício de tarefas próprias de membro do júri, prevalece sobre todas as outras tarefas, incorrendo os seus membros em responsabilidade disciplinar quando não cumpram, injustificadamente, os prazos previstos no presente diploma ou não procedam com a celeridade adequada à natureza do procedimento de recrutamento e selecção.

SECÇÃO III**Métodos de selecção****Artigo 15.º****Princípio geral**

A definição dos métodos de selecção e respectivo conteúdo é feita em função do complexo de tarefas e responsabilidades inerentes ao respectivo conteúdo funcional e ao conjunto de requisitos de natureza física, psicológica, habilitacional ou profissional exigível para o seu exercício.

Artigo 16.º

Métodos de selecção

1 — No concurso são utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção;
- c) Prova pública de discussão de trabalho técnico-científico;
- d) Prova pública de discussão curricular.

2 — Nos concursos de ingresso é utilizada a avaliação curricular, podendo a mesma ser complementada com entrevista profissional de selecção, sem carácter eliminatório.

3 — Nos concursos de acesso à categoria de assistente principal é utilizada a avaliação curricular.

4 — Nos concursos de acesso à categoria de assessor é utilizada a prova pública de discussão de um trabalho técnico-científico, relacionado com a natureza do lugar a prover.

5 — Nos concursos de acesso à categoria de assessor superior é utilizada a prova pública de discussão curricular.

Artigo 17.º

Avaliação curricular

1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato no ramo de actividade para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional.

2 — Na avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função:

- a) A nota final do estágio que confere o grau de especialista, quando se trate de concurso de ingresso;
- b) A habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- c) A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos a concurso;
- d) A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções no ramo de actividade a que se refere o concurso, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

3 — Entende-se por capacitações adequadas, nomeadamente, o desempenho de actividades e a realização de trabalhos relevantes, tais como a participação em comissões e grupos de trabalho.

4 — O júri pode, se assim o entender, considerar a classificação de serviço como factor de apreciação na avaliação curricular referente a concursos de acesso.

5 — Nos concursos limitados é obrigatório considerar a classificação de serviço como factor de apreciação.

Artigo 18.º

Entrevista profissional de selecção

1 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sis-

temática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

2 — Por cada entrevista profissional de selecção é elaborada uma ficha individual devidamente fundamentada, contendo o resumo dos assuntos abordados, os parâmetros relevantes e a classificação obtida em cada um deles.

3 — A entrevista profissional de selecção não pode ter ponderação igual ou superior à da avaliação curricular.

4 — A entrevista profissional de selecção tem a duração máxima de sessenta minutos.

Artigo 19.º

Prova pública de discussão de trabalho técnico-científico

1 — A prova pública de discussão de um trabalho no âmbito da respectiva área técnico-científica tem por objectivo avaliar a capacidade dos candidatos para o exercício de funções de estudo, selecção, concepção e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, no âmbito das funções da categoria a que se refere o concurso.

2 — O trabalho técnico-científico deve ser entregue no serviço ou estabelecimento interessado, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação do aviso de abertura do concurso.

3 — A prova pública de discussão de trabalho técnico-científico tem a duração máxima de sessenta minutos, incluindo até trinta minutos iniciais destinados ao candidato para defesa do tema.

Artigo 20.º

Prova pública de discussão curricular

1 — A prova pública de discussão curricular consiste na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato e visa determinar a competência profissional e científica do mesmo, tendo como referência o perfil de exigências profissionais, genéricas e específicas do lugar a que se refere o concurso.

2 — A prova pública de discussão curricular tem a duração máxima de sessenta minutos, incluindo até trinta minutos iniciais destinados ao candidato para exposição do currículo.

CAPÍTULO III

Procedimento

SECÇÃO I

Abertura do concurso

Artigo 21.º

Aviso de abertura

1 — O concurso é aberto por aviso publicitado nos termos do artigo seguinte, contendo os seguintes elementos:

- a) Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso;
- b) Remuneração e condições de trabalho;
- c) Descrição breve do conteúdo funcional do lugar a prover;
- d) Categoria, carreira, ramo de actividade e serviço para que é aberto o concurso, local de prestação

- de trabalho, tipo de concurso, número de lugares a preencher e prazo de validade;
- e) Composição do júri;
 - f) Métodos de selecção a utilizar e sistema de classificação final;
 - g) Indicação de que os critérios de apreciação e ponderação, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas das reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas;
 - h) Indicação de que a não apresentação do trabalho técnico-científico dentro do prazo referido no n.º 2 do artigo 19.º do presente diploma implica a eliminação do respectivo candidato;
 - i) Entidade a quem apresentar o requerimento, com o respectivo endereço, prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e demais indicações necessárias à formalização da candidatura;
 - j) Local de afixação da relação de candidatos e lista de classificação final.

2 — Entende-se por sistema de classificação final o conjunto de regras constituído pela média aritmética simples ou ponderada das classificações a atribuir a cada um dos métodos de selecção a utilizar.

3 — Nos avisos de abertura de concursos internos de acesso é dispensada a referência aos elementos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1.

Artigo 22.º

Publicitação

1 — Salvo o disposto no número seguinte, o aviso de abertura é publicado no *Diário da República*, 2.ª série, sendo ainda publicado em órgão de imprensa de expansão nacional um anúncio contendo apenas a referência ao serviço, à categoria e ao *Diário da República* em que o aviso se encontra publicado.

2 — No concurso limitado o aviso de abertura é apenas afixado nos locais a que tenham acesso os funcionários que reúnam condições de admissão e, na mesma data, notificado por ofício registado ou outro meio adequado aos funcionários que, por motivos fundamentados, estejam ausentes das instalações do serviço.

3 — Nos concursos mistos há lugar a ambas as formas de publicitação previstas no número anterior.

SECÇÃO II

Candidaturas e admissão

Artigo 23.º

Requisitos de admissão

1 — Só podem ser admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas, bem como os requisitos especiais legalmente exigidos para o provimento dos lugares a preencher.

2 — São requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;

- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações profissionais legalmente exigíveis para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3 — Os candidatos devem reunir os requisitos referidos nos números anteriores até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas.

Artigo 24.º

Requerimento de admissão

1 — A apresentação ao concurso é efectuada por requerimento acompanhado dos demais documentos exigidos no aviso.

2 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, sendo entregues pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recepção, atendendo-se, neste último caso, à data do registo.

3 — Os estabelecimentos ou serviços interessados podem optar pela utilização de requerimento modelo tipo, a utilizar obrigatoriamente pelos candidatos, quando o número elevado de candidaturas o justifique, devendo esta opção ser expressamente mencionada no aviso de abertura.

4 — No caso previsto no número anterior, o requerimento é posto à disposição dos interessados pelo serviço para o qual é aberto o concurso.

5 — Na entrega pessoal do requerimento de admissão é obrigatória a passagem de recibo.

Artigo 25.º

Documentos

1 — Os candidatos devem apresentar os documentos comprovativos da titularidade dos requisitos especiais legalmente exigidos para o provimento dos lugares a preencher.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não é exigida a apresentação de documentos comprovativos dos requisitos gerais de provimento em funções públicas, bastando a declaração dos candidatos sob compromisso de honra no próprio requerimento.

3 — Nos concursos externos as habilitações profissionais são comprovadas pelo respectivo certificado ou outro documento idóneo.

4 — Os estabelecimentos ou serviços deverão emitir a documentação exigível para admissão a concurso dentro do prazo estabelecido para apresentação das candidaturas, desde que requerida com uma antecedência mínima de três dias úteis.

5 — Quando se trate de concurso limitado, as declarações comprovativas da titularidade dos requisitos mencionados no n.º 1 são officiosamente entregues ao júri pelo respectivo serviço de pessoal, sendo dispensada a entrega de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no processo individual.

6 — O disposto no número anterior é aplicável aos concursos mistos, no que se refere aos funcionários do próprio estabelecimento ou serviço.

7 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigíveis nos termos do presente diploma e constantes do aviso de abertura determina a exclusão do concurso.

Artigo 26.º

Prazo

1 — Os prazos para apresentação de candidaturas são os seguintes:

- a) 20 dias úteis para concursos externos;
- b) 15 dias úteis para concursos internos gerais e mistos;
- c) 10 dias úteis para concursos limitados.

2 — O prazo é contado da data da publicação do aviso de abertura no *Diário da República*, ou da respectiva afixação, quando se trate de concurso limitado.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 73.º do Código do Procedimento Administrativo, o prazo a que se refere o n.º 1, relativamente ao pessoal que se encontra ausente das instalações do serviço, por motivos fundamentados, conta-se da data do registo do ofício, respeitadas a dilação de três dias do correio.

Artigo 27.º

Verificação dos requisitos gerais de admissão

1 — Terminado o prazo para apresentação de candidaturas, o júri procede à verificação dos requisitos de admissão no prazo máximo de 15 dias úteis.

2 — Após a conclusão do procedimento previsto no artigo seguinte, ou, não havendo candidatos excluídos, no termo do prazo fixado no n.º 1, é afixada na relação dos candidatos admitidos.

3 — O prazo referido no n.º 1 do presente artigo é alargado para 32 dias úteis no concurso para a categoria de assessor.

Artigo 28.º

Exclusão de candidatos

1 — Os candidatos que devam ser excluídos são notificados, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, para, no prazo de 10 dias úteis, dizerem por escrito o que se lhes oferecer.

2 — A notificação contém o enunciado sucinto dos fundamentos da intenção de exclusão, sendo efectuada:

- a) Por ofício registado, quando o número de candidatos a excluir seja inferior a 100;
- b) Através da publicação de aviso no *Diário da República*, 2.ª série, quando o número de candidatos a excluir for igual ou superior a 100;
- c) Pessoalmente, quando todos os candidatos a excluir se encontrem no serviço.

3 — O prazo para o exercício do direito de participação dos interessados conta-se nos termos do artigo 37.º

4 — Não é admitida a junção de documentos que pudessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para entrega de candidaturas.

5 — Terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, o júri aprecia as ale-

gações oferecidas e, caso mantenha a decisão de exclusão, notifica todos os candidatos excluídos, de acordo com o estabelecido no n.º 2, indicando nessa notificação o prazo de interposição de recurso hierárquico e o órgão competente para apreciar a impugnação do acto, como previsto no n.º 1 do artigo 36.º

Artigo 29.º

Convocação dos candidatos admitidos

1 — Os candidatos admitidos são convocados para realização dos métodos de selecção através das formas de notificação previstas no Código do Procedimento Administrativo que se revelem mais adequadas.

2 — A aplicação dos métodos de selecção tem início no prazo máximo de 20 dias úteis contado da data da afixação da relação de candidatos admitidos ou da notificação de exclusão a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

SECÇÃO III

Classificação e provimento

Artigo 30.º

Classificação final

1 — Na classificação final resultante da aplicação dos métodos de selecção é adoptada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

2 — A classificação final resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas em todos os métodos de selecção.

3 — Em caso de igualdade de classificação nos concursos internos, preferem, sucessivamente:

- a) O candidato que detenha melhor nota final do estágio que confere o grau de especialista, nos concursos de ingresso;
- b) O candidato que detenha grau académico mais elevado;
- c) O candidato que detenha maior antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, respectivamente;
- d) O candidato do serviço ou do organismo interessado;
- e) O candidato que desempenhe funções ou resida fora do município em que se situa o serviço para que é aberto o concurso, desde que nesse município ou em município limítrofe desempenhe funções o funcionário ou agente seu cônjuge ou com quem viva em condições análogas às dos cônjuges.

4 — Nos concursos externos, em caso de igualdade de classificação, preferem, sucessivamente:

- a) O candidato que detenha melhor nota final do estágio que confere o grau de especialista;
- b) O candidato possuidor de grau académico mais elevado;
- c) O candidato que desempenhe funções ou resida fora do município em que se situa o serviço para que é aberto o concurso, desde que nesse município ou em município limítrofe desempenhe funções o funcionário ou agente seu cônjuge ou com quem viva em condições análogas às dos cônjuges.

5 — Compete ao júri o estabelecimento de outros critérios de preferência, sempre que subsistir igualdade após a aplicação dos critérios referidos nos números anteriores.

Artigo 31.º

Decisão final e participação dos interessados

1 — Terminada a aplicação dos métodos de selecção, o júri elabora, no prazo máximo de 10 dias úteis, a decisão relativa à classificação final e ordenação dos candidatos e procede à respectiva audição no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, notificando-os para no prazo máximo de 10 dias úteis, contados nos termos do artigo 39.º, dizerem, por escrito, o que se lhes oferecer.

2 — A notificação contém a indicação do local e horário de consulta do processo.

3 — Quando o número de candidatos seja inferior a 100, a notificação é efectuada por ofício registado, sendo enviada a acta do júri que define os critérios de classificação, a sua aplicação ao interessado e o projecto de lista de classificação final.

4 — Quando o número de candidatos seja igual ou superior a 100, a notificação é efectuada através de aviso no *Diário da República*, 2.ª série, informando os interessados da afixação no serviço da lista de classificação final e da acta que define os respectivos critérios.

5 — Tratando-se de concurso limitado, observa-se o disposto no número anterior, com excepção da publicação no *Diário da República*, sendo ainda enviado ofício aos funcionários que, por motivos fundamentados, estejam ausentes das instalações do serviço.

6 — No concurso misto aplica-se o disposto nos números anteriores, de acordo com o número e a origem dos candidatos.

7 — Terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, o júri aprecia as alegações oferecidas e procede à classificação final e ordenação dos candidatos.

Artigo 32.º

Homologação

1 — A acta que contém a lista de classificação final, acompanhada das restantes actas, é submetida a homologação do órgão máximo do estabelecimento ou serviço, ou do membro do Governo competente, quando aquele for membro do júri, no prazo de cinco dias úteis.

2 — No concurso misto são elaboradas duas listas de classificação final, correspondentes às quotas a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º

3 — Homologada a acta a que se refere o n.º 1, a lista ou listas de classificação final são notificadas aos candidatos, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 33.º

Publicidade

1 — A lista de classificação final é notificada aos candidatos através de:

- a) Envio de ofício registado, com cópia da lista, quando o número de candidatos admitidos for inferior a 100;

- b) Publicação de aviso no *Diário da República*, 2.ª série, informando os interessados da afixação da lista no serviço, quando o número de candidatos admitidos for igual ou superior a 100;
- c) Afixação da lista no serviço.

2 — A lista de classificação final contém a graduação dos candidatos e, em anotação sucinta, os motivos de não aprovação, se for caso disso, bem como, quando caiba recurso hierárquico, a indicação do prazo de interposição do mesmo e o órgão competente para a sua apreciação.

3 — No concurso limitado observa-se apenas o disposto na alínea c) do n.º 1, enviando-se ainda cópia da lista aos candidatos que, por motivos fundamentados, estejam ausentes das instalações do serviço.

4 — No concurso misto aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 3, de acordo com o número e a origem dos candidatos.

5 — Quando todos os candidatos se encontrem no serviço, pode ser feita notificação pessoal.

Artigo 34.º

Provizimento

1 — Os candidatos aprovados são nomeados segundo a ordenação das respectivas listas de classificação final.

2 — Não podem ser efectuadas quaisquer nomeações antes de decorrido o prazo de interposição do recurso hierárquico da homologação da lista de classificação final ou, sendo interposto, da sua decisão expressa ou tácita.

3 — Os candidatos são notificados por ofício registado para, no prazo máximo de 10 dias úteis, procederem à entrega dos documentos necessários para o provizimento que não tenham sido exigidos na admissão a concurso.

4 — O prazo estabelecido no número anterior pode ser prorrogado até 15 dias úteis, em casos excepcionais, quando a falta de apresentação de documentos dentro do prazo inicial não seja imputável ao interessado.

5 — A documentação pode ser enviada por correio registado, até ao último dia do prazo, relevando neste caso a data do registo.

Artigo 35.º

Redução da lista

São retirados da lista de classificação final os candidatos aprovados que:

- a) Recusem ser providos no lugar a que têm direito de acordo com a sua ordenação;
- b) Não compareçam para posse ou aceitação no prazo legal, por motivos que lhes sejam imputáveis;
- c) Apresentem documentos inadequados à prova das condições necessárias para o provizimento ou não façam a sua apresentação no prazo fixado;
- d) Apresentem documento falso.

CAPÍTULO IV

Garantias

Artigo 36.º

Recurso hierárquico

1 — Da exclusão do concurso cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de oito dias úteis para o

órgão máximo do estabelecimento ou serviço ou, se este for membro do júri, para o membro do Governo competente.

2 — Da homologação da lista de classificação final, feita pelo órgão máximo do estabelecimento ou serviço, cabe recurso hierárquico com efeito suspensivo, a interpor no prazo de 10 dias úteis para o membro do Governo competente.

3 — No procedimento de concurso não há lugar a reclamação.

Artigo 37.º

Contagem do prazo

O prazo de interposição do recurso conta-se, consoante o caso:

- a) Da data do registo do ofício, contendo os fundamentos da exclusão ou cópia da lista de classificação final, respeitada a dilação de três dias do correio;
- b) Da publicação do aviso no *Diário da República*, contendo os fundamentos da exclusão ou a publicitação da lista de classificação final nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º;
- c) Da data de afixação da lista de classificação final no serviço;
- d) Da data da notificação pessoal.

Artigo 38.º

Efeitos do recurso da exclusão do concurso

O recurso da exclusão do concurso não suspende as respectivas operações.

Artigo 39.º

Prazo de decisão

O prazo de decisão do recurso é, em todos os casos, de 15 dias úteis contado da data da remessa do processo pelo órgão recorrido ao órgão competente para dele conhecer, considerando-se o mesmo tacitamente indeferido, com cessação do efeito suspensivo, quando não seja proferida decisão naquele prazo.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Falsidade de documentos

Para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a apresentação ou a entrega de documento falso implica a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.

Artigo 41.º

Participação dos interessados

Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto no presente diploma relativamente ao exercício do direito de participação dos interessados é aplicável o disposto nos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 42.º

Restituição e destruição de documentos

1 — É destruída a documentação apresentada pelos candidatos se a sua restituição não for solicitada no prazo máximo de um ano, após o termo do prazo de validade do respectivo concurso.

2 — A documentação apresentada pelos candidatos respeitante a concursos que tenham sido objecto de recurso contencioso só poderá ser destruída ou restituída após a execução da sentença.

Artigo 43.º

Execução da sentença

Para reconstituição da situação actual hipotética decorrente da procedência de recurso contencioso de anulação, o recorrente que adquira o direito ao provimento poderá sempre exigí-lo, ainda que como supra-numericário, em lugar a extinguir quando vagar.

Artigo 44.º

Regime transitório

1 — O presente diploma aplica-se aos concursos cujo aviso de abertura seja publicitado após a sua entrada em vigor.

2 — Consideram-se válidos os concursos abertos nos termos da lei geral após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Maria Manuela de Brito Arcaño Marques da Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 14 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto-Lei n.º 214/2000

de 2 de Setembro

Em cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção sobre Estupefacientes das Nações Unidas de 1961 e da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas, devem ser sujeitas às medidas de controlo e às sanções previstas no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, as substâncias enumeradas no anexo aquele diploma.

Igualmente fica sujeita às medidas previstas na Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas, por Decisão do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, a substância 4-MTA, um derivado das anfe-

taminas que constitui uma ameaça para a saúde pública tão grave quanto as substâncias enumeradas nas listas I ou II daquela Convenção.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

São aditadas às tabelas I-A e II-A anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, as substâncias constantes do anexo ao presente diploma e que deste faz parte integrante, bem como os isómeros das substâncias inscritas na tabela II-A em todos os casos em que estes isómeros possam existir com designação química específica, salvo se forem expressamente excluídos.

Artigo 2.º

O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

Promulgado em 14 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

ANEXO

Tabela I-A

Diidroetorfina-7,8-diidro-7- α -[1-(R)-hidroxi-1-metilbutil]-6,14-enab-etanotetraidrooripavina.
Remifentanilo-1-(2-metoxicarboniletil)-4-(fenilpropionilamino) piperidina-4-carboxilato de metilo.

Tabela II-A

4-MTA (p-metiltoanfetamina ou 4-metiltoanfetamina). Os isómeros das substâncias inscritas nesta tabela em todos os casos em que estes isómeros possam existir com designação química específica, salvo se forem expressamente excluídos.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 215/2000

de 2 de Setembro

A grande densidade de bens monumentais e naturais na área de Sintra levaram a UNESCO a classificar Sintra como património mundial.

A diversidade desses bens, se lhe confere um valor patrimonial ímpar, acrescenta-lhe também assinaláveis

vulnerabilidades em termos de preservação e restauro. A antiguidade dos monumentos, a relativa fragilidade de muitos dos materiais usados na sua construção, o estado de abandono a que muitos deles estiveram sujeitos, realidade que também se aplica aos parques de Sintra, e a dificuldade de controlo resultam numa situação complexa que urge resolver.

Várias entidades estão directamente envolvidas no processo de recuperação e revalorização do património histórico e natural de Sintra: a Câmara Municipal de Sintra, o Instituto da Conservação da Natureza, o Instituto Português do Património Arquitectónico e a Direcção-Geral das Florestas.

O importante e árduo trabalho levado a cabo por estas instituições e organismos permitiu classificar Sintra como património mundial; no entanto, também esta distinção internacional responsabiliza e obriga à convergência de esforços porventura dispersos.

Assim, a responsabilidade histórica inerente à conservação do património natural e construído de Sintra e os altos padrões de qualidade e eficácia que terão de ser observados na sua manutenção exigem do Estado uma rigorosa compatibilização de esforços e coordenação de iniciativas que não se compadece com acções individuais desagregadas de uma visão de conjunto de restauro, recuperação e revalorização dos monumentos, dos parques e da paisagem envolvente.

Acontece, porém, que a dimensão e complexidade da concepção e execução do projecto de recuperação da zona de património mundial da UNESCO, bem como a gestão dos meios de financiamento das actividades necessárias à sua realização, aconselham que aquelas actividades sejam confiadas a uma entidade dotada de estrutura empresarial.

Esta entidade revestirá a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que serão subscritos pelo Estado, através do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, pelo Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do Instituto da Conservação da Natureza (ICN), pelo Ministério da Cultura, através do Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR) e pela Câmara Municipal de Sintra, sem prejuízo da propriedade ou dominialidade existentes.

Pelo presente diploma cria-se a Sociedade Parques de Sintra — Monte da Lua, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, e aprovam-se os respectivos estatutos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É constituída a Sociedade Parques de Sintra — Monte da Lua, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por Parques do Monte da Lua ou Sociedade.

2 — A Sociedade rege-se pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, pelo presente diploma e pelos seus estatutos.

Artigo 2.º

1 — A Parques do Monte da Lua tem por objecto a recuperação, requalificação e revitalização, gestão, exploração e conservação de todas as áreas, designa-

damente os parques e demais zonas envolventes, que lhe sejam atribuídas pelo presente diploma, nos termos do anexo II, bem como todas as actividades conexas ou afins ao objecto principal.

2 — Mediante despacho dos membros do Governo da tutela respectiva, obtida a anuência prévia do município de Sintra, poderão ser, ainda, incluídas no âmbito de intervenção da Sociedade outras áreas, de que o Estado, institutos públicos ou o município de Sintra sejam titulares, que se encontrem dentro do perímetro da área inscrita na lista de património mundial e respectiva zona tampão, designadamente a área envolvente do cabo da Roca.

3 — A Sociedade respeitará quaisquer compromissos anteriormente assumidos pelas entidades que a constituem, bem como eventuais condicionantes de utilização, estabelecendo protocolos para esse efeito sempre que necessário.

Artigo 3.º

1 — A Parques do Monte da Lua é constituída com um capital social inicial de 500 000 euros, integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

2 — Participam no capital social da Parques do Monte da Lua:

- a) Instituto da Conservação da Natureza, com 55 %;
- b) Estado, através do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, com 15 %;
- c) Instituto Português do Património Arquitectónico, com 15 %;
- d) Município de Sintra, com 15 %;

3 — As acções representativas do capital social da Sociedade apenas poderão ser alienadas a favor de entes públicos, tal como definidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio.

4 — As acções representativas do capital serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro, sem prejuízo de a sua gestão poder ser cometida, por despacho do Ministro das Finanças, obtida a anuência dos accionistas referidos no n.º 2, a uma pessoa colectiva de direito público ou a sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos.

5 — Os direitos do Estado e dos institutos públicos como accionistas serão exercidos através de representantes designados por despacho dos ministros da tutela respectiva.

6 — Os direitos do município de Sintra como accionista serão exercidos por representante designado pela respectiva Câmara Municipal

Artigo 4.º

1 — São aprovados os estatutos da Parques do Monte da Lua, que figuram em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — Os estatutos anexos não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial competente ser feito com base no *Diário da República* em que hajam sido publicados.

3 — As alterações aos estatutos realizam-se nos termos da lei comercial.

4 — Os actos necessários ao registo da constituição, bem como todas as alterações posteriores aos presentes estatutos, estão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos notariais, de registo ou de outro tipo.

Artigo 5.º

Para a prossecução dos seus fins, são conferidos à Parques do Monte da Lua, para além de outros que lhe venham a ser expressamente atribuídos por lei:

- a) Os poderes para, nos termos da lei, agir como entidade expropriante dos imóveis que sejam necessários à prossecução do seu escopo social;
- b) Direito de utilizar e administrar os bens do domínio público que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade.

Artigo 6.º

1 — As obras a realizar pela Parques do Monte da Lua ficam sujeitas ao disposto nos regimes de contratação pública e legislação complementar, no que respeita ao modo e às garantias de execução e conclusão de empreitadas e fornecimentos.

2 — À Parques do Monte da Lua são conferidos os poderes e prerrogativas do Estado quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos e instalações que lhe estejam afectos e das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, depósito de materiais, alojamento de pessoal operário e instalação de escritórios, sem prejuízo do direito a indemnização que houver lugar.

Artigo 7.º

No património não afecto à Sociedade mas que se situe dentro do perímetro da zona de património mundial, os projectos e obras a realizar por entidades públicas deverão ser previamente concertados com a Sociedade.

Artigo 8.º

Os funcionários do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer quaisquer cargos ou funções, em regime de requisição ou de comissão de serviço, na Parques do Monte da Lua.

Artigo 9.º

Fica desde já convocada a assembleia geral da Parques do Monte da Lua, para se reunir, na sede social, pelas 15 horas do 8.º dia útil após a publicação do presente diploma, para a eleição dos titulares dos cargos sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José Estêvão Cangarato Sasportes*.

Promulgado em 16 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

ANEXO

Estatutos da Sociedade Parques de Sintra — Monte da Lua, S. A.

Artigo 1.º

Forma e denominação

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Parques de Sintra — Monte da Lua, S. A.

Artigo 2.º

Sede

- 1 — A sede social é em Sintra.
- 2 — O conselho de administração pode deslocar a sede social para outro local dentro do mesmo município ou em municípios limítrofes.
- 3 — O conselho de administração pode também estabelecer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

Artigo 3.º

Duração

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Objecto

A Sociedade tem por objecto a recuperação, requalificação e revitalização, gestão, exploração e conservação de todas as áreas, designadamente os parques e demais zonas envolventes que lhe venham a ser atribuídos ou afectos, bem como todas as actividades conexas ou afins ao objecto principal.

Artigo 5.º

Participação noutras sociedades

A Sociedade poderá adquirir, a título originário ou derivado, participações no capital de sociedades cujo objecto social esteja, directa ou indirectamente, relacionado com o seu, bem como, por qualquer forma, alienar ou onerar as que estejam integradas no seu património.

Artigo 6.º

Capital

- 1 — O capital social é de 500 000 euros, dividido em 50 000 acções de 10 euros cada uma, encontrando-se integralmente realizado em dinheiro.
- 2 — O capital poderá ser elevado até 2 500 000 euros, por uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro, mediante deliberação do conselho de administração, que fixará, nos termos da lei, as condições de subscrição, nomeadamente o diferimento das entradas e as categorias de acções a emitir.
- 3 — O capital poderá ser aumentado por subscrição a realizar em dinheiro ou em espécie, por uma ou mais vezes, por deliberação dos accionistas a tomar em assembleias gerais a convocar para o efeito.

Artigo 7.º

Acções

- 1 — As acções são nominativas.
- 2 — Haverá títulos representativos de 1, 5, 50, 1000 e 10 000 acções.
- 3 — As acções representativas do capital social da sociedade apenas poderão ser alienadas a favor de entes públicos, tal como definidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio.

Artigo 8.º

Direito de preferência

- 1 — Os accionistas terão direito de preferência na alienação de acções a título oneroso.
- 2 — Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas serão avisados pelo conselho de administração por carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 30 dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho, indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.
- 3 — O conselho de administração notificará o alienante e os preferentes para comparecerem em certa data na sede social, munidos dos respectivos títulos, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

Artigo 9.º

Obrigações

Por deliberação do conselho de administração e observados os demais condicionamentos legais, a Sociedade poderá emitir obrigações por subscrição pública ou privada.

Artigo 10.º

Órgãos sociais

São órgãos da Sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

Artigo 11.º

Composição da assembleia geral

- 1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a, pelo menos, um voto.
- 2 — A cada 100 acções corresponde um voto.
- 3 — Nos trabalhos da assembleia devem participar os membros do conselho de administração e o fiscal único.
- 4 — Pode qualquer accionista fazer-se representar na assembleia geral, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a esta apreciar a autenticidade da mesma.
- 5 — Os accionistas que assumam a natureza de pessoa colectiva indicam, através de carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia geral.

Artigo 12.º

Competência da assembleia geral

1 — Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o plano de actividades, anual e plurianual;
- b) Deliberar sobre o orçamento;
- c) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- d) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- e) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
- f) Eleger os titulares dos demais órgãos sociais;
- g) Deliberar sobre alterações dos estatutos;
- h) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, sempre que a lei não exija maior número.

Artigo 13.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por dois secretários, eleitos por esta, para um mandato de três anos.

2 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham a substituir.

Artigo 14.º

Reuniões da assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocada, nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração, do fiscal único ou de accionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social.

Artigo 15.º

Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois a seis vogais.

2 — Nas deliberações do conselho, o presidente tem voto de qualidade.

3 — O presidente do conselho de administração é escolhido pela assembleia geral de entre os vogais eleitos.

4 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de quatro anos e é renovável.

Artigo 16.º

Competência do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da Sociedade, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes e cabendo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar o plano de actividades, anual e plurianual;

- b) Elaborar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência de outro órgão da Sociedade;
- d) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
- e) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;
- f) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e contrair outros empréstimos no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;
- g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade;
- h) Decidir sobre a admissão de pessoal e sua remuneração;
- i) Constituir procuradores e mandatários da Sociedade, nos termos que julgue conveniente;
- j) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei, independentemente e sem prejuízo das que lhe sejam delegadas pela assembleia geral.

2 — O conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em comissões especiais algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

3 — Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 17.º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de pelo menos dois administradores.

2 — O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, dispondo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho de administração podem-se fazer representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

Artigo 18.º

Representação

1 — A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de dois vogais executivos do conselho de administração, nos termos da respectiva delegação de poderes;

- c) Pela assinatura de um ou mais administradores-delegados, nos termos da respectiva delegação de poderes;
- d) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes;
- e) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos vogais executivos do conselho de administração.

Artigo 19.º

Fiscal único

1 — A fiscalização da actividade social compete a um fiscal único, nos termos da lei.

2 — O fiscal único pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Artigo 20.º

Competências do fiscal único

Compete ao fiscal único exercer as competências que estão cometidas por lei ao conselho fiscal.

Artigo 21.º

Dissolução e liquidação

1 — A Sociedade dissolve-se nos termos da lei.

2 — Salvo se a assembleia geral, convocada especialmente para o efeito, decidir de outro modo, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício à data da liquidação/dissolução.

ANEXO II

Áreas afectas à Sociedade:

1 — Património afecto à Sociedade, incluindo todas as construções e edificações nele existentes:

Castelo dos Mouros;
 Convento de Santa Cruz dos Capuchos e sua cerca;
 Jardim de Seteais;
 Parque da Pena e tapadas anexas;
 Parque de Monserrate;
 Tapada de Monserrate;
 Quinta da Abelheira;
 Tapada de D. Fernando II;
 Tapada do Shore.

2 — Ficam excluídos do número anterior:

Palácio Nacional da Pena;
 Pousada Prof. Mário de Azevedo Gomes;
 Arrecadação de Santa Eufémia;
 Edifício do Arquivo da Direcção-Geral de Florestas em Santa Eufémia e edifício inacabado junto ao mesmo.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 216/2000

de 2 de Setembro

Decorridos mais de três anos da aplicação do Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de Setembro, que instituiu o designado «preço fixo do livro», torna-se necessário proceder à adaptação do conteúdo do diploma às realidades económico-culturais existentes, de acordo com o que foi dado pela experiência da aplicação da medida, a qual se revelou globalmente útil e positiva para o desenvolvimento do comércio do livro, tendo também em consideração os elementos de informação sobre esta matéria obtidos pelo grupo técnico de acompanhamento.

Foram igualmente ponderados os resultados do estudo preliminar sobre a introdução da regulamentação do preço do livro, realizado pelo Observatório das Actividades Culturais.

Foram ouvidas as entidades representativas dos editores e livreiros.

Foram ainda ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Retalhista: todo aquele que, exclusivamente ou não, incluindo o editor, pratique actos de comércio de venda de livros ao público;
- g)
- h)
- i) Rede de venda: conjunto de retalhistas com quem o editor ou distribuidor tem relações comerciais directas de forma regular;
- j) Distribuidor: todo aquele que presta a um ou mais editores serviços de venda aos retalhistas.

Artigo 3.º

Indicação do preço

1 — O preço de venda ao público do livro deve ser indicado pelo retalhista de forma legível e visível, de modo a permitir uma fácil informação do consumidor.

2 — Na venda por correspondência ou por assinatura, o editor ou importador deverá indicar o preço ou na publicidade ou nos impressos promocionais, nas cintas, nos invólucros ou na contracapa dos livros.

Artigo 5.º

Verificação dos prazos

-
- a)
- b) Nos casos de importação ou reimportação, através da data mencionada na factura do exportador do livro ou noutro documento idóneo usado no comércio.

Artigo 6.º

Venda por correspondência ou assinatura

Quem publicar um livro com vista a ser difundido por correspondência ou assinatura, ou qualquer outro circuito que não o da venda a retalho, menos de nove meses após a primeira edição desse livro, deverá fixar um preço de venda ao público não inferior ao definido nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 9.º

Modificações do preço

1 — As modificações do preço de venda dos livros devem ser comunicadas pelo editor, distribuidor ou importador à sua rede de vendas antes da entrada em vigor do novo preço, no prazo não inferior a 15 dias.

2 — O retalhista é obrigado a indicar nos livros os novos preços resultantes de alterações que lhe forem comunicadas pelo editor, importador ou distribuidor, no prazo não superior a 15 dias, após a referida comunicação, sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de direito da concorrência e da actividade de comércio.

Artigo 10.º

Informação de preços

1 — Anualmente, até ao dia 30 de Abril, todo o editor ou importador com exclusividade deve distribuir pela sua rede de vendas um catálogo ou lista de preços donde constem os livros do seu fundo editorial.

2 —

3 — O catálogo ou lista de preços ou ainda as facturas, guias de remessa ou documento usado no comércio, qualquer que seja o suporte, devem, sempre que for solicitado, ser postos à disposição para consulta do consumidor.

Artigo 12.º

Aquisições especiais

As aquisições feitas por bibliotecas públicas e escolares, instituições de utilidade pública, e em todas as acções de promoção do livro e do autor portugueses no âmbito da cooperação externa do Estado, poderão beneficiar de um preço compreendido entre 80% e 100% do preço fixado pelo editor ou importador.

Artigo 13.º

Edições especiais

- 1 —
- 2 — No caso de as edições previstas no número anterior virem a ser comercializadas, deverá ser observado o disposto nos artigos 4.º e 5.º

Artigo 16.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete à Inspeção-Geral das Actividades Culturais.

Artigo 17.º

Avaliação

O Instituto Português do Livro e das Bibliotecas deverá proceder ao acompanhamento regular da aplicação do presente diploma, em ordem a permitir avaliar os seus efeitos, culturais e económicos, no sector editorial e livreiro e a suscitar a produção de propostas de medidas, quando necessário, tendentes a corrigir e a melhorar o comércio do livro.

Artigo 19.º

Aplicação de coimas

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas são da competência da Inspeção-Geral das Actividades Culturais.»

Artigo 2.º

Revogação

São revogados os artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de Setembro.

Artigo 3.º

Em anexo ao presente diploma, é republicado na íntegra o Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Jaime José Matos da Gama* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *José Estêvão Cangarato Sasportes* — *Alberto de Sousa Martins* — *Armando António Martins Vara*.

Promulgado em 16 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

ANEXO

Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de Setembro

O livro tem sido o instrumento privilegiado de natureza cultural e educativa propiciador da formação das pessoas. Esta função eminente permitiu sempre que ao livro não se aplicassem, de um modo redutor e simplista, as regras normais vigentes e adequadas ao comum produto económico. A nossa civilização tem considerado como prioridade cultural a possibilidade de o livro ser objecto de fruição pelos indivíduos, de um modo geral, o que, entre outras coisas, implica a necessidade de colocar o referido bem à livre e fácil disposição do público, em qualquer parte do território nacional. A manutenção

deste objectivo determina a existência de uma rede, densa e diversificada, de livrarias, considerados os espaços aptos para satisfazer as reais necessidades culturais da população portuguesa neste domínio. Nos últimos anos, em consequência de vicissitudes várias da economia e da organização do mercado do livro, muitas livrarias encerraram a sua actividade, num movimento que se tem verificado também nalguns países europeus. Esta situação, negativa e preocupante, impõe a criação de medidas disciplinadoras e de incentivo, de modo a corrigir-se as detectadas disfuncionalidades do mercado do livro e a garantir aos seus agentes condições de actuação mais equitativas e proveitosas para o interesse geral.

Neste sentido, na esteira da melhor experiência europeia, designadamente de países como a Espanha, a França, a Alemanha, a Áustria, a Irlanda e a Dinamarca, e acolhendo a recomendação adoptada pelo Parlamento Europeu, em Janeiro de 1994, constante do programa comunitário Gutenberg, Portugal, mediante o presente diploma, instaura o sistema do preço fixo do livro. Trata-se de uma das medidas fundamentais de correcção das anomalias verificadas no mercado do livro, susceptível de, a prazo, criar condições para a revitalização do sector, um dos aspectos marcantes da prossecução de uma política cultural visando o desenvolvimento nos domínios do livro e da leitura.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Preço fixo do livro

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Livro: toda a obra impressa em vários exemplares, destinada a ser comercializada, contendo letras, textos e ou ilustrações visíveis, constituída por páginas, formando um volume unitário, autónomo e devidamente encapado, destinada a ser efectivamente posta à disposição do público e comercializada e que se não confunda com uma revista;
- b) Livro reeditado: é o livro publicado contendo alterações em relação à sua edição original;
- c) Livro reimpresso: é o livro publicado sem qualquer alteração de conteúdo em relação à sua edição original ou reedições;
- d) Editor: a pessoa que produz e confecciona ou manda confeccionar um livro, destinado à sua comercialização;
- e) Importador: aquele que, com sede social ou domicílio em território português, importa a qualquer título livro de editor estrangeiro destinado a comercialização;
- f) Retalhista: todo aquele que, exclusivamente ou não, incluindo o editor, pratique actos de comércio de venda de livros ao público;
- g) Manual escolar: o instrumento de trabalho individual, constituído por um livro em um ou mais

volumes, que contribua para a aquisição de conhecimentos e para o desenvolvimento da capacidade e das atitudes definidas pelos objectivos dos programas curriculares em vigor para cada disciplina, contendo a informação básica necessária às exigências das rubricas programáticas. Supletivamente, o manual poderá conter elementos para o desenvolvimento de actividades de aplicação e avaliação da aprendizagem efectuada;

- h) Livro auxiliar: o instrumento de trabalho individual ou colectivo, constituído por um livro em um ou mais volumes, que, propondo um conjunto de informação, vise a aplicação e a avaliação da aprendizagem efectuada, destinado exclusivamente a um determinado ano de escolaridade;
- i) Rede de venda: conjunto de retalhistas com quem o editor ou distribuidor tem relações comerciais directas de forma regular;
- j) Distribuidor: todo aquele que presta a um ou mais editores serviços de venda aos retalhistas.

Artigo 2.º

Fixação do preço

1 — Toda a pessoa que editar, reeditar, reimprimir, importar ou reimportar livros com destino ao mercado é obrigada a fixar para os mesmos um preço de venda ao público.

2 — A fixação do preço é estabelecida para a unidade constituída pelo livro e para quaisquer elementos a ele agregados como oferta editorial.

3 — Na fixação do preço do livro vendido conjuntamente com outro produto ou serviço que esteja a ser objecto de comercialização em separado deverá o conjunto repercutir a soma do preço fixado para o livro e o preço de venda ao público do outro produto ou serviço.

Artigo 3.º

Indicação do preço

1 — O preço de venda ao público do livro deve ser indicado pelo retalhista de forma legível e visível, de modo a permitir uma fácil informação do consumidor.

2 — Na venda por correspondência ou por assinatura, o editor ou importador deverá indicar o preço ou na publicidade ou nos impressos promocionais, nas cintas, nos invólucros ou na contracapa dos livros.

Artigo 4.º

Venda ao público

1 — O preço de venda ao público do livro, praticado pelos retalhistas, deve situar-se entre 90% e 100% do preço fixado pelo editor ou importador.

2 — Os retalhistas podem estabelecer preços de venda inferiores ao referido no n.º 1 sobre livros que tenham sido editados pela primeira vez ou importados há mais de 18 meses.

3 — O retalhista pode fazer acrescentar ao preço efectivo do livro os custos ou remunerações que correspondam a serviços suplementares prestados e que hajam sido acordados com o consumidor.

Artigo 5.º**Verificação dos prazos**

A verificação dos prazos previstos no presente diploma, com referência às datas de edição, reedição, reimpressão, importação ou reimportação de livros, far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- a) Nos casos de edição, reedição e reimpressão de livros, através do mês e ano obrigatoriamente incluídos na ficha técnica do livro;
- b) Nos casos de importação ou reimportação, através da data mencionada na factura do exportador do livro ou noutro documento idóneo usado no comércio.

Artigo 6.º**Venda por correspondência ou assinatura**

Quem publicar um livro com vista a ser difundido por correspondência ou assinatura, ou qualquer outro circuito que não o da venda a retalho, menos de nove meses após a primeira edição desse livro, deverá fixar um preço de venda ao público não inferior ao definido nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 7.º**Colecções**

1 — As colecções de livros devidamente identificados poderão ser vendidas por um preço fixado pelo editor inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram as referidas colecções.

2 — Não é obrigatório indicar a redução do preço sobre os livros que componham as colecções referidas no número anterior, devendo contudo o editor fazer menção do preço nos catálogos, preçários e nos locais de venda.

Artigo 8.º**Importação de livros**

1 — Para os livros em língua portuguesa importados, o preço fixado pelo importador não pode ser inferior ao preço de venda fixado pelo editor para a venda ao público em Portugal dessas obras ou, na sua ausência, do preço que resultar, em escudos, do que for fixado ou aconselhado para a edição em língua original desses mesmos livros no seu país de origem, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.

2 — O preço fixado para um livro editado em Portugal que tenha sido exportado e reimportado não pode ser inferior ao preço de venda ao público anteriormente fixado pelo editor.

3 — As disposições sobre o preço fixo do livro não são aplicáveis aos livros provenientes de um Estado membro da União Europeia, salvo se as circunstâncias de importação, designadamente a ausência de comercialização efectiva nesse Estado ou outras, indicem que a operação teve por objectivo violar o disposto no presente diploma.

Artigo 9.º**Modificações do preço**

1 — As modificações do preço de venda dos livros devem ser comunicadas pelo editor, distribuidor ou importador à sua rede de vendas antes da entrada em vigor do novo preço, no prazo não inferior a 15 dias.

2 — O retalhista é obrigado a indicar nos livros os novos preços resultantes de alterações que lhe forem comunicadas pelo editor, importador ou distribuidor, no prazo não superior a 15 dias, após a referida comunicação, sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de direito da concorrência e da actividade de comércio.

Artigo 10.º**Informação de preços**

1 — Anualmente, até ao dia 30 de Abril, todo o editor ou importador com exclusividade deve distribuir pela sua rede de vendas um catálogo ou lista de preços donde constem os livros do seu fundo editorial.

2 — Em todos os casos em que o preço de venda ao público constante do catálogo não inclua IVA, deve ser expressamente indicado que aos preços fixados no catálogo deve ser acrescida a taxa de IVA em vigor.

3 — O catálogo ou lista de preços ou ainda as facturas, guias de remessa ou documento usado no comércio, qualquer que seja o suporte, devem, sempre que for solicitado, ser postos à disposição para consulta do consumidor.

Artigo 11.º**Publicidade**

É proibida toda a publicidade anunciando preços de venda de livros ao público que contrarie o disposto no presente diploma.

CAPÍTULO II**Excepções e isenções****Artigo 12.º****Aquisições especiais**

As aquisições feitas por bibliotecas públicas e escolares, instituições de utilidade pública, e em todas as acções de promoção do livro e do autor portugueses no âmbito da cooperação externa do Estado, poderão beneficiar de um preço compreendido entre 80% e 100% do preço fixado pelo editor ou importador.

Artigo 13.º**Edições especiais**

1 — Os exemplares de edições especiais destinados a associações, instituições ou outras entidades individualizadas deverão ostentar de forma visível a especificação dessa natureza.

2 — No caso de as edições previstas no número anterior virem a ser comercializadas, deverá ser observado o disposto nos artigos 4.º e 5.º

Artigo 14.º**Ocasões especiais**

1 — Exceptuam-se da aplicação do preço fixo as vendas de livros feitas por qualquer entidade no decurso de iniciativas de incentivo à leitura e à promoção do livro, em feiras do livro, congressos ou exposições do livro ou em dias especiais dedicados a assuntos de natureza cultural, desde que tais iniciativas decorram em períodos de tempo previamente determinados, não superiores a 25 dias por ano por iniciativa, as quais

poderão beneficiar de um preço de venda ao público compreendido entre os 80% e 100% do preço fixado pelo editor ou importador.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se que somente é permitida a cada entidade actuante no mercado do livro a realização de iniciativas que perfaçam, em cada um dos estabelecimentos ou sucursais, o prazo estipulado, excepto se estas forem da responsabilidade dos organismos representativos dos editores livreiros.

Artigo 15.º

Isonções

1 — Ficam isentos da obrigação de venda a preço fixo:

- a) Os manuais escolares e livros auxiliares dos ensinos básico e secundário;
- b) Os livros usados e de bibliófilo;
- c) Os livros esgotados;
- d) Os livros descatalogados;
- e) As subscrições em fase de pré-publicação.

2 — Considera-se como descatalogado pelo editor ou importador o livro que não conste no último catálogo por um ou outro publicado ou quando tal facto seja comunicado por escrito à rede retalhista, desde que tenham decorrido 18 meses sobre a data de edição ou de importação.

CAPÍTULO III

Fiscalização e contra-ordenação

Artigo 16.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete à Inspeção-Geral das Actividades Culturais.

Artigo 17.º

Avaliação

O Instituto Português do Livro e das Bibliotecas deverá proceder ao acompanhamento regular da aplicação do presente diploma, em ordem a permitir avaliar os seus efeitos, culturais e económicos, no sector editorial e livreiro e a suscitar a produção de propostas de medidas, quando necessário, tendentes a corrigir e a melhorar o comércio do livro.

Artigo 18.º

Contra-ordenações

1 — A inobservância do disposto nos artigos precedentes constitui contra-ordenação, a qual será punida nos termos seguintes:

- a) Pelo não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º e no artigo 11.º, com coima de 100 000\$ a 400 000\$ ou 1 000 000\$, consoante se trate de pessoas singulares ou pessoas colectivas, respectivamente;
- b) Em caso da prática de uma contra-ordenação referida na alínea anterior se repetir no prazo de dois anos após a aplicação da correspondente coima ou, em caso de recurso, após decisão judicial condenatória transitada em julgado, com

coima de 400 000\$ a 750 000\$, no caso de pessoas singulares, e de 1 000 000\$ a 9 000 000\$, no caso de pessoas colectivas;

- c) Pela deficiente indicação do preço fixo de venda ao público em cada livro, com coima de 100\$ a 500\$ por cada unidade, até ao limite legal;
- d) Pelo não cumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º, com coima de 100 000\$ a 300 000\$.

2 — Constituirá igualmente contra-ordenação, a qual será punida com coima de 100\$ a 1000\$ por cada livro, a fixação antes de nove meses após a primeira edição, nas vendas por assinatura ou correspondência, de um preço de venda ao público inferior ao praticado naqueles, até ao limite legal.

3 — A reimportação de livros com o objectivo de violar o preço fixo constante do presente diploma é punida com coima de 1000\$ a 2000\$ por cada uma das unidades reimportadas, até ao limite legal.

4 — As infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º são punidas com coima de 100\$ a 500\$ por cada unidade, até ao limite legal.

Artigo 19.º

Aplicação de coimas

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas são da competência da Inspeção-Geral das Actividades Culturais.

Artigo 20.º

Receitas

O produto da aplicação das coimas previstas no presente diploma constitui receita do Fundo de Fomento Cultural e destina-se a contribuir para financiar programas de incentivo à leitura e de promoção ao livro.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/M

Regime de exploração do Parque Científico e Tecnológico da Madeira

O Governo Regional da Madeira, ao pretender fortalecer e modernizar a economia regional, tornando-a mais competitiva no quadro nacional e internacional, perspectivou a importância estratégica de um Parque de Ciência e Tecnologia, que abrigue a Universidade e outros agentes de inovação científica e tecnológica já instalados ou que venham a instalar-se na Madeira.

Tendo em vista a natureza das actividades que compreende, este projecto reclama uma gestão de tipo empresarial, dada a importância que a eficiência na aplicação dos meios financeiros terá para o seu bom êxito, tal como tem, cada vez mais, para o desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira.

Neste sentido, mostra-se conveniente que aquele Parque de Ciência e Tecnologia seja dotado de um modelo

institucional de natureza societária, dotado de flexibilidade que assegure a aquisição do *know-how* imprescindível e o recurso aos meios financeiros privados que se mostrem adequados ao desempenho da sua missão.

Para o efeito, foi já constituída a sociedade designada por Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopólo, S. A., em cujo capital a Região detém uma participação maioritária e cuja estrutura deverá ser aproveitada para assegurar a consecução dos objectivos acima referidos.

Assim e num compromisso de equilíbrio entre os objectivos de transparência e de respeito pelos princípios fundamentais em matéria de procedimentos na realização de despesas públicas e de contratação pública, nos termos e condições previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, por um lado, e de eficácia e simplicidade nos procedimentos a adoptar, por outro, procurou-se, através do presente normativo, adequar as exigências actuais de uma gestão célere, eficiente e atempada de modelo empresarial do Parque de Ciência e Tecnologia da Madeira à regulamentação consagrada naquele diploma legal.

Importa, pois, regular os meios e os procedimentos que asseguram a máxima eficácia na actuação daquela entidade gestora do Parque de Ciência e Tecnologia.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Fica o Governo Regional, através da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação, autorizado a praticar os actos e a desenvolver os procedimentos que forem necessários à instalação e ao desenvolvimento do Parque Científico e Tecnológico da Madeira, adiante abreviadamente designado por Parque.

Artigo 2.º

1 — O Parque deverá constituir uma infra-estrutura urbana apta a receber actividades empresariais ou de ensino, ciência ou investigação que contribuam para o desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira.

2 — Para os efeitos do número anterior, deverá o Governo Regional, através da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação, encomendar os estudos e os projectos que forem necessários para a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Caracterização das actividades a desenvolver no Parque e definição das categorias de entidades que nele se poderão vir a instalar, designadamente no âmbito das instituições de ensino e investigação e das empresas, públicas ou privadas, de desenvolvimento e prestação de serviços tecnologicamente avançados;
- b) Identificação das necessidades logísticas das actividades referidas na alínea anterior, nomeadamente no que se refere a infra-estruturas de telecomunicações e energia a instalar no Parque;
- c) Planeamento urbanístico do Parque, designadamente através das definições dos terrenos neces-

- sários à sua expansão, áreas de implantação, áreas de construção e actividades de apoio;
- d) Sustentabilidade ambiental do Parque, designadamente através da optimização logística dos edifícios e das restrições às condições do exercício das actividades a instalar;
- e) Definição do sistema de financiamento a utilizar e, em particular, das necessidades de investimento e modo de realização dos financiamentos inerentes à ampliação do Parque com vista à minimização dos recursos públicos.

Artigo 3.º

1 — O Governo Regional fica, ainda, autorizado a incumbir a sociedade denominada Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopólo, S. A., ou qualquer outra sociedade que venha a ser constituída para o efeito, da prossecução da totalidade ou de parte dos estudos e projectos referidos nos artigos anteriores, bem como da responsabilidade pela construção e financiamento do projecto de ampliação do Parque e da respectiva exploração e manutenção.

2 — O Governo Regional fica, também, autorizado a celebrar, com aquela ou aquelas sociedades, os contratos de prestação de serviço, de concessão, de garantia ou de qualquer outra natureza que reputar necessário para os efeitos referidos no número anterior, contrato esse que poderá celebrar por ajuste directo e sem necessidade de consulta a outras entidades, nos termos e condições previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

3 — Tais contratos estabelecerão, de forma completa, o respectivo objecto e prazo de vigência, os direitos e obrigações das partes, bem como as condições e o modo de exercício dos direitos de intervenção e de fiscalização da Região Autónoma da Madeira na execução do mesmo.

4 — Os mesmos contratos serão outorgados pelo Secretário Regional do Plano e da Coordenação, devendo as respectivas minutas serem previamente aprovadas pelo Conselho de Governo.

5 — O disposto no número anterior aplica-se a qualquer acordo que futuramente venha a ser celebrado entre as partes e que importe a alteração, modificação, aditamento ou revogação do contrato.

Artigo 4.º

Para além das competências que lhe são próprias, são ainda atribuídas ao Governo Regional, com faculdade de delegação no mencionado Secretário Regional, as competências necessárias e suficientes para a prática dos actos que se tornem necessários para a prossecução dos objectivos propostos para o Parque, incluindo os poderes para a declaração de utilidade pública das expropriações de imóveis que sejam indispensáveis à mencionada ampliação do Parque.

Artigo 5.º

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, pode a sociedade Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopólo, S. A., ou qualquer outra sociedade que venha a ser constituída para o efeito, beneficiar da isenção prevista no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 Março.

Artigo 6.º

No uso das competências próprias e das que são atribuídas ainda por este diploma, o Governo Regional actuará de acordo com critérios de conveniência e de oportunidade, adoptando para cada acto ou categoria de actos as medidas que julgar mais adequadas para a salvaguarda dos interesses da Região, mesmo que, para esse efeito, tenha de conceder estímulos e incentivos, designadamente de ordem fiscal.

Artigo 7.º

Os funcionários da Administração Regional da Madeira, directa ou indirectamente, bem como os da administração local da Região e ainda os trabalhadores de empresas públicas regionais ou de sociedades com capitais públicos regionais podem ser autorizados pelo secretário regional que tutele a entidade em causa a exercer quaisquer cargos ou funções na mencionada sociedade que virá a gerir o Parque, em regime de requisição ou comissão de serviço.

Artigo 8.º

O Governo Regional poderá alienar, ainda que por ajuste directo e com dispensa de formalidades diversas das previstas no contrato social, a totalidade ou parte das acções ordinárias de que a Região Autónoma da Madeira é actualmente titular na mencionada sociedade Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopólo, S. A.

Artigo 9.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 20 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 10 de Agosto de 2000.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

600\$00 — € 2,99



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa